Ministério do Meio Ambiente - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Diretoria de Controle Ambiental

NÚMERO 363709 - 01
SÉRIE D

AUTO DE INFRAÇÃO

01. CÓDIGO DA CATEGORIA DO AUTUADO

02. CPF/CGC: 453 178 287 - 91

03. NOME DO AUTUADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

04. FILIAÇÃO

05. NATURALIDADE

06. C. IDENT. / TÍTULO ELEITOR / C. PROFISS.

07. EST. CIVIL

08. ENDEREÇO: PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CAMARA DOS DEPUTADOS

09. BAIRRO OU DISTRITO: GAB 482 ANEXO III.

10. MUNICÍPIO (CIDADE): BRASÍLIA

11. UF: DF

12. CEP: 70160-900

13. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Causar dano direto à unidade de conservação federal - Estação Ecológica de Tamoios (Proteção Integral) ao fundear a embarcação e exercer a pesca amadora em local proibido. Ilha Samambaia coord. S 23°01'37" W 44°28'40"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

14. ART.	ITEM / PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM / PARÁGRAFO	15. ART.	ITEM / PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM / PARÁGRAFO	16. ART.	ITEM / PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM / PARÁGRAFO
40		69		90		91	.	1º		5º	

DA / DO	DA / DO	DA / DO
Lei 9605/98	Decreto 6514/2008	Dec. 98864/1990

OBS.:
- O INFRATOR TEM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAR A MULTA OU APRESENTAR DEFESA AO IBAMA.
- ESCREVA O CÓDIGO DA MULTA, CONFORME TABELA DE CODIFICAÇÃO DO IBAMA.

17. CÓDIGO DA MULTA

18. VALOR R$: 10 000,00

19. HORA DA AUTUAÇÃO: 11:00

20. LOCAL DA INFRAÇÃO: Ilha de Samambaia

21. MUNICÍPIO: Angra dos Reis

22. U.F.: RJ

23. DATA DA AUTUAÇÃO: 06/03/12

24. DATA DE VENCIMENTO: 26/03/12

25. CÓDIGO DA UNIDADE / CONVÊNIO: 480 302.7

26. MATRÍCULA DO AUTUANTE: 1365664

27. ASSINATURA DO AUTUADO: Encaminhado via correios com A.R.

28. ASSINATURA E CARIMBO DO AUTUANTE: J. O. Augusto Morelli, Agente de Fiscalização Federal, Matr 1365664 1

MOD. 07.034 — 1ª VIA (BRANCA) PROCESSO; 2ª VIA (AZUL) ADM. CENTRAL; 3ª VIA (AMARELA) AUTUADO; 4ª VIA (ROSA) UNIDADE EMITENTE

IBAMA/SUPES/RJ

Registrado no SICAFI

Em 27/04/12

Luiz Antônio da Silva
Matrícula 0684211 - IBAMA/RJ
Analista Ambiental

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO - CGFIS

02

ORDEM DE FISCALIZAÇÃO (RJ00789)

UNIDADE ORDENADORA
Dicof secretaria em Rio de Janeiro/RJ

PERÍODO
23/01/2012 à 28/01/2012

MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS
RIO DE JANEIRO - ANGRA DOS REIS
RIO DE JANEIRO - ITAGUAI
RIO DE JANEIRO - MANGARATIBA
RIO DE JANEIRO - PARATI

COMPOSIÇÃO DA EQUIPE

NOME	ENVOLVIMENTO	OBSERVAÇÕES
ANDRE PEREIRA DO COUTO	Agente	
VINICIUS MODESTO DE OLIVEIRA	Agente	
ALEXANDRE BASTOS DOS SANTOS	Agente	
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE DOS SANTOS	Agente	
EDSON SOBRAL SOARES	MEMBROS DA EQUIPE	
PAULO GOUVEIA DO NASCIMENTO	Agente	
Patrick Marques Trompowsky	COORDENADOR DA EQUIPE	
ADILSON PINTO GIL	Agente	

LOCAL DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA:
Litoral Sul Rio de Janeiro

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM EXERCIDAS:
Fiscalização de pesca - Operação Mero - e alvos secundários como denúncias Linha Verde e fauna em cativeiro.

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA
Determinação superior
OBSERVAÇÃO:
Operação Mero

TIPO DE AÇÃO
Marítima, Terrestre

EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
REVOLVER	1	
GPS	1	
PISTOLA	4	

VEÍCULO(s) UTILIZADO(s)

TIPO VEÍCULO	QTD	MODELO	PLACA	COR	ANO	OBSERVAÇÃO
Pick-up	1	toyota hilux	kxm5071			
Pick-up	1	toyota hilux	kyd6828			
Pick-up	1	toyota hilux	kob4540			

RIO DE JANEIRO, 01/03/12

CARIMBO/ASS. DO CHEFE DA UNIDADE ORDENADORA

Lisia Vanacôr Barroso
Chefe Substituta da DIPA/IBAMA/R
Portaria Nº 516/2010

CARIMBO/ASS. DO COORDENADOR DA EQUIPE

mat: 1523450

Emitido em:01/03/2012 11:51:05

Por:JOSE OLIMPIO AUGUSTO MORELLI

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - DIPRO
Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental - CGFIS

03

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que objetivando atender o disposto no art. 41, do Código de Processo Penal, apresento abaixo, respectivo rol de testemunhas que comprovam a prática do ilícito ambiental descrito no Auto de Infração nº...lavrado contra ....que comprometem-se, na forma da Lei, depor em juízo, quando devidamente intimados.

01. Antonio Carlos de Andrade dos Santos
NOME | APELIDO

FILIAÇÃO Manoel dos Santos e Margarida de Andrade
ESTADO CIVIL Sep. Judicialmente | PROFISSÃO Funcionário Público
RESIDÊNCIA Praça 15 de novembro, 42 | TELEFONE (21) 3077-4316
PORTADOR DA C.I. Nº 3226344 | ÓRGÃO EXPEDIDOR IFP | CPF/CNPJ Nº 496490517-91

Antonio S de A. Santos
Assinatura da 1ª Testemunha

02. Edson Sobral Soares
NOME | APELIDO

FILIAÇÃO José Alexandre Soares e Magnólia Nunes Sobral Soares
ESTADO CIVIL Casado | PROFISSÃO Funcionário Público
RESIDÊNCIA Praça XV de Novembro, 42 | TELEFONE (21) 30774301
PORTADOR DA C.I. Nº 1.325.257 | ÓRGÃO EXPEDIDOR I.F.P. | CPF/CNPJ Nº 307.160.637.00

EDSON SOBRAL SOARES
Mat. 0683598 - IBAMA/RJ
Analista Ambiental

Assinatura da 1ª Testemunha

______________, ________de ____________________de __________

Assinatura do Agente Autuante

J. O. Augusto Moralli
Agente de Fiscalização Federal
Matr 1365664 1

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - DIPRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - CGFIS

COMUNICAÇÃO DE CRIME

ESCRITÓRIO REGIONAL DE ANGRA DOS REIS- RIO DE JANEIRO

NÚMERO/ANO	LOCAL	DATA
13/2012	ANGRA DOS REIS - RJ	06/03/2012

Assunto: Comunicação de crime praticado contra o meio ambiente
Autuado: JAIR MESSIAS BOLSONARO

Atendendo aos ditames do Capítulo VI da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em especial ao estabelecido em seu Parágrafo 3°, do Art. 70, procedi a apuração da infração ambiental, devidamente caracterizada nos atos administrativos anexos.

Quando da apuração administrativa, constatei, concomitantemente, infringência a dispositivo(s) legal(is) estabelecido(s) na **Lei de Crimes Ambientais**, supra citada tal (is) como o(s) artigo(s) 40 e 69, conforme evidencia-se no respectivo campo de enquadramento do Auto de Infração.

Assim sendo, independente da análise de mérito administrativo e por força dos Artigos 24 e 41, do Código de Processo Penal, sugiro providências no sentido de remeter, com urgência, a documentação anexa, a representação do Ministério Público, da Cidade onde ocorreu o fato delituoso, para instauração da competente ação penal, e se couber, propositura da respectiva ação civil pública, visando a reparação do dano, em conformidade com o disposto no Artigo 6°, da Lei n° 7.347/85.

Carimbo/assinatura/matrícula do Agente de Fiscalização Ambiental

Anexos:

Auto de Infração	[X]	TAD/Embargo e Interdição	[ ]
Termo de Inspeção	[ ]	Certidão	[X]
Pessoal Envolvido	[ ]	Levantamento de Produto Florestal	[ ]
Fotos	[X]	Outros	[X]

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – DIPRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – CGFIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

01. UNIDADE RESPONSÁVEL	02. PERÍODO
ESREG ANGRA DOS REIS/RJ	23 a 28 de jan 2012

03. LOCAL DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA

ANGRA DOS REIS – Baía da Ilha Grande – OPERAÇÃO MERO

04. OBJETIVO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Fiscalização de Pesca – OPERAÇÃO MERO

05. ATIVIDADES EXECUTADAS

No dia 25 de janeiro de 2012, agentes designados para a OPERAÇÃO MERO, com o objetivo de fiscalizar atividades de pesca ilegal na Baía da Ilha Grande depararam-se com uma embarcação fundeada na Ilha da Samambaia, na qual três indivíduos praticavam a pesca junto ao costão da referida ilha. Abordados pela equipe foram instruídos a se retirar daquele local por tratar-se de área proibida à pesca e ao fundeio por tratando-se de área marítima pertencente a Estação Ecológica de Tamoios, unidade de conservação federal de proteção integral, conforme sinalizado em placas afixadas em cada uma das ilhas da Estação Ecológica. O proprietário da embarcação, sem se identificar e recusando-se a fazê-lo argumentou que estava autorizado a pescar em qualquer área da Baía da Ilha Grande através de uma carta de um determinado ministro, cujo nome não foi citado muito menos apresentada a referida carta. Reconhecido após alguns instantes como sendo o Deputado Federal JAIR BOLSONARO, o infrator disse que não iria se retirar da área a despeito de nossas educadas e respeitosas solicitações de que o fizesse. Inconformado com nossa presença ao lado de sua embarcação, ligou para o então Ministro da Pesca e ao que tudo indica foi também orientado a se retirar da área. Apesar de seu manifesto inconformismo viu-se obrigado a se retirar da área, mas o fez de forma prepotente e arrogante afirmando que no dia seguinte ali estaria novamente pescando. Como não foi possível qualificá-lo no momento da abordagem, pela sua recusa de apresentar seus documentos pessoais, somente agora foi possível a referida qualificação, a partir da qual foi lavrado o respectivo Auto de Infração.

06. DOCUMENTOS EMITIDOS

AUTO DE INFRAÇÃO		TERMO DE APREENSÃO/ DEPÓSITO	TERMO DE EMBARGO/ INTERDIÇÃO	OUTROS NOTIFICAÇÃO
NÚMERO	VALOR (R$)	NÚMERO	NÚMERO	
363409/D	10.000,00	XXXXXXXXXX	XXXXXXX	XXXXXXXXXX

07. CARIMBO E ASSINATURA DO COORDENADOR E DO AGENTE AUTUANTE.

mat: 1523450

Angra dos Reis – [illegible] de março de 2012.

J. O. Augusto Morelli
Agente de Fiscalização Federal
Matr 1365664 1

1ª via – Chefe da Unidade Responsável   2ª via – Chefe da Equipe

CÓPIA 06

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Foto 1-Produto e apetrechos de pesca

Foto 2- infrator e sua embarcação

Foto 3 – Local da infração

Foto 4- Placa de sinalização

ANEXOS

1- Cópia do Decreto Federal de criação da Estação Ecológica de Tamoios.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 98.864, DE 23 DE JANEIRO DE 1990.

Cria a - Estação Ecológica de Tamoios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica de Tamoios, localizada nos Municípios de Angra dos Reis e Parati, Estado do Rio de Janeiro, composta de 29 (vinte e nove) ilhotes, ilhas, lajes e rochedos, situados na Baía da Ribeira, em Angra dos Reis, e na Baía da Ilha Grande, em Parati, abaixo descritos: Ilha de Sandri, Samambaia, Tucum, Tucum de Dentro, Sabacu, Pingo d'Água, Búzios, Búzios Pequena, Araçatiba de Fora, Araçatiba de Dentro, Catimbaú, Imboacica, Queimada Grande, Queimada Pequena, Zatin, Ganchos, Araraquarinha, Algodão, Comprida, Araraquara, Jurubaíba, Palmas e Ilha das Cobras, Ilhote Pequeno e Ilhote Grande, Laje do Cesto, Lage Pedra Pelada, laje existente entre a Ilha das Cobras e Ilha dos Búzios Pequena e Rochedo de São Pedro, com as seguintes coordenadas geográficas:

Latitude sul: 23°03'16" e 23°03'58"

Longitude oeste: 44°35'51" e 44°36'40"

Ilha Araraquara - Situada na Baía da Ilha Grande.

Latitude sul: 23°03'15" e 23°04'14"

Longitude oeste: 44°33'00" e 44°33'55"

Ilha Jurubaíba - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'15" e 23°04'14"

Longitude oeste: 44°33'00" e 44°33'55"

Ilha das Palmas - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°07'45" e 23°08'10"

Longitude oeste: 44°40'15" e 44°40'45"

Ilhas das Cobras - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'00" e 23°04'00"

Longitude oeste: 44°23'32" e 44°25'25"

Ilhote Pequeno - Situado na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'50" e 23°04'06"

Longitude oeste: 44°35'35" e 44°35'52"

Ilhote Grande- Situado na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'57" e 23°04'15"

Longitude oeste: 44°35'58" e 44°36'25"

Ilha dos Ganchos - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°10'15" e 23°10'40"

Longitude oeste: 44°37'53" e 44°38'19"

Ilha Araraquarinha - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°02'54" e 23°03'15"

Longitude oeste: 44°33'19" e 44°33'55"

Laje Pedra Pelada - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'00" e 23°04'00"

Longitude oeste: 44°23'32" e 44°25'25"

Ilha Araçatiba de Fora - Situada na Baía da Ribeira

Latitude sul: 23°00'24" e 23°00'48"

Longitude oeste: 44°21'36" e 44°22'21"

Ilha Araçatiba de Dentro - Situada na Baía da Ribeira

Latitude Sul: 23°00'24" e 23°00'48"

Longitude oeste: 44°21'36" e 44°22'21"

08

Ilha do Catimbaú - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°11'34" e 23°11'45"

Longitude oeste: 44°37'17" e 44°37'38"

Ilha Imboassica - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°04'43" e 23°05'15"

Longitude oeste: 44°19'34" e 44°20'00"

Ilha Queimada Grande - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°05'00" e 23°05'32"

Longitude oeste: 44°18'24" e 44°18'50"

Ilha Queimada Pequena - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°05'00" e 23°05'32"

Longitude oeste: 44°18'24" e 44°18'50"

Ilha Zatin - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude Sul: 23°03'11" e 23°03'40"

Longitude oeste: 44°22'20" e 44°22'50"

Ilha do Algodão - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°01'56" e 23°02'18"

Longitude oeste: 44°30'48" e 44°31'25"

Ilha Comprida (Tarituba) - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'17" e 23°03'58"

Longitude oeste: 44°35'51" e 44°36'45"

Ilha do Sandri - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°02'20" e 23°03'25"

Longitude oeste: 44°28'40 e 44°29'05"

~~Ilha Saman[illegible] - Situada na [illegible]~~

~~[illegible] 23°01'37" e 23°02'00"~~

~~Longitude oeste: [illegible] 44°29'05"~~

Ilha do Tucum - Situada na Baía da Ribeira

Latitude sul: 23°01'25" e 23°01'37"

Longitude oeste: 44°26'00¿ e 44°26'15"

Ilha Tucum de Dentro - Situada na Baía da Ribeira

Latitude sul: 22°59'33" e 22°59'50"

Longitude oeste: 44°25'08" e 44°25'26"

Ilha de Sabacu - Situada na Baía da Ribeira

Latitude sul: 23°00'16" e 23°00'32"

Longitude oeste: 44°22'47" e 44°23'13"

Ilha do Pingo d'Agua - Situada na Baía da Ribeira

Latitude sul: 23°00'00" e 23°00'15"

Longitude oeste: 44°25'43" e 44°26'00"

Ilha dos Búzios - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'00' e 23°04'00"

Longitude oeste: 44°23'32" e 44°25'25"

Ilha dos Búzios Pequena - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'00" e 23°04'00"

Longitude oeste: 44°23'32" e 44°25'25"

Laje do Cesto - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°04'06" e 23°04'19"

Longitude oeste: 44°35'15" e 44°35'30"

Laje existente entre a Ilha das Cobras e Ilha dos Búzios Pequena - Situada na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°03'00" e 23°04'00"

Longitude oeste: 44°23'32" e 44°25'25"

Rochedo de São Pedro - Situado na Baía da Ilha Grande

Latitude sul: 23°02'38" e 23°03'00"

Longitude oeste: 44°32'18" e 44°32'53"

Art. 2° Integra a estação ecológica o entorno marinho e parcéis em cada uma das ilhas, ilhotes, lajes e rochedos referidos no artigo anterior, dentro de um raio de 1 (um) Km de extensão, a partir da arrebentação das ondas do mar nas praias, encostas de rochedos e lajes mencionados.

Art. 3° A administração da Estação Ecológica de Tamoios, de que trata este Decreto, será exercida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama) do Ministério do Interior, aplicando-se às terras, flora, fauna e paisagens de sua área de jurisdição, no que couber, as disposições da legislação federal específica.

Art. 4° O IBAMA se articulará com os demais Órgãos da Administração Pública, no campo das respectivas competências, para as medidas que forem necessárias à efetiva implantação e consolidação da Estação Ecológica de Tamoios.

Art. 5° O IBAMA baixará as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1990; 169° da Independência e 102° da Republica.

JOSÉ SARNEY
João Alves Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.1.1990

10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
ESCRITÓRIO REGIONAL DE ANGRA DOS REIS

OFÍCIO ESREG/AR/JOAM N° 33/ 2012

Angra dos Reis, 09 de março de 2012

Sua Senhoria
Senhor Ricardo Martins Batista
Procurador Federal
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis-RJ

Assunto: Comunicação de Crime

Senhor Procurador,

Ao cumprimentá-lo e em atenção ao dispositivo da Lei Federal nº 9605/1998, encaminhamos cópia de 1 peça de procedimento administrativo, cuja prática de ilícito é descrita no Auto de Infração abaixo relacionado.

JAIR MESSIAS BOLSONARO – Comunicação de Crime; Auto de Infração 363409/D; Ordem de Fiscalização; Certidão e Relatório de Fiscalização.

Sendo o que tínhamos a informar,
Atenciosamente,

J O Augusto Morelli
ANALISTA AMBIENTAL
Chefe do Escritório Regional do IBAMA de Angra dos Reis

Rua P. N. 538, Parque das Palmeiras, Angra dos Reis - RJ
Caixa Postal 73221 CEP 23900-970 Tel/Fax 24 33651536/3238
www.ibama.gov.br Jose.Morelli@ibama.gov.br

NUP/... Fls. Proc. Rubrica

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ENDEREÇO / *ADRESSE*

GABINETE - 482 ANEXO III

PRAÇA TRÊS PODERES CAMARA DEPUTADOS

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
70.160-900	BRASILIA	DF	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

AI - Nº 363409 - D

MANUAL BASICO / AUTUADO

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- EMS
- SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

BN - 211970

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

9/3/12

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

09 MAR 2012

DR/BSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

TELMO BROETTO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO*

7...0203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ESCRITÓRIO REGIONAL DE ANGRA DOS REIS

Angra dos Reis ,12 de ABRIL de 2012.

MEMO ESREG AR/ MAAR/ N° 78 /2012

PARA; PROTOCOLO/RJ.

Assunto; Solicita abertura de processo

Auto de Infração N° 363409-D – via branca
Autuado; Jair Messias Bolsonaro

Ao cumprimenta-lo , seguem em anexos as seguintes documentações, abaixo relacionadas para abertura de processo.

Auto de Infração N/ 363409-D- via branca
Ordem de Fiscalização
Certidão
Comunicação Crime
Relatório de Fiscalização
Relatório Fotográfico
Decreto N° 98.864 de 23 de janeiro de 1990
Oficio Esreg/AR/JOAM N° 33/2012 09 de Março de 2012-04-12
Comprovante de Recebimento da **AR**

Atenciosamente,

Maria Aparecida de Araujo
Técnica Administrativa
Ibama/Angra dos Reis/R

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO - CGFIS

Processo 630/12
Folha 13
Rubrica

CÓPIA

CONSULTA DE AUTO DE INFRAÇÃO

DADOS DO INFRATOR

Nome: JAIR MESSIAS BOLSONARO
Endereço: PRAÇA DOS TRES PODERES-CAMARA DOS DEPUTADOS
Bairro: GAB 482 ANEXO III
Município/UF: BRASILIA-DF
CPF/CNPJ: 453.178.287-91

DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Tipo do Auto: Multa
Número do Auto: 363409 **Série:** D
Data de Autuação: 06/03/2012 **Vencimento:** 26/03/2012
Valor: 10.000,00
Unidade Arrecadação: Escritório Regional do Ibama em Angra dos Reis/RJ
Local da Infração: ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Descrição do Auto: Causar dano direto a unidade de conservação Federal-Estação Ecológica de Tamoios (proteção integral) ao fundear a embarcação e exercer a pesca amadora em local proibido (Ilha Samambaia)-Operação MERO
Coord.Geográfica(s): Latitude: 23° 1´ 3,0´´ Sul Longitude: 44° 28´ 4,0´´ W
Operação:
Nº Ordem: RJ00789
Status Atual: Lavrado

BIOMA

Costeiro e Marinho

OPERAÇÃO E ORDEM DE FISCALIZAÇÃO

Descrição: Rotina
Operação: - - -
Ordem De Fiscalização: RJ00789
Nº SISLIV: - - -

DADOS DO ENQUADRAMENTO LEGAL

ARTIGO	PARAGRAFO	COM ARTIGO	COM PARAGRAFO	LEGISLAÇÃO	NÚMERO
90°		91°		Decreto	6514/2008
1°		5°		Decreto	98864/1990
40°		69°		Lei	9605/98

DADOS DA INFRAÇÃO

Código da Infração: 909908
Descrição da Infração: Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação.

DADOS DO AUTUANTE (FISCAL OU CONVÊNIO)

Nome: JOSE OLIMPIO AUGUSTO MORELLI

PESSOAS ENVOLVIDAS

Nome Pessoa	Tipo Envolvimento	Grau Envolvimento
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE DOS SANTOS	Testemunha	
EDSON SOBRAL SOARES	Testemunha	

ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Nº Anexo	Tipo	Descrição
	Documento	Relatório Fotográfico (04 fotos).

DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo - IBAMA: 02022.000630/2012-01
Localização Processo: Dicof secretaria em Rio de Janeiro/RJ
Status Atual: Para homologação/prazo de defesa

DÉBITO GERADO (SISARR)

Nº do débito: 4524288

Emitido em:27/04/2012 11:23:22
Por:LUIZ ANTONIO DA SILVA

016949/12

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IBAMA - GABINETE
27/03/12 /
Data Horas
Visto

03/04/12
Sóster Angra

MMA - IBAMA
Documento:
02001.016949/2012-99
Data: 22/03/12

Processo 630/12
Folha 14
Rubrica

Ref.: AI nº 363409-D

JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.178.287-91, portador da Identidade Parlamentar nº 302, emitida pela Câmara dos Deputados, com endereço na Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 482 – Brasília-DF (CEP 70160-900 e Tel. 61 3215-3482) e-mail dep.jairbolsonaro@terra.com.br, os quais podem ser utilizados para recebimento de notificações, intimações e comunicações, vem, por intermédio do presente e com respaldo na Lei nº 9.605, de 12/02/1998, no Decreto nº 6.514, de 22/07/2008, na Instrução Normativa IBAMA nº 14, de 15/05/2009, e nas demais legislações aplicáveis, apresentar

DEFESA

contra as infrações que lhe são atribuídas pelo AI nº 363409-D, de 06/03/2012, emitida por Agente de Fiscalização de Angra dos Reis, cuja cópia encontra-se anexa (Doc. 1), para o que apresenta as seguintes alegações:

1. O Auto de Infração supracitado expressa que a Autuação ocorreu às **11h00** do dia **06/03/2012**, na **Ilha de Samambaia**, acidente geográfico situado na Baía de Angra dos Reis, próximo às usinas nucleares;

2. Conforme se prova com a fotocópia do Cartão de Embarque anexo (Doc. 2), o Autuado viajou naquela data para Brasília, decolando do Aeroporto Santos Dumont, **no centro da cidade do Rio de Janeiro-RJ**, em aeronave da empresa Webjet, às **13h07**, tendo a passagem sido adquirida no dia 02/03/2012;

3. Não se pode acreditar que alguém que estivesse no local descrito na autuação às 11h00 pudesse se deslocar em tão pouco tempo para o local de embarque, considerando ainda a antecedência exigida pelas companhias aéreas;

À Diaf.,

Não foi possível encontrar o processo administrativo referente ao AI 363409-D

em 30.03.2012

CARMEN L. P. NOVAES
Analista Ambiental
Mat./SIAPE 0684210

Ao Secai, para anexar ao processo 02022.000630/12.

EM, 25-4-12

Maria Léa Xavier
Chefe da Div. Técnica - Ambiental
Port. IBAMA nº 217 de 23/02/2012
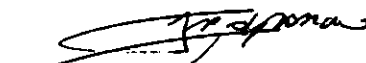
4. Acaso perdure dúvida quanto ao alegado, o Autuado protesta provar por diversos meios, tais como depoimento pessoal e de testemunhas, certidão de presença na Câmara dos Deputados na data mencionada, certificação da operadora de seu celular da realização e recebimento de ligações telefônicas em áreas distantes do local atribuído como sendo o da infração e em horários semelhantes ao constante no auto.

Assim, em razão da **impossibilidade física do cometimento da infração** pelo Autuado/Notificado **no local e horário descritos no Auto de Infração** em comento, requer o arquivamento do feito sem apreciação de mérito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 22 de março de 2012

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANEXOS:

1. Cópia do AI nº 363409, de 06/03/2012,
2. Cópia de Cartão de Embarque

Processo 630/12
Folha 16
Rubrica

CÓDIGO DE RESERVA (LOCALIZADOR) **I5F53Y**

Pagamentos

Data da Compra: **sexta-feira, 02/03/2012**
Situação da Passagem: Confirmado
Situação do Pagamento: Confirmado
A confirmação do pagamento é a única garantia que sua passagem foi efetivamente emitida. **Para o embarque, é necessário apresentar um documento de identificação com foto de cada passageiro.**

Comprador: WOLMAR JUNIOR
Endereço:
CAMARA DOS DEPUTADOS GABINETE 482 - ANEXO 3
70160-900 - BRASILIA
Telefone
E-mail:
DEP.JAIRBOLSONARO@CAMARA.GOV.BR

Itinerário

TRECHO 1

06 mar voo WH - 6794 Tarifa:Programada	**SDU** RIO-SANTOS DUMONT-RJ 06/03 13:07	**BSB** BRASÍLIA 06/03 14:53

Passageiros

	IDA		VOLTA		
Nome	Voo	Poltrona	Voo	Poltrona	Número do Recibo
1 - JAIR BOLSONARO Telefone(s): 6132155482 / 2178163600	WH 6794	2J Trocar Assento			127 00175456461

Formas de pagamento

Forma de pagamento:	UATP (confirmado)
Nome do proprietário do cartão:	
Total:	R$ 491,56
Saldo:	R$ 0,00
Número de parcelas:	1 x R$ 491,56
Código de autorização:	4856

Tarifas

TRECHO 1

Adulto	R$ 470,90	x 1 R$ 470,90
Tx de Emb Dom - BR	R$ 20,66	x 1 R$ 20,66

TOTAL DA VIAGEM R$ 491,56

Seu cartao de Embarque

JAIR BOLSONARO
Assento 2J
Voo 6794
Data 06-Mar-12
RJ - Santos Dumont 13:07
Brasilia 14:53
Etkt.1019-370733 Loc 36GZOUQM

ATENCAO ao horario de embarque!

 05/03/2012 14:40

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00199.57885 70093.049925 00363.409210 8 000

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento: 26/03/2012
Cedente: IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis					Agência / Cód. Cedente: 3603-X / 333004-0
Data do Documento: 06/03/12	Nº do Documento: 363409	Espécie do Doc.: AI	Aceite:	Data do Processamento:	Nosso número: 00930499200363409-0
Uso do Banco:	Carteira: 18	Espécie: R$	Quantidade: X	Valor:	(=) Valor do Documento: 10 000,00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 363409 SÉRIE D

Para pagamento até o vencimento conceder desconto de 30%.

Para pagamento após o vencimento:

01 - somente nas agências do Banco do Brasil
02 - converter o valor em UFIR / mês
03 - multa de 10% até 30 dias de atraso
04 - multa de 20% após 30 dias de atraso
05 - juro de 1% ao mês calendário ou fração

Documento válido até 30 dias após o vencimento

(-) Desconto / Abatimento:
(-) Outras Deduções: Processo 630/12
(+) Multa / Mora: Folha 18
Rubrica
(+) Outros Acréscimos:
(=) Valor Cobrado:

Sacado: JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sacador Avalista: CPF 453 178 287-91

Código de Baixa:

Autenticação Mecânica 1ª VIA - FICHA DE COMPENSAÇÃO

Processo 630/12
Folha 19
Rubrica

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO TECNICA AMBIENTAL – PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 42 – 4° ANDAR
TEL.: 0XX 21 3077-4316 FAX.: 0XX 21 3077-4316

Da: Assessoria/Div.Tec.Ambiental

Para: Chefia da Divisão Técnica Ambiental

01 - Providenciado o registro do Auto de Infração de nº 363409 série D no módulo de Fiscalização do sistema SICAFI (fl.01).

02 – Consta Ofício de encaminhamento da Comunicação de Crime ao Ministério Público (fls.10).

03 – Consta DEFESA do autuado – MMA-IBAMA-doc.02001.016949/2012-99 (fls. 14 a 18).

04 - Segue o presente para encaminhamento a Equipe Técnica, em atendimento ao Memº Circular nº 19/2011-DIAF/IBAMA/RJ.

Em, 27/04/2012

Luiz Antonio da Silva
Analista Ambiental
IBAMA/RJ

De acordo,

A Equipe Técnica/GAB/RJ,

Para prosseguimento, em atendimento a informação supra.

Em, 27 / 04 /2012

Mariana Xavier
Chefe da Div. Técnica - Ambiental
Port. IBAMA nº 217 de 23/02/2012

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Centro Nacional de Telemática

Relatório de Autos de Infração do Autuado

O indicativo em sistema não substitui a análise, instrução e certificação da reincidência, nos termos do Decreto n.° 6.514/08 e da IN n.° 14/09

Nome da Pessoa: JAIR MESSIAS BOLSONARO Número da Pessoa: 5499725 CPF/CNPJ: 453.178.287-91

Endereço: PRAÇA DOS TRES PODERES-CAMARA DOS DEPUTADOS - GAB 482 ANEXO III - BRASILIA/DF

Processo	Tipo de Sanção	N.° AI	Série AI	Data do AI	Valor Original	Data de trânsito em julgado (Decreto n.° 3.179/99)/data de primeiro julgamento(Decreto n.° 6.514/08)	Indicativo de Reincidência
02022.000630/2012-01	Multa	363409	D	06/03/2012	10.000,00	—	A pessoa possui apenas um auto lançado.

CÓPIA

NUIF
Fls. ___
Proc. ___
Rubrica ___
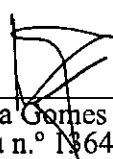
NUPRI/SUPES/RJ
Fls.
Proc.
Rubrica

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO NEGATIVA DE AGRAVAMENTO

PROCESSO N.º: 02022.000630/2012-01
AI N.º: 363409/D
INTERESSADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF/CNPJ: 453.178.287-91

Nos termos da Instrução Normativa n.º 14/09 (publicada no D.O.U. de 19/05/09), CERTIFICO que foi realizada consulta ao SICAFI, nesta data, e não foi identificado o cometimento de infração anterior que caracterize hipótese de agravamento nos termos do Art. 11 do Decreto n.º 6.514/08 ou legislação anterior aplicável.

Rio De Janeiro, 10 de maio de 2012

Helen Soraya Gomes Moreira
Matrícula n.º 1648998

 Emitido em 10/05/2012 às 14:51:15

A Analista Ambiental Marta Rúbia, para conduzir a instrução.
Em, 10.05.2012

Helen Soraya G. Moreira
Analista Ambiental
Mat. 1364899
IBAMA

IBAMA
MMA

Coordª EQT/RJ

FOLHA n.º
Processo Ibama n.º

Superintendência do Ibama no Estado do Rio de Janeiro

Ref.: VISTAS AOS AUTOS

JAIR MESSIAS BOLSONARO (em letra de forma), documento de identidade n.º 302-CD, devidamente qualificado, atesto para os devidos fins ter tido ciência do pleno conteúdo do Processo Ibama n.º 02022-000630/2012-01, até a presente folha.

Em, 14 /05 /2012

(Assinatura)

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 23
Proc.
Rubrica

AO CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código do Recolhimento:	20053-0
	Número de Referência:	000000001343037
	Competência:	05/2012
	Vencimento:	20/05/2012
Nome do Contribuinte / Recolhedor: JAIR MESSIAS BOLSONARO	CNPJ ou CPF do Contribuinte:	45317828791
Nome da Unidade Favorecida: IBAMA - INST. BRASILEIRO MEIO AMBIENTE/MATRIZ	UG / Gestão:	193034 / 19211
Instruções: RECEITA: 1287 - 0 - 958410 - Serviços administrativos diversos	(=) Valor do Principal	5,04
	(-) Desconto/Abatimento	*********
	(-) Outras deduções	*********
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(+) Mora/Multa	*********
GRU SIMPLES	(+) Juros / Encargos	*********
Por determinação da Secretaria do Tesouro Nacional	(+) Outros Acréscimos	*********
boletos GRU Simples o pagamento é exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(=) Valor Total	5,04

85810000000-5 05040363200-1 53036440000-9 00001343037-8

15/05/2012 BANCO DO BRASIL 14:00:56
481213912 0180

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOL.UNIAO(RL)
Codigo de Barras 85810000000-5 05040363200-1
53036440000-9 00001343037-8
Data do pagamento 15/05/2012
Valor em Dinheiro 5,04
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 5,04

NR.AUTENTICACAO 5.148.088.6A..1F5.271

CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 01/07/2014

Helen Soraya G. Moreira
Analista Ambiental
Mat. 1364899
IBAMA
IBAMA MMA

Rio 15/mai/2012

Recebi em pagamento

para as cópias referente

ao processo nº 02022.000630/2012/01

[signature]

Juraci Passos dos Reis

AO ESREG ANGRA DOS REIS

Para contradita do Agente Autuante em funções da defesa apresentada às fls 14 à 16.

24

Rio de Janeiro, 15/05/2012
Marta Rubia Rego

Marta Rúbia Rego
Analista Ambiental
Mat. 0687043

ESREG/IBAMA/ANGRA DOS REIS/RJ
Recebido em 30/05/2012
Por

IBAMA - GABINETE
16/05/12 /
Data Horas
Visto

GAG

Rio, 14/05/2012

25

DOCUMENTO

02022.002736/12-61
IBAMA/MMA - SUP. ESTADUAL/RJ
DATA: 16 MAIO 2012

REQUERIMENTO

Requeiro a V. Sa cópia do processo nº 02 022.000 630/2012-01 - de inteiro teor.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ESREG/IBAMA/ANGRA DOS REIS/RJ
Recebido em 30/05/2012
Por

Maria Aparecida de Araújo
Téc.
IBAMA/RJ

Ao ESREG Angra dos Reis

para juntar ao processo nº 02022.000630/2012-01,

com carga para essa Unidade.

Em 16.05.2012

CARMEN L. P. NOVAES
Analista Ambiental
Mat./SIAPF 068421-

26

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
ESCRITÓRIO REGIONAL DE ANGRA DOS REIS

CONTRA RAZÕES/JOAM/ESREG/AR/RJ 01/2012

Angra dos Reis,12 de junho de 2012 .

Processo: 02022.000630/2012-01

Interessado:JAIR MESSIAS BOLSONARO

Insurge o interessado contra o Auto de Infração 363409/D alegando em sua defesa que na data da autuação encontrava-se no Rio de Janeiro em próximo ao horário em que decolaria no Aeroporto Santos Dumont. Ocorre que, como se depreende da leitura do relatório de fiscalização, a autuação foi feita *a posteriori* do cometimento do ilícito uma vez que no ato da fiscalização o autuado se recusou a fornecer documentos de identificação. Portanto, o ilícito ocorreu às 10 horas e 50 minutos do dia 25 de janeiro de 2012, na Ilha da Samambaia, na presença das testemunhas arroladas nos autos tendo o Auto de Infração 363409/D sido lavrado as 11 horas do dia 06 de março de 2012 por conta do tempo necessário para a correta qualificação do autuado, o que foi possível apenas após a remessa dos dados pelos sistemas de informação do governo federal. Isto posto, à luz do que está contido no Relatório de Fiscalização acostado à folha 05 do p.p., não merece prosperar a defesa do autuado pela inconsistência de suas alegações.
Opino pela manutenção do auto bem como sua majoração por ter o ilícito sido cometido em unidade de conservação.
É o que tenho a relatar.

J O Augusto Morelli
Analista ambiental
Chefe do Escritório Regional do IBAMA de Angra dos Reis
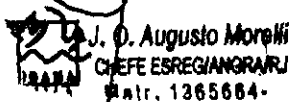
À

Equipe Técnica/SUPES/RJ

Atendido o quanto solicitado à folha 25-V restituo o p.p. para continuidade da instrução.

Angra, 12/06/12

J. O. Augusto Morelli
CHEFE ESREG/ANGRA/RJ
Matr. 1365664-

FOLHA n.°
Processo Ibama n.°

Superintendência do Ibama no Estado do Rio de Janeiro

Ref.: VISTAS AOS AUTOS

JURACI PASSOS DOS REIS (em letra de forma), documento de identidade n.° 300074 MM, devidamente qualificado, atesto para os devidos fins ter tido ciência do pleno conteúdo do Processo Ibama n.° 02022.000630/2012-01 até a presente folha.

Em, 15/06/2012.

(Assinatura)

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Nesta data, juntei aos autos deste processo administrativo de nº. 02022000630/2012-01 o Documento 02022003608/12-16 26 o qual passa a constituir as folhas de números:29/32.

Em, 03 de Julho de 2012.

REGINA CÉLIA G. DE S. M. MONTEIRO

TÉCNICA ADMINISTRATIVA

À Secretaria para anexar este documento ao p. processo. –
18/06/12

Dionizio M. Pessamilio
Analista Ambiental
IBAMA/RJ - Mat 0679825

PROCURAÇÃO
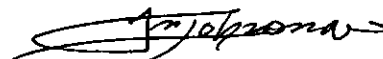
Outorgante (s): **JAIR MESSIAS BOLSONARO,** brasileiro, casado, exercendo o mandato de Deputado Federal na Câmara de Deputados, eleito pelo Partido Progressista (PP), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 453.178.287-91, com domicílio profissional na Rua Dom Manuel, nº 01, Gabinete 512, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.010-090.

Outorgado (s): **MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO,** brasileiro, casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 964.109.228-68, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais sob nº 109.125 e **JURACIR PASSOS DOS REIS** brasileiro, casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 061.118.742-68, assessor parlamentar, matrícula 416.903-3, lotado junto à Assembleia do Estado do Rio de Janeiro, ambos com o mesmo endereço profissional supracitado.

Confere poderes, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possam realizar todos os atos que se fizerem necessários ao acompanhamento **do processo administrativo**, ***nº 02022.000630/2012-01, referente a auto de infração em trâmite junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA,*** bem como para acessar os autos, acostar documentos necessários, efetuar levantamentos e requerer cópias.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2012.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Deputado Federal

CÓPIA

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08764050

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO

FILIAÇÃO
ROBERTO CARLOS GRILLO
MARLY APARECIDA BITTAR GRILLO

NATURALIDADE
JUIZ DE FORA-MG

DATA DE NASCIMENTO
1[illegible]/04/1957

RG
M-[illegible].617.137 - SSP/MG

CPF
964.109.226-68

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA
01

EXPEDIDA EM
31/10/2007

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA DEFESA

MARINHA DO BRASIL

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DA MARINHA

Assinatura do Identificado

CARTÃO DE IDENTIDADE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nº DO REGISTRO: 300074
DATA DA EMISSÃO: 30/06/2009
DATA DE VALIDADE: 22/06/2022

NOME: JURACI PASSOS DOS REIS

FILIAÇÃO: PRIMO MENDES DOS REIS / FRANCISCA PASSOS DOS REIS

PA BR Casado 16/08/1957 1008559182-0 061.118.742-68

CATEGORIA: SUBOFICIAL
SANGUE: O+
VALIDADE: Indeterminada

VRS-NIP: 00-75029861

ANDRÉ VICTOR VALAVICIUS
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)
Diretor

DECRETO Nº 93.703 DE 11/12/86

À Eq. Técnica,

Para prosseguimento.

após atendimento às fls 29/32.

Em, 03/17/12

[signature]

Regina Célia G.S. M. Monteiro
Técnico Administrativo
Mat. 0684490 / IBAMA-RJ
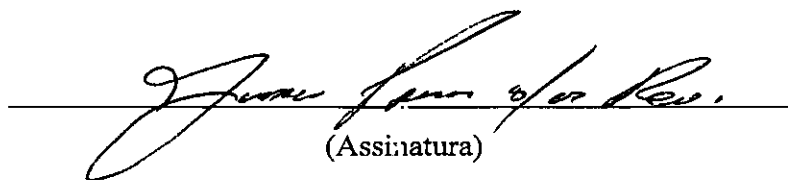
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref. VISTAS AOS AUTOS:

Eu,....JURACI PASSOS DOS REIS....(em letra de forma), documento de identidade nº...300.074 M-M....., devidamente qualificado, atesto para os devidos fins ter tido ciência do pleno conteúdo do Processo Ibama nº...02022.000630/2012-01.....até a presente folha.

Em, 09 / 07 / 2012.

(Assinatura)

Praça XV de Novembro, nº 42 – 10º andar. CEP 20.101-010 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
Telefone (21) 3077-4294 – Fax (21) 3077-4288

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref. VISTAS AOS AUTOS:

Eu,......JURACI PASSOS DOS REIS.........(em letra de forma), documento de identidade nº...19.11.300.074..................., devidamente qualificado, atesto para os devidos fins ter tido ciência do pleno conteúdo do Processo Ibama nº...02022.000630/2012-01.....até a presente folha.

Em, 30 / 07 / 2012.

(Assinatura)

Praça XV de Novembro, nº 42 – 10º andar. CEP 20.101-010 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
Telefone (21) 3077-4294 – Fax (21) 3077-4288

FOLHA nº
Processo Ibama nº
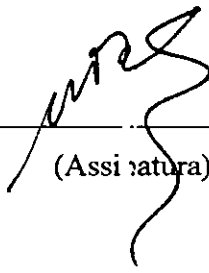
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref. VISTAS AOS AUTOS:

Eu, Miguel Angelo Braga Gullo ....(em letra de forma), documento de identidade nº OAB-MS 109125 ...., devidamente qualificado, atesto para os devidos fins ter tido ciência do pleno conteúdo do Processo Ibama nº 02022.000630/2012-01 ....até a presente folha.

Em, 01 / Out / 2012

(Assinatura)

Praça XV de Novembro, nº 42 – 10º andar. CEP 20.101-010 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
Telefone (21) 3077-4294 – Fax (21) 3077-4288

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 36
Proc.:
Rubrica:

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODE SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Guia de Recolhimento da União - GRU

Código do Recolhimento	20053-0
Número de Referência	000000001730597
Competência	10/2012
Vencimento	26/10/2012

Nome do Contribuinte / Recolhedor: JAIR MESSIAS BOLSONARO — CNPJ ou CPF do Contribu

Nome da Unidade Favorecida: IBAMA - INST. BRASILEIRO MEIO AMBIENTE/MATRIZ — UG / Gestão:

Instruções: RECEITA: 1287 - 0 - 958410 - Serviços administrativos diversos

SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE

GRU SIMPLES

Por determinação da Secretaria do Tesouro Nacional boletos GRU Simples o pagamento é exclusivo no Banco do Brasil S.A.

(=) Valor do Principal
(-) Desconto/Abatimento
(-) Outras deduções
(+) Mora/Multa
(+) Juros / Encargos
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Total

85840000000-0 09030363200-9 53036440000-9 00001730597-7

16/10/2012 BANCO DO BRASIL 14:15:20
481213912 0198

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOL.UNIAO(RF)
Codigo de Barras 85840000000 0 09030363200 9
53036440000 9 00001730597-7
Data do pagamento 16/10/2012
Valor em Dinheiro 9,03
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 9,03

NR.AUTENTICACAO 5.798.0A1.[illegible].615.B0D

36

Declaro que em 16/10/2012 recebi a cópia integral do processo 02022.000630/2012-01

[assinatura]

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 01/07/2014
Helen Soraya G. Moreira
Analista Ambiental
Mat. 1364899
IBAMA

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Nesta data, juntei aos autos deste processo administrativo de nº 02022000630/2012-01 os Documentos 02022007017/12-81 e o 02022007448/12-93 , os quais passam a constituir as folhas de números:38/41.

Em, 23 de Novembro de 2012.

REGINA CÉLIA G. DE S. M. MONTEIRO
TÉCNICA ADMINISTRATIVA

À Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis-IBAMA/RJ.

IBAMA - GABINETE 18/10/12

Ref.: Requerimento de vistas e cópias.

Processo nº.: 02022.000630/2012-01
Cópias: (integral)

Eu, Miguel Ângelo Braga Gullo, documento de identidade de nº 109125 (OAB-MG), devidamente qualificado, solicito vistas e cópias do processo administrativo citado acima.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 2012

(Assinatura.)

DOCUMENTO

02022.007017/12-81
IBAMA/MMA - SUP. ESTADUAL/RJ

DATA: 16 OUT. 2012

À EQT

em 18/10/2012

CARMEN L. P. NOVAES
Analista Ambiental
Mat./SIAPE 068421

- À Secretaria, para incluir nos autos do proc. nº 02022.000630/12-01.
Em, 01.11.2012

Helen Soraya Gomes Moreira
Coordenadora de EQT/RJ
Portaria nº 07/2012

À ILMA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IBAMA

SRA. SILVANIA MEDEIROS GONSALVES

REF: PROCESSO: 02022.000630/2012-01

JAIR MESSIAS BOLSONARO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado, expor, para ao final, requerer o quanto segue:

Trata-se do processo administrativo n° 02022.000630/2012-01, referente ao auto de infração n° 363409, série D, no qual é imputada ao requerente a conduta de "*causar dano direto à unidade de conservação federal – Estação Ecológica de Tamoios (proteção integral) ao fundear a embarcação e exercer a pesca amadora em local proibido. Ilha Samambaia Coord. S 23°01'37" W 44° 28' 40".*".

O processo administrativo teve início após a lavratura do supramencionado auto de infração, em **06/03/2012,** data em que o requerente cabalmente demonstrou que não se encontrava na localidade referida no ato infracional, consoante fls.16. Não obstante, caso necessário, o requerente acostará outras provas no sentido de comprovar a veracidade de suas alegações.

O requerente ofertou manifestação preliminar às fls. 14/16.

O servidor José Olimpio Augusto Morelli, que apesar de não se encontrar relacionado na Ordem de Fiscalização (RJ00789), responsável por lavrar o auto de infração, ofertou contra razões às fls. 26, e ratificou os termos do auto.

Posteriormente à manifestação de fls. 26, os autos foram encaminhados à Equipe Técnica em 03/07/2012, fls. 32v, onde permanecem por mais de 90 (noventa) dias, sem que a Administração Pública promova qualquer ato.

Sendo esta a síntese dos autos, cumpre ao requerente discorrer sobre as normas estatuídas pela Lei 9.605/98, que dispõe sobre os prazos para instrução e conclusão dos procedimentos administrativos que tenham por objeto a apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Neste diapasão, o supramencionado diploma legal estabelece:

> "Art. 71 O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os **seguintes prazos máximos:**
>
> I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

À ECQT

em 26/10/2012

CARMEN L. P. NOVAES
Analista Ambiental
Mat. SIAPE 0684214

À Secretaria, para incluir nos autos do proc. nº 02022.000630/12-01

Em, 01.11.2012

Helen Soraya Gomes Moreira
Coordenadora QT/RJ
Portaria n. 07/2012

> II - **trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;**
>
> III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
>
> IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação." (gn)

Conforme evidenciado, já foi transferido lapso temporal **superior a 90 (noventa) dias**, sem que esse Órgão promova os devidos atos administrativos necessários ao encerramento da fase de instrução de processo e, por conseguinte, emita decisão, em incontestável afronta aos prazos processuais estabelecidos pela Lei 9.605/98.

A inobservância dos prazos processuais constitui causa para anulação do auto de infração e declaração da nulidade do procedimento administrativo instaurado com fulcro na legislação ora citada, tendo em vista que a Lei 9.605/98 não admite quaisquer dilações. Portanto, é dever da Administração reconhecer a nulidade do procedimento administrativo nº 02022.000630/2012-01.

De outra sorte, a Lei 9.784/1999 - que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – corrobora a previsão normativa estabelecida na Lei 9.605/98, pois prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que Órgão competente emita decisão em processos administrativos. A excepcionalidade de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, deve ser expressamente motivada, nos moldes do art. 49 da Lei 9.784/1999.

Todavia no caso *sub judice,* ainda que esse ente administrativo pugne pela aplicação do art. 49 supramencionado, é flagrante reconhecer a anulação do auto de infração nº 363409, série D e, por conseguinte, a nulidade dos autos do processo nº 02022.000630/2012-01, eis que o prazo legal para o exercício do dever de decidir extrapolou ao legalmente previsto, em total ofensa aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

Pelo exposto, solicita o requerente que seja dada a solução administrativa ao já referido processo e, uma vez arquivado ou declarado nulo o procedimento, que seja oficiada a Procuradoria-Geral da República, informando o teor da decisão, uma vez que a nulidade do auto de infração importa, diretamente, na improcedência do contido no Ofício ESREG/AR/JOAM nº33/2012, datado de 09 de março de 2012.

Finalmente, manifesta o requerente sua preocupação ante o tratamento dado ao Relatório de Fiscalização e às contra razões oferecidas pelo responsável pela lavratura do auto de infração, os quais recomendariam imediata instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o agente autuante, seja pelas ilicitudes confessas assentadas no ato infracional, seja pela falsa comunicação de crime junto à Procuradoria da República - uma vez que na data da prática da suposta infração, 06/03/2012, há provas inequívocas de que não se encontrava o requerente no local informado no Auto de Infração.

Ressalta, por oportuno, que ainda não apresentou sua defesa no que se refere ao mérito, considerando ter arguido, em sede preliminar, impossibilidade física de se encontrar no local do fato no horário descrito no auto de infração em comento.

Sob outro prisma, as razões apresentadas pelo agente autuador à fl. 26, caso consideradas, merecem ser rebatidas em defesa de mérito.

Por todas as razões acima elencadas, pleiteia-se a V. Sª:

a) A solução administrativa do processo nº 02022.000630/2012-01, posto que a Administração Pública não deve furtar-se da obrigação de emitir decisão em processos e procedimentos administrativos, nos termos do art. 48 da Lei 9.784/99;

b) Ante à inércia administrativa e, consequentemente, ao transcurso dos prazos legais, seja declarada a anulação do Auto de Infração nº 363409, série D, bem como a nulidade do processo nº 02022.000630/2012-01;

c) Na hipótese de arquivamento, improcedência ou reconhecimento da nulidade dos autos do processo administrativo nº 02022.000630/2012-01, seja oficiada a Procuradoria-Geral da República, informando o teor da decisão, uma vez que a nulidade do auto de infração importa, diretamente, na improcedência do contido no Ofício ESREG/AR/JOAM nº33/2012, datado de 09 de março de 2012.

d) Por derradeiro, ante à confessa prática de crimes funcionais por parte do agente autuador, solicita-se a V. Sª a instauração de procedimento administrativo disciplinar, para fins de apuração de responsabilidades, medida imprescindível no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo das medidas judiciais, tanto na esfera cível, quanto criminal, passíveis de adoção pelo ora requerente.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2012.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Deputado Federal

MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO
OAB/MG 109.125

CÓPIA

8 42

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Centro Nacional de Telemática
Relatório de Autos de Infração do Autuado

O indicativo em sistema não substitui a análise, instrução e certificação da reincidência, nos termos do Decreto n.° 6.514/08 e da IN n.° 14/09

Nome da Pessoa: JAIR MESSIAS BOLSONARO **Número da Pessoa: 5499725** **CPF/CNPJ: 453.178.287-91**
Endereço: PRAÇA DOS TRES PODERES-CAMARA DOS DEPUTADOS - GAB 482 ANEXO III - BRASILIA/DF

Processo	[illegible]	[illegible]	Série AI	Data do AI	Valor [illegible]	[illegible]	Informação Reincidência
02022.000630/2012-01	Multa	363409	D	06/03/2012	10.000,00	—	A pessoa possui apenas um auto lançado.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO NEGATIVA DE AGRAVAMENTO

PROCESSO N.°: 02022.000630/2012-01
AI N.°: 363409/D
INTERESSADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF/CNPJ: 453.178.287-91

Nos termos da Instrução Normativa n.° 14/09 (publicada no D.O.U. de 19/05/09), CERTIFICO que foi realizada consulta ao SICAFI, nesta data, e não foi identificado o cometimento de infração anterior que caracterize hipótese de agravamento nos termos do Art. 11 do Decreto n.° 6.514/08 ou legislação anterior aplicável.

Rio De Janeiro, 11 de dezembro de 2012

Thiago Martins Bosch
Matrícula n.° 15739729

PRAÇA XV DE NOVEMBRO, N° 42 - 5° ANDAR - CENTRO - CEP: 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RJ - Fone: 021 3037

44

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória
Nº 1284 - RJO/EQT

Nº. Auto: 363409/D
Nº. Processo: 02022.000630/2012-01
Interessado: JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF/CNPJ: 453.178.287-91

O processo não ficou paralisado, sem qualquer despacho, por mais de três anos, não se verificando causa de prescrição por esta razão.

A infração não é permanente ou continuada.

Entre a ocorrência do fato e a lavratura do auto de infração não se verifica decurso do prazo que possa implicar em prescrição da pretensão punitiva.

Entre a lavratura do auto de infração e o primeiro ato inequívoco que implicou em apuração do fato não se verifica decurso de prazo que possa implicar em prescrição da pretensão punitiva.

O autuado teve regular ciência da autuação, estando apto a responder por ela.

Não se identificou, a priori, vício insanável no auto de infração ou no processo.

O autuado apresentou defesa.

A defesa apresentada contém os requisitos necessários ao seu conhecimento, considerando sua tempestivamente, interposição por pessoa legitimada e apresentação válida perante o IBAMA.

A conversão de multa não foi requerida.

O autuado não requereu instrução probatória na defesa.

Não se mostra necessária a adoção de nenhuma diligência suplementar para a correta instrução processual, estando a infração plenamente caracterizada.

O autuado, na defesa, nega a autoria da infração.

Os elementos constantes do processo confirmam as informações apresentadas pelo fiscal quanto à autoria da conduta, devendo a infração ser atribuída ao autuado.

Não se identifica, conforme os elementos constantes do processo, a participação de outras pessoas na prática da infração.

Conforme os elementos constantes do processo, o fato descrito no auto de infração efetivamente ocorreu.

Os elementos constantes do processo demonstram que as condutas imputadas ao autuado estão devidamente caracterizadas.

Emitido em:11/12/2012 16:31:11
Por: Thiago Martins Bosch

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

As condutas praticadas pelo autuado são infrações administrativas, passíveis de sancionamento.

O enquadramento utilizado pelo agente fiscal no auto de infração está correto e adequado.

Não há caracterização de baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado.

Não há caracterização de colaboração do autuado com a fiscalização, não havendo, destarte, atenuante a ser aplicada.

Não há elementos no processo que indiquem que o autuado cometeu a infração para obter vantagem pecuniária, não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada.

Não há elementos no processo que indiquem que o autuado forçou, obrigou ou constrangeu terceira pessoa para a execução material da infração, não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada.

Não há elementos no processo que indiquem que a infração praticada pelo autuado provocou danos em propriedade alheia, não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada.

A infração não foi praticada em período de defeso da fauna, não guarda relação com o perído de defeso da fauna ou integra a própria caracterização da infração, não havendo, destarte, circusntância de majoração da multa a ser aplicada.

Não há elementos constantes do processo que indiquem que o autuado cometeu a infração em domingos, feriados ou à noite, não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada.

O autuado não cometeu a infração beneficiando-se de época de seca ou inundação, a circunstância não agravou os resultados e os danos, ou a infração não guarda correlação com a circunstância.

O autuado não cometeu a infração mediante fraude ou abuso de confiança ou não há elementos que indiquem essa situação, não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada.

O autuado não praticou a infração com abuso do direito de licença, permissão ou autorização, não há elementos que indiquem essa situação ou a infração não tem correlação com a agravante, não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada.

Não há elementos que indiquem que o autuado cometeu a infração no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais, não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada.

Não há elementos que indiquem que o autuado teve a infração facilitada por funcionário público no exercício de suas funções, não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada.

Não há elementos que indiquem que o autuado praticou a infração no exercício e atividade econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas, não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada.

Não há elementos que indiquem que a infração foi cometida no exercício de atividade econômica titular de benefícios ou incentivos fiscais.

Não houve indicação de aplicação de multa diária.

A sanção da multa foi atribuída dentro dos parâmetros legais, observados os critérios estabelecidos na IN 14/09.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

A sanção de multa indicada pelo agente de fiscalização é superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), o que impossibilita a sua substituição pela sanção de advertência.

Não houve apreensão de instrumentos ou veículos.

Não há produtos ou subprodutos apreendidos.

Não há animais apreendidos.

Não há áreas, atividades ou locais embargados.

Não há outras sanções que devam ser aplicadas ao autuado.

Não se verifica, do processo, o cometimento de outras infrações que necessitem ser objeto de lavratura de auto de infração.

O autuado não cometeu infração ambiental anterior confirmada em julgamento, não havendo caracterização de agravamento da sanção pecuniária.

A infração sob apuração também configura crime tipificado em lei penal.

A lavratura do auto de infração foi comunicada ao Ministério Público.

Não se identificou a existência de vício sanável ou insanável no auto de infração que já não tenha sido apontado neste parecer.

Não há questionamento de natureza jurídica levantada pelo autuado e não há elementos da infração que suscitem dúvidas sobre interpretação da lei, ato normativo ou sobre qualquer outro aspecto jurídico.

O valor atribuído ao auto de infração não ultrapassa R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Da infração não decorreram danos ambientais a serem reparados.

Manifestação complementar:

Não há manifestação complementar.

Rio De Janeiro, 11 de dezembro de 2012.

Thiago Martins Bosch
Matrícula SIAPE: 15739729

4125 2921 9888 9436

CÓPIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS Nº 01/2013

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do art. 122 do Decreto n.º 6.514/2008 e art. 78 da Instrução Normativa n.º 10/12 (D.O.U de 10/12/12), torna pública a relação dos processos administrativos de Autos de Infração aptos para julgamento. Os interessados ficam **NOTIFICADOS** a apresentarem as **Alegações Finais,** no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data.

INTERESSADO	Nº CPF/CNPJ	Nº PROCESSO	Nº AUTO DE INFRAÇÃO
COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	33.042.730/0017-71	02022.000208/2007-81	513087-D
GERALDO LOPES SANTANA	637.538.987-91	02022.000860/2008-86	361384-D
JAIME JUNIOR NUNES FERNANDES	135.062.287-73	02022.002240/2009-62	361876-D
JAIR MESSIAS BOLSONARO	453.178.287-91	02022.000630/2012-01	363409-D
JORGE DOS SANTOS BARROS	914.153.307-00	02022.000178/2009-74	511902-D
JOSÉ FRANCISCO	583.978.507-59	02045.000197/2009-32	646946-D
LOGÍSTICA COMERCIAL OITO IRMÃOS LTDA	07.221.537/0002-01	02022.000374/2011-63	363135-D
LOTES DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	07.551.835/0001-89	02022.001091/2009-14	498665-D
LUIZ GUSTAVO DE SOUZA VIEIRA	032.833.847-89	02022.002969/2009-39	363984-D
MARCO AURÉLIO GONSALVES DIAS	088.612.097-77	02022.001829/2009-43	361832-D
MARK SUTTON	714.592.787-04	02629.000145/2007-33	512149-D
NILSON CORREA	006.009.147-98	02022.001188/2009-27	511840-D
POSTO E SERVIÇOS ENCANTADO DE BOM JARDIM LTDA ME	03.382.970/0001-97	02022.001146/2011-19	331466-D
VITAMILK DE ARARUAMA IND E COM DE LEITE E DER LTDA	68.645.159/0001-05	02022.000524/2011-39	690454-D
ZAYDE EMPREENDIMENTOS LTDA	09.532.519/0001-95	02022.000213/2011-70	363248-D

CÓPIA

48

Os interessados deverão entregar as alegações finais no protocolo desta SUPES, localizado a Praça XV de Novembro, 42 - 5° andar, Centro, Rio de Janeiro, no horário das 10 às 12 horas e das 13 às 17 horas, em dias úteis, sendo que, para o acesso e vistas do processo pelas partes e/ou procuradores, devidamente constituídos, deverão dirigir-se ao Núcleo Técnico Setorial de Instrução Processual de Autos de Infração – NUIP, instalada no 10° andar do mesmo endereço.

Rio de Janeiro-RJ, 31 de janeiro de 2013

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fl. 49
Proc.
RUBRICA

Processo 02022.000630/2012-01

Interessado: Jair Messias Bolsonaro/ai Nº363409/d
Cgc/cpf/matr:
Telefone:
Endereço:
Bairro:
Cep:
Municipio:
Tipo Interessado: Pessoa Física

Resumo Assunto: Auto de InfraÇÃo.
Assunto: RevisÃo de Auto de InfraÇÃo
Data Protocolo: 24-04-2012 14:33:02
Documento Original: Memo Nº78/12-esreg Ar/maar

Seq	Destino	Tipo Destino	Data	Tipo Movimento	Despacho
11	Rjo/nuip	Ibama	23-11-2012 18:17:13	Andamento	
10	Rjo/gabin	Ibama	01-11-2012 14:07:23	Andamento	A/c Secretaria para AnexaÇÃo de Doc.
9	Rjo/nuip	Ibama	03-07-2012 18:51:07	Andamento	
8	Rjo/gabin	Ibama	18-06-2012 10:40:05	Andamento	A/c Secretaria para AnexaÇÃo de Doc.
7	Rjo/nuip	Ibama	14-06-2012 14:59:19	Andamento	
6	Rjo/gabin	Ibama	12-06-2012 15:00:55	Andamento	À Equipe Técnica.
5	Agr/ereg	Ibama	15-05-2012 15:36:13	Andamento	
4	Rjo/nuip	Ibama	27-04-2012 16:05:31	Andamento	
3	Rjo/dicof	Ibama	27-04-2012 11:47:59	Andamento	Sec.ditec-ambiental
2	Rjo/dicof	Ibama	25-04-2012 09:20:16	Andamento	Ao Secai
1	Rjo/dicof	Ibama	24-04-2012 14:33:02	Entrada	

Solicito o processo administrativo para subsídios na ação judicial 2013.51.01.004836-B

RJ 27/2/13

Alexandre Coelho Neto
Procurador-Chefe PFE/IBAMA-RJ

A: PFE/DIJUR
Segue o processo, conforme solicitação acima.
Em, 27.02.2013

Helen Soraya G. Moreira
Analista Ambiental
Mat. 1364899
IBAMA
Coord. NUIP/RJ

BRASILIA ARRECADAÇÃO

SEVIDORES - RAMAIS	61 . 3316...
DR. HUGO	1900
DR. IDMAR	1741
GISA	1186
DALVA	1561
MIGUEL	1562
ALEX	1553
ROGÉRIO	1254
LÚCIA	1738
PEDRO / ZILÁ	1559
MARIA de JESUS	1702
ISABEL	1907
GICELE/CLEONÁ	1554
MARLI	1906
AIRTON/MARTA VÂNIA-	1903
RODRIGO/LUCAS	1904
FABIANA II	1564
MARTA HELENA	1908
ZÉ LUIS	1555
FAX	1209

1663

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 134/2013/COORDENAÇÃO/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

PROCESSO: 02022.000630/2002-01

Ao RJ/NUIP

Devolvo os autos após a colheita de subsídios para instruir o processo judicial 2013.51.01.004836-8, para seguimento da apuração e julgamento da infração ambiental.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2013.

ALEXANDRE COELHO NETO
Procurador Federal
Coordenador da PFE/IBAMA/RJ

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - Rj

DESPACHO 000853/2013 RJ/NUIP/IBAMA

Rio De Janeiro, 26 de março de 2013

A(o) Divisão Técnico Ambiental -Rj

Assunto: **Decisão sobre AI - proc nº 02022000630/2012-01**

A/c Autoridade Julgadora

Analista Ambiental **Glécia Trinta de Paula Freitas Ramos**

1. O autuado só possui lavrado em seu desfavor o AI nº 363409-D, não quitado, ficando, portanto, caracterizada a inexistencia atual de reincidencia, como já havia sido anteriormente apontado, às fl. 42/43.
2. Emitido o parecer, fls. 44/46, então obrigatório, o autuado foi notificado na forma da lei, via edital, fls. 47/48, para apresentação de alegações finais, não havendo contudo, até a presente data, registro neste setor do protocolo de tal documentação.
3. Isto posto, seguem os autos do processo epigrafado para análise e decisão nos termos da I.N. nº 10/2012.

HELEN SORAYA GOMES MOREIRA
Responsável do(a) RJ/NUIP/IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo de Biodiversidade-Rj

DESPACHO 000970/2013 RJ/NUBIO/IBAMA

Rio De Janeiro, 03 de abril de 2013

A(o) Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - Rj

Assunto: **Devolução de processo**

Considerando que, até a presente data, não foram definidos formalmente os procedimentos de distribuição e julgamento,
Considerando, ainda, que estou aguardando resposta ao Memo n° 002842/2013 RJ/NUBIO/IBAMA, encaminhado a esta Procuradoria,
Devolvo o presente processo para prosseguimento.

GLECIA TRINTA DE PAULA FREITAS RAMOS
Analista Ambiental do(a) RJ/NUBIO/IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - Rj

DESPACHO 001026/2013 RJ/NUIP/IBAMA

Rio De Janeiro, 05 de abril de 2013

A(o) Gabinete-Rj

Assunto: **Despacho nº970/2013 - Devolução de processo nº 02022000630/2012-01**

Srª Superintendente,

Remetemos os autos do processo acima citado para conhecimento do despacho à fl. 52 e demais providências.

HELEN SORAYA GOMES MOREIRA
Responsável do(a) RJ/NUIP/IBAMA

AO ANALISTA AMBIENTAL MARCOS BORGES
PARA PROFERIR DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

EM, 30/07/13

Ricardo Pacheco Napoleão
Analista Ambiental
Mat. 1413303 - /SUPES-RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Decisão Administrativa de 1ª Instância - Auto de Infração N° 22 - RJ/SUPES

Nº. Auto: 363409/D
Nº. Processo: 02022.000630/2012-01
Interessado: JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF/CNPJ: 453.178.287-91

Trata-se de processo de auto de infração com impugnação regular.

Houve notificação regular para apresentação de alegações finais, no entanto o(a) autuado(a) não se manifestou ou manifestou-se intempestivamente.

Não há indicativo de agravamento por reincidência nos presentes autos.

Não houve caracterização de circunstância(s) atenuante(s).

Não houve caracterização de circunstância(s) agravante(s).

Não houve apreensão de bens e/ou animais.

Da infração não decorre dano ambiental.

Diante do exposto, DECIDO:

Pela homologação do auto de infração, visto que autoria e materialidade restaram devidamente configuradas, conforme auto de infração epigrafado e relatório de fiscalização. O enquadramento legal e dosimetria foram adequadamente tratados nos referidos instrumentos, à luz da conduta praticada.

Tendo em vista o exposto acima, necessário:

Notificar o interessado desta decisão, para que pague o débito ou interponha recurso no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, não o fazendo, ter o nome inscrito no CADIN e o débito inscrito em dívida ativa com posterior execução fiscal.

Emitido em:30/07/2013 17:52:30
Por: Marcos Borges de Souza

AO NUIP,

PARA CONHECIMENTO DA DECISÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

EM, 30/07/13

Ricardo Pacheco Napoleão
Analista Ambiental
Mat. 1413303 - /SUPES-RJ

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - Rj

DESPACHO 003511/2013 RJ/NUIP/IBAMA

Rio De Janeiro, 06 de agosto de 2013

Ao Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - Rj

Assunto: **Cumprimento de decisão - processo nº 02022000630/2012-01**

Ao técnico administrativo Jorge Luiz Garcia:

Notificar o autuado acerca da decisão administrativa de 1ª instância, às fls. 54/55.

HELEN SORAYA GOMES MOREIRA
Responsável da RJ/NUIP/IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - Pedido de defesa indeferido

2ª via - Processo

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-nos notificar V. Sª do INDEFERIMENTO DA DEFESA apresentada contra o auto de infração em referência, com a consequente homologação da autuação pela Autoridade Julgadora de 1ª instância.

Face ao exposto, fica V. Sª. intimada a recolher a importância expressa no boleto bancário, anexo, em qualquer instituição bancária, com desconto de 30% (trinta porcento), até a data constante do campo vencimento. Para pagamento após o prazo, procurar o Ibama para obtenção de novo boleto sem desconto e com os acréscimos legais: correção monetária, multa de mora e juros.

Notificamos ainda, que, caso haja embargo de atividade/área, permanecem os efeitos do Termo de Embargo e Interdição ¿ TEI até a comprovação da regularização da atividade/área embargada.

Da decisão proferida cabe recurso, no prazo de 20 (vinte dias) do recebimento desta Notificação, que deverá ser dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão na defesa.

Cumpre-nos informar, ainda, que o não pagamento, nem a apresentação do recurso no prazo estipulado, implica em:

- Inclusão do devedor no Cadin (Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal) após 75 (setenta e cinco) dias, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, o que automaticamente impedirá a obtenção de créditos que envolvam recursos públicos, celebração de contratos e convênios.

- Inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830/80.

- Atualização monetária, juros, multa moratória e encargos legais, além de despesas judiciais.

- Apresentação do título para protesto, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos, podendo gerar implicações em outras centrais restritivas de crédito.

Para parcelamento do débito ou demais esclarecimentos procurar a Área de Arrecadação desta unidade do Ibama.

Já tendo efetuado o devido recolhimento, entrar em contato urgente com esta Unidade do Ibama para regularização da pendência.

Informamos que o processo encontra-se disponível para vistas e/ou pedido de cópias nesta Unidade do Ibama.

Atenciosamente,

Helen Soraya Gomes Moreira
Responsável pelo RJ/NUIP

Emitido em: 06/08/2013 11:37:51

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Nome:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF/CNPJ:	453.178.287-91
Processo:	02022.000630/2012-01
Documento:	363409/D (Auto de Infração)
N° do débito:	4524288
Valor original:	R$ 10.000,00
Vencimento original:	26/03/2012 **Decisão final não proferida.**
Observações:	Não consta acréscimo de reincidência sobre o valor original. Não consta majoraçãc nem redução sobre o valor original. Não consta compensação sobre o valor original.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Coodenação Geral de Arrecadação - CGARR

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Auto de Infração

Identificação do Débito

Nome: JAIR MESSIAS BOLSONARO | **CPF/CNPJ: 453.178.287-91** | **Unid. Controle: RJ/SUPES**

Nº do débito: 4524288 — **Nº Auto Infração/Série: /**
Lei 8005/90 - Crédito vencido na data de: Sem Data
Data Lavratura: 06/03/2012 — **Data Julgamento Principal: Sem Data** — **Data Julgamento Recurso: Sem Data**
Data Ciência Autuação: 09/03/2012 — **Data Ciência Julgamento Principal: Sem Data** — **Data Ciência Julgamento Recurso: Sem Data**
Data Inicio Multa: Sem Data — **Data Inicio Juros: Sem Data**
Valor Original: — **¹Valor Nominal: R$ 10.000,00** — **²Valor Crédito: R$ 0,00**
Processo: 02022.000630/2012-01 — **Localização do Processo: NUIP em Rio de Janeiro/RJ** — **Data Movimentação do Processo: 23/11/2012**
Infração:

Consolidação do débito em:			R$:
Valor Principal			10.000,00
(-)Somatório da amortização			0,00
(-)Desconto		(30,00%)	3.000,00
(=)Saldo Parcial			7.000,00
(+)Correção Monetária			0,00
(=)Saldo Atualizado			7.000,00
(+)Multa		(0,00%)	0,00
(+)Juros		(0,00%)	0,00
(+)SELIC	De: 29/03/2012 até 05/09/2013	(12,43 %)	870,10
(=)Total Parcial			7.870,10
(+)Encargos Legais		(0,00%)	0,00
(=)Valor Consolidado			7.870,10

Situação:
Atual: Notificado e aguardando pagamento/recurso
Divida Ativa: Não
Inscr. Cadin: Devedor não incluido no Cadin.
Cobr. Judicial: Não
Conversão de Multa:

Anexo - Composição do Débito

		UFIR			IPCA-E					Desconto			Multa			Juros			SELIC			Honorários		
Composição do Débito	Componente	%	Valor	Data	%	R$	Data	Saldo Atualizado	Amortização	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Consolidado
Valor principal	10.000,00	0,00	0,00		0,00	0,00		7.000,00	0,00	30,00	3.000,00		0,00	0,00		0,00	0,00		12,43	870,10	De: 29/03/2012 até 05/09/2013	0,00	0,00	7.870,10
TOTAL R$	10.000,00		0,00			0,00		7.000,00	0,00		3.000,00			0,00			0,00			870,10			0,00	7.870,10

CÓPIA

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 115.59
Proc.
Rubrica

(0)Valor consolidado = Valor Principal - Desconto + Correção Monetária + Multa + Juros + Juros SELIC + Encargos Legais.
(1)Valor Nominal: Valor original + Majoração - Minoração + Agravamento.
(2)Valor Crédito: Soma da Amortização - Valor Original.

Emitido por: Jorge Luiz Garcia
Ambiente: Produção - Emitido em: 06/08/2013 11:37:51

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU		
	Código do Recolhimento:	28053-0
	Número de Referência:	00000000205947
	Competência:	08/2013
	Vencimento:	23/08/2013
Nome do Contribuinte / Recolhedor JAIR MESSIAS BOLSONARO	CNPJ ou CPF do Contribuinte:	45317828791
Nome da Unidade Favorecida IBAMA - INST. BRASILEIRO MEIO AMBIENTE/MATRIZ	UG / Gestão:	193034 / 19211
Instruções: RECEITA: 1287 - 0 - 958410 - Serviços administrativos diversos	(=) Valor do Principal	15,12
	(-) Desconto/Abatimento	**********
	(-) Outras deduções	**********
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(+) Mora/Multa	**********
GRU SIMPLES	(+) Juros / Encargos	**********
Por determinação da Secretaria do Tesouro Nacional	(+) Outros Acréscimos	**********
boletos GRU Simples o pagamento é exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(=) Valor Total	15,12

CÓPIA

FL 60 Proc. A RUBRICA

85880000000-8 15120363200-2 53036440000-9 00002105947-0

16/08/2013 - - BANCO DO BRASIL - 13:07:14
481213921 0117

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

==
Convenio GRU-GUIA RECOL.UNIAO(REF)
Codigo de Barras 85880000000-8 15120363200-2
53036440000-9 00002105947-0
Data do pagamento 16/08/2013
Valor em Dinheiro 15,12
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 15,12
==
NR.AUTENTICACAO 3.33D.DA1.F96.572.64A

Recebi as cópias em 16/08/2013

Lygia Regina de O. Martan

CORREIOS **AR** Aviso de Recebimento — Agência: AGENCIA 1º DE MARÇO — CONTRATO: 9912248142

Processo: 02022.000630/2012-01

DESTINATÁRIO:
JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF/CNPJ: 453.178.287-91
PRAÇA DOS TRES PODERES-CAMARA DOS DEPUTADOS - GAB 482 ANEXO III
70160-900 BRASILIA - DF

JL385545123BR

TENTATIVAS DE ENTREGA
1º Data __/__/__ __:__h
2º Data __/__/__ __:__h
3º Data __/__/__ __:__h

Carimbo Unidade de Entrega: CDD/BRASILIA/CENTRO 13 AGO 2013 DR/BSB

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO A.R.
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PRAÇA XV DE NOVEMBRO, Nº 42 - 5º ANDAR - CENTRO
20010-010 RIO DE JANEIRO - RJ
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 End. Insuficiente
3 Não existe o Nº
4 Desconhecido
9 Outros
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido

Rubrica e Matrícula do Carteiro: Auriano José da Câmara, Carteiro II, Mat. 8.909.160-4

ASSINATURA DO RECEBEDOR: [assinatura]
DATA DE ENTREGA: 13/08/2013
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: Jorge Francisco (RG 2991668-SSP/DF)

RJO / Nuip

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 62
Proc. 000631/12
Rubrica

INSTITUTO BR. 02022.008012/13-82 ATUARAIS

15/08/13

01.N° do documento/processo: 02022.000630/2012-01

A-Identificação.

02.Nome do Interessado ou Representante Legal: JAIR Messias Bolsonaro

03.N° da Identidade: 04.Orgão Expedidor/UF:
05.CPF: 453.178.287-91 06.CNPJ:
07.Empresa: Câmara Deputados
08.Endereço: Rua Dom manuel s/nº
09.Telefone(DDD/N°) (21) 2588-1388
10.Fax(DDD/N°)
11.E-mail:

B-Autorização para os procedimentos(caso não seja o próprio interessado).

12.Nome do(a) autorizado(a): JURACI PASSOS DOS REIS
13.N° da Identidade: 300074 14.Orgão Expedidor/UF: MM
15.CPF: 061 118 742-68 16.Telefone(DDD/N°): 21 2588 13 88
17.Endereço: Rua Dom manuel s/Nº
18.Fax(DDD/N°)
19.E-mail:

C-Tipo de Solicitação.

20.( )Vista do Documento/Processo. ( )Cópia em CDROM.
(X)Cópia Impressa ( )Cópia Fotográfica.

D-Extensão da Cópia.

21.(X)Cópia Integral ( )Cópia Parcial/Folhas N°:

22.Informações Complementares Importantes:
*Este formulário deverá ser entregue no Protocolo Geral do Ibama e após o seu cadastramento, será encaminhado à Unidade em que se encontrar o processo e/ou documento.
*No caso de documentos sigilosos, o interessado deverá apresentar instrumento de mandato que comprove a representação legal da empresa titular do processo/documento.
*Cópias com autenticação somente serão fornecidas em papel.
*Anexar Atos Administrativos correspondentes.
*A cópia solicitada em papel somente será providenciada após o recebimento do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União(GRU). A solicitação de cópia em mídia CD deve vir acompanhada de dois Cds para cada processo e/ou documento.

Rio de Janeiro 15/08/2013
Local e Data

Assinatura do(a) interessado(a)

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 63
Proc. 000630/12
Rubrica

Declaro que tive vista aos autos em 18/09/2013.

Rio de Janeiro 18/09/2013

OAB/RJ 171611

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Nesta data, juntei aos autos deste processo administrativo de nº 02022.000630/2012-01 o documento nº 02022.008621/13-31 o qual passa a constituir as folhas de números, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84.

Em, 19 de setembro de 2013

Jorge Luiz Garcia
Técnico Administrativo

ILMA. SRA. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) NO RIO DE JANEIRO

02022.008621/13-31

PROC. Nº 02022.000630/2012-01

30/8/13

JAIR MESSIAS BOLSONARO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido por seu advogado e em razão da Notificação emitida sem data e assinada pela servidora HELEN SORAYA GOMES MOREIRA, responsável pelo RJ/NUIP, a qual foi recebida por terceiros no endereço funcional do autuado, vem tempestivamente apresentar **RECURSO** nos termos seguintes:

1. DESCRIÇÃO SUCINTA DOS FATOS:

1.1. O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 363409 D, de 06/03/2012, tendo como único signatário o Sr. J. O. Augusto Morelli – Agente de Fiscalização Federal – Matr. 1365664 1, conforme se verifica à fl. 1.

1.2. Os dados constantes no citado documento, inclusive os referentes à descrição da infração, levam ao entendimento de que os fatos teriam ocorrido no dia 06/03/2012.

1.3. Os campos "19. Hora da Autuação", "20. Local da Infração" e "23. Data da Autuação" foram preenchidos sem emendas ou rasuras e o texto inserido no campo "12. Descrição da Infração" não faz qualquer menção de que os fatos ali descritos ocorreram em outro local, data e horário.

1.4. Foram acostados aos autos diversos documentos, dentre os quais cópias da "Ordem de Fiscalização - RJ00789" (fl. 2), a "Certidão de Testemunhas" (fl. 3), o "Relatório de Fiscalização" (fl. 5), o "Relatório Fotográfico" (fl. 6) e a "Consulta de Auto de Infração" (fl.13).

1.5. Notificado por correspondência enviada por intermédio dos Correios e recebida no dia 09/03/2012, por terceiros, em seu endereço funcional (fl. 11) o autuado apresentou defesa em que, sucintamente, alegou e comprovou a impossibilidade física de se encontrar no local e horário descritos nos autos onde ocorrera a suposta infração (fls. 14/18).

1.6. Em virtude da defesa apresentada pelo Autuado, essa Superintendência encaminhou os autos ao ESREG Angra dos Reis para contradita do ***Agente Autuante*** (fl. 24).

1.7. Em contra razões (fl. 26), o servidor J. O. Augusto Morelli, assinando agora como Chefe daquele Escritório Regional, alegou, em síntese, que, *"(...) conforme se depreende da leitura do relatório de fiscalização, a autuação foi feita a posteriori do cometimento do ilícito uma vez que no ato da fiscalização* ***o autuado se recusou a fornecer documentos de identificação****) tendo o Auto de Infração 363409/D sido lavrado as 11 horas do dia 06 de março de 2012 por conta do* ***tempo necessário para a correta qualificação do autuado****, o que foi possível apenas* ***após a remessa dos dados pelos sistemas de informação do governo federal*** *(...) Opino pela manutenção do auto bem como sua majoração (...)"* **(original sem grifos)**

1.8. No dia 26/10/2013, o Autuado protocolou a petição de fls. 39/42 na qual expunha diversos descumprimentos de prazos legais, alegava indícios de cometimentos de crime por conta do agente autuador, ressalvava que ainda não havia apresentado defesa de mérito em virtude de ter arguido impossibilidade física de se encontrar no local do fato no horário descrito no auto de infração e que, caso consideradas as razões apresentadas pelo agente autuador à fl. 26, as mesmas mereceriam rebatimentos em defesa de mérito, requerendo:

a) solução administrativa;

b) declaração de nulidade do Auto de Infração e do Processo;

c) comunicação à Procuradoria Geral da República em caso de declaração de nulidade, improcedência ou arquivamento do processo; e

d) instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade do agente autuador, ante sua confessa prática de crimes.

1.9. Sem que houvesse qualquer manifestação dessa Superintendência à petição acima foram anexados aos autos um Relatório de Autos de Infração do Autuado (fl. 42), uma Certidão Negativa de Agravamento (fl. 43) e um Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória (fls. 44/46) – os quais não constam do acompanhamento processual disponibilizado na página http//www.ibama.gov.br/protocolo/, mediante busca efetuada pelo protocolo http//www.ibama.gov.br/protocolo/proc_detalhe.php num_proc=020220063012 (até a realização da última consulta em 28 de agosto de 2013, às 9:00 horas).

1.10. Em que pese a apresentação, pelo Autuado, de Defesa constante de fls 14/16, a mesma se resumiu à comprovação da impossibilidade fática de encontrar-se o mesmo no local da suposta infração na data e horário constantes do Auto de Infração nº 363409 e do Relatório de Fiscalização de fls. 05. Não obstante este fato, nas Contra Razões de fls. 26, o Agente ***assume*** que os dados constantes do Auto de Infração ***não seriam verdadeiros*** – apresentando justificativas para sua conduta, passíveis de interpretação, inclusive, como crime. Ainda que ignorado o vício insanável representado por haver o processo nascido a partir de documento ***"ficto"***, as novas declarações exigiriam, por justiça, nova manifestação do Autuado, uma vez que os novos elementos inseridos no curso do processo sugerem a faculdade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

1.11. Ademais dos fatos acima, o Parecer Técnico Instrutório de fls. 44/46, considera ***não haver vício insanável*** no Auto de Infração ou no processo, citando, ainda que o Autuado, em sua defesa, negava a autoria da infração. Ora, de fato, o Autuado, em sua defesa, apenas contestou os elementos constantes do Auto de Infração – haja vista sua já comprovada inconsistência com a realidade e tratar-se de documento "***ficto***".- engendrado pelo Agente de Fiscalização.

1.12. Corrobora ainda a afirmativa sobre constituir-se o Auto de Infração de documento "ficto", e sobre seu "engendramento" pelo Agente, o fato de haver o Autuador admitido, no Relatório de Fiscalização, ter identificado a pessoa do suposto infrator como sendo o Deputado Federal Jair Bolsonaro e, posteriormente, em suas Contra Razões, haver justificado a postergação da confecção do Auto de Infração em face da não identificação do suposto infrator (?).

1.13. Não bastando a nova contradição acima exposta, ratificada pelo próprio Agente de Fiscalização, assusta a naturalidade com que é juntada ao processo cópia de Ordem de Fiscalização (RJ 00789), datada de ***01/03/2012***, assinada pelo mesmo Agente, com a pretensão de "amparar" procedimentos relacionados a operação que teria ocorrido no período de 23/01 a 28/01, ou seja, mais de 40 (quarenta) dias ***antes*** de sua emissão. O cotejamento de todos os "ajustes" promovidos pelo Agente ensejaria, ao mais ingênuo dos cidadãos, identificar inequívoco "*animus dolandi*", contra a pessoa do Autuado – até porque, em que pese fartarem dos autos referências relacionadas à presença, juntamente com o Autuado, de outras duas pessoas, somente sobre a pessoa do Deputado recaiu a falsa imputação.

1.14. Ainda a demonstrar o "arranjo" promovido pelo Agente Morelli, vale destacar que seu nome não consta da composição da equipe prevista pela já citada Ordem de Fiscalização (RJ00789) – não sendo, no mínimo coerente, que tenha sido o mesmo o Agente responsável pela autuação.

1.15. Em seguida foi publicado o Edital de Notificação para apresentação de Alegações Finais nº 01/2013, no qual este requerente foi incluído e que, como os demais documentos anteriormente citados, até a presente data, não consta na ficha de acompanhamento processual deste processo - que registra como último movimento o andamento de 23/11/2012, data bem anterior à da publicação do citado edital.

1.16. Ressalte-se que o item 14 do **"Manual Básico para o autuado", entregue ao autuado juntamente com o Auto de Infração**, expressa que as **intimações e notificações, no curso do processo, seriam feitas por meio de correspondência com AR – Aviso de Recebimento**, restando claro que o Requerente mantém o mesmo endereço em que inicialmente foi notificado.

1.17. Após o processo ter sido retirado em carga por Procurador, para tratamento de assunto estranho ao mérito presente (fl. 49), foram anexadas algumas peças informativas para, finalmente, ser julgado e ter como resultado a "Decisão Administrativa de 1ª Instância – Auto de Infração nº 22 – RJ/SUPES", datada de

30/07/2013 e assinada pelo servidor Marcos Borges de Souza – Matrícula SIAPE 141283433.

1.18. Em seguida é anexado aos autos o "Despacho 003511/2013 RJ/NUIPI/IBAMA, de 06/08/2013, dirigido ao Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração-RJ, com o despacho para o técnico administrativo Jorge Luiz Garcia notificar o autuado acerca da decisão administrativa de fls. 54/55.

1.19. Tal documento é assinado pela servidora Helen Soraya Gomes Moreira que também assina a Notificação Administrativa de fl.57, comunicando o **Indeferimento do pedido de defesa.**

2. INCONSISTÊNCIAS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS:

2.1. Causa estranheza diversos aspectos observados nos documentos anexados à Comunicação do Crime – feita pelo servidor J. O. Augusto Morelli, Chefe do Escritório do IBAMA em Angra dos Reis – e que serão questionados abaixo.

2.2. Inicialmente cumpre destacar a multiplicidade de atuação do Sr. José Olimpio Augusto Morelli no presente feito. Conforme se observa o Auto de Infração, datado de **06/03/2012** (grifamos), acostado à fl. 1 é assinado por ele, embora seu nome não conste da relação dos integrantes da Ordem de Fiscalização (RJ00789). Em consequência, não estaria o mesmo apto a lavrar o Auto de Infração na inteligência do inciso I do art. 2º da IN/IBAMA nº 10/2012.

2.3. O Relatório de Fiscalização (fl. 4) também tem sua chancela, juntamente com outro funcionário que seria coordenador e possuidor da Matrícula 1523450, sem que haja identificação de seu nome.

2.4. A Comunicação de Crime (fl. 3), também datada de **06/03/2012** (grifamos), que tipifica como crime a conduta do Representado, também é assinada exclusivamente pelo Sr. Morelli e se constata, no parágrafo final, **a sugestão (do signatário, por dedução)** de remessa, com urgência, da documentação, à representação do Ministério Público, da Cidade onde teria ocorrido o fato delituoso, para instauração da competente ação penal e, se couber, propositura da respectiva ação civil pública, visando a reparação do dano.

2.5. Finalmente, **acatando sua própria sugestão**, o Sr. Morelli, mediante o Ofício ESREG/AR/JOAM, encaminhou todos os documentos relacionados à douta Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis, no dia 09/03/2012, conforme se constata no documento acostado à fl.2.

2.6. Conforme descrito no ofício de remessa (fl. 2) **a prática do ilícito estaria descrita no Auto de Infração nº 363409/D** (anexo à fl. 9). Entretanto, a leitura da descrição da infração não sugere ofensa ao art. 69 da Lei nº 9.605/90 e, igualmente, ao art. 40, já que a descrição é desprovida de materialidade, pois apenas menciona *"causar dano direto à unidade de conservação federal/Estação Ecológica de Tamoios (Proteção Integral) ao fundear a embarcação e exercer a pesca amadora em local proibido"*, citando o local como

sendo a Ilha Samambaia e suas coordenadas, ***não especificando o eventual dano causado.***

2.7. Sob esse aspecto cumpre esclarecer que o ora Representado recebeu, em 09/03/2012, por intermédio dos Correios, o Auto de Infração nº 363409/D que motivou a abertura do presente Processo.

2.8. Constatando no referido Auto que a data da autuação teria sido no dia **06/03/2012, às 11h00, na Ilha de Samambaia, no município de Angra dos Reis-RJ,** apresentou a defesa constante às fls. 14/18 do processo acima citado, onde comprovou a impossibilidade física de se encontrar no local da infração naquela data/hora.

2.9. Ainda que fosse possível a presença do Representado conforme os registros correspondentes a local/data/hora da autuação, o documento é lacônico, inconsistente e inviável para instauração de qualquer procedimento, seja administrativo ou judicial.

2.10. A prática de crime ambiental motivada por causar dano direto ao meio ambiente ***exige que se faça perícia*** *- até mesmo para viabilizar a devida reparação ao dano. Esse ônus é do Estado pois sem perícia não há como falar em reparação.*

2.11. O brilhante advogado Pery Saraiva Neto, Mestre em Direito pela UFSC e Professor Universitário, Especialista em Direito Ambiental, em sua obra literária "A prova na jurisdição ambiental", Livraria do Advogado 2010, pg. 51, assim nos ensina: ***"(...) na sistemática processual para a responsabilização, prevenção e reparação do dano ambiental, o direito probatório é ponto nuclear."***

2.12. A descrição sucinta nada comprova com relação a eventual extensão, ou até mesmo existência, do dano. O agente é lacônico em afirmar que o Representado fundeou sua embarcação, sem descrevê-la, e exerceu a pesca amadora, sem contudo explicitar os tipos e quantidade de peixe eventualmente pescados.

2.13. Já em relação à suposta infração ao disposto no art. 69 da Lei nº 9.605/98, não há qualquer menção ao tipo de ação ou omissão praticada pelo Representado que tenha interferido ou dificultado a ação de fiscalização por parte do Estado.

2.14. Em seu Relatório de Fiscalização (fl. 4), o Comunicante descreve os fatos ocorridos durante a suposta abordagem. O relato contém diversas incoerências mas, considerando que em determinado dia do mês de janeiro de 2012 o Representado teria sido abordado por uma equipe - da qual fazia parte o Comunicante – tem-se que as incoerências acima referidas serão desqualificadas uma a uma ,o que, certamente, norteará essa Autoridade Julgadora na apreciação da Comunicação.

2.15. O Comunicante começa seu relato mencionando que, no dia 25/01/2012, "***agentes designados*** para a OPERAÇÃO MERO", sem entretanto dizer quantos e quais eram os agentes, depararam-se com uma embarcação fundeada na Ilha da Samambaia, na qual ***<u>três indivíduos</u>*** praticavam a pesca junto ao costão da referida ilha.

2.16. Segundo consta em outros documentos, ***o Comunicante era um dos integrantes da equipe e, desta forma, não se justifica omitir tal situação***, sugerindo neutralidade na apreciação dos fatos. Da mesma forma, ***se eram três pessoas*** que estavam na embarcação, e segundo o comunicante, ***praticando crime ambiental, por qual motivo a denúncia recaiu em apenas um deles***?

2.17. Também questionável o fato da equipe de fiscalização não ter efetuado a prisão dos três "criminosos" para que fosse lavrado o competente APF.

2.18. Na sequência, afirma que abordados pela equipe ***foram instruídos a se retirar daquele local*** por *tratar-se de área proibida à pesca e ao fundeio por tratando-se (sic) de área marítima pertencente à Estação Ecológica de Tamoios.*

2.19. Esse relato sugere incoerência ou até mesmo crime de prevaricação por conta dos agentes. Se havia a prática de crime, o correto seria a lavratura do auto de prisão em flagrante, com a apreensão de provas que serviriam para instruir o feito, ao contrário da própria descrição constante no relatório no sentido de que ***foram instruídos a se retirar daquele local***.

2.20. Hipoteticamente, apesar da constatação pelos agentes fiscalizadores da prática de crime ambiental por 3 pessoas, deduz-se que, se após a abordagem, tivessem acatado a orientação transmitida, não haveria instauração de processo.

2.21. Em seguida descreve que ***o proprietário da embarcação***, sem se identificar e recusando-se a fazê-lo, argumentou que estava autorizado a pescar em qualquer área da Baía da Ilha Grande por uma carta de um determinado ministro, cujo nome não foi citado e muito menos apresentada a referida carta.

2.22. Para que não fique dúvida, o Representado esclarece que realmente ponderou com o Agente J. O. Augusto Morelli que portava uma resposta a Requerimento de Informação que tinha encaminhado ao Ministério da Pesca e Aquicultura na qual lhe foi informado, em documento assinado pela então Ministra Ideli Salvatti, que não havia proibição de pesca amadora e artesanal naquela área, em conformidade com o disposto na Portaria SUDEPE nº 35, de 22/12/1988.

2.23. Esclarece, ainda, que apresentou o Requerimento de Informação acima em virtude de ter conhecimento de ações fiscalizatórias por agentes do IBAMA que alegavam proibição de pesca naquela área, optando por tal providência para que tivesse essa dúvida esclarecida e não incidisse em ação legalmente proibida por desconhecimento.

2.24. Respalda, também, o entendimento da possibilidade de pesca amadora e artesanal naquela região decisão proferida pelo STJ no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.562-RJ (2011/0006662-0), proferida em 16/08/2011 cuja íntegra se anexa cópia – uma vez que a localização, pelas coordenadas geográficas, em que se encontrava o Autuado situa-se dentro do raio de 1.000 metro da Ilha do Sandri e de acordo com a Portaria SUDEP nº 35/88.

2.25. Igualmente contraditória a afirmativa de que o Representado era o proprietário da embarcação. Afinal, o próprio relato descreve que não houve sua identificação, teria o Agente chegado a tal conclusão por adivinhação?

2.26. Relata que, reconhecido após alguns instantes como sendo o Deputado Federal JAIR BOLSONARO, este teria dito que não iria se retirar a despeito das educadas e respeitosas solicitações dos integrantes da equipe para que o fizesse.

2.27. Causa estranheza que, sem a ocorrência de um fato novo, somente após alguns instantes reconhecessem o Representado. Na realidade, supõe-se que o próprio comunicante ou algum integrante da equipe já o tivesse reconhecido, seja por sua função pública, seja por ser frequentador da região há muitos anos.

2.28. Da mesma forma, depreende-se que, tivesse o suposto infrator acatado as "educadas e respeitosas" solicitações dos integrantes da Equipe Fiscalizadora – que jamais poderiam se sobrepor ao irrenunciável dever de agir imposto pelas normas legais e, assim, à aplicação da apreensão ou multa imediata – não teria sido multado a despeito do alegado flagrante de crime ambiental.

2.29. Segue descrevendo que o Representado, inconformado com a presença da equipe ao lado de sua embarcação, ligou para o então Ministro da Pesca e ao que, tudo indica, também o teria orientado a se retirar da área.

2.30. Nessa descrição o Comunicante, mais uma vez, demonstra sua má-fé ao mencionar que, ***talvez***, o Ministro tenha orientado o Representado a se retirar. Na realidade houve sim a ligação telefônica com o Ministro da Pesca, à época o atual Deputado Federal, LUIZ SÉRGIO, ex-prefeito da cidade de Angra dos Reis-RJ. O contato foi efetuado com a intenção de sanar o incidente em face da autorização de posse do Representado (Requerimento de Informações), tendo aquela autoridade (Ministro), inclusive, conversado com o servidor J. O. Augusto Morelli - que omite tal fato. ***De destacar que o próprio Deputado e então Ministro Luiz Sérgio se propõe, caso solicitado, a testemunhar sobre o fato.***

2.31. Menciona, a seguir, que apesar do manifesto inconformismo, o Representado "***viu-se obrigado a se retirar da área***", mas de forma prepotente e arrogante afirmando que no dia seguinte ali estaria novamente pescando.

2.32. Nessa oportunidade, o próprio Comunicante atesta que o Representado ***viu-se obrigado a se retirar da área***. Apesar disso, posteriormente e de forma contraditória, denuncia que o mesmo teria cometido o crime tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/98, *in verbis*, "Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais".

2.33. Finaliza justificando que, por não ter sido possível qualificar o Representado no momento da abordagem, pela recusa de apresentação de seus documentos pessoais, somente agora (*mais de 40 dias depois!*) foi possível a lavratura do respectivo Auto de Infração. Não informa o Comunicante, no documento, a forma pela qual obteve a qualificação do Autuado.

2.34. Entretanto, em sua Réplica (fl. 26) o agente informa laconicamente que a qualificação foi obtida mediante a "*remessa dos dados pelos sistemas de informação do governo federal*" (???) o que causa estranheza até pela demora de sua obtenção.

2.35. Tal afirmativa demonstra, de forma inequívoca, a deturpação dos fatos. Afinal, se o próprio Comunicante afirma em seu Relatório que o Representado fora reconhecido como sendo o Deputado Federal JAIR BOLSONARO nada justificaria tanta demora para a obtenção dos dados pessoais necessários ao oferecimento da denúncia, considerando que qualquer site de busca da internet possibilitaria as necessárias informações sobre o denunciado, em virtude do cargo que ocupa desde 1991, portanto há mais de 20 anos.

2.36. Por outro lado, bastaria citar o nome e a função atualmente ocupada pelo ora Representado, com a menção de que o mesmo poderia ser notificado na Câmara dos Deputados, em Brasília.

2.37. Causa, ainda, estranheza que a "ORDEM DE FISCALIZAÇÃO (RJ00789)", **prevista para o período de 23/01/2012 a 28/01/2012** (Fl. 2), somente tenha **sido assinada em 01/03/2012** e que a "Certidão" que qualifica as testemunhas (Fl. 3) tenha sido assinada pelos nominados sem o preenchimento do nº do Auto de Infração e do nome do autuado, além de não ter sido datada pelo agente autuante.

2.38. Não será demais recordar a grande desproporção de tamanho e potência entre a embarcação utilizada pelos Agentes do IBAMA e aquela utilizada na prática da alegada infração. Igualmente importante destacar a posse de armamento pelos servidores públicos. Tais aspectos evidenciam a inexistência de qualquer óbice à apreensão da embarcação infratora ou à prisão em flagrante de TODOS os seus 03 (três) ocupantes. A simples inexecução de tais ações sugere, fortemente, a presença ***animus praevaricandi.***

3. DESCUMPRIMENTOS DE PRAZOS LEGAIS:

3.1. Inicialmente, não há que falar na questão de prazo no que diz respeito à aposição de datas fictícias no Auto de Infração. Tal não seria o entendimento caso tivesse o Agente preenchido o referido documento, ainda que tardia e extemporaneamente, porém assinalando datas verossímeis. Fazê-lo da forma como constante dos Autos nada mais representa que falsidade ideológica – sem considerar sua condição de agente da Administração Pública e aspectos relacionados ao animus praevaricandi ou dolanti presentes na ação.

3.2. Embora haja algumas decisões administrativas, e até mesmo judiciais, de que o descumprimento de prazo por parte da Administração, por si só, não invalida a aplicação de multas por infrações contra o meio ambiente, não parece correto que, ainda que sob a justificativa de falta de pessoal, o cidadão fique em desvantagem no curso do processo. Assim, apesar de constituir-se o mesmo na parte mais fraca, não lhe é dado tratamento idêntico, ou seja, a ele não é permitida a perda de prazos.

3.3. No presente caso, em mais de uma oportunidade, a Administração não cumpriu com os prazos estabelecidos na legislação pertinente.

3.4. Conforme exposto na petição de fls. 38/40, o prazo para o julgamento do auto de infração por parte da autoridade julgadora é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua lavratura, apresentada ou não defesa ou impugnação, conforme estabelecido no art. 71 da Lei nº 9.605/98.

3.5. Ainda que tal prazo fosse contado a partir da apresentação da defesa, no presente caso foi em muito ultrapassado, pois tendo o auto sido lavrado no dia 06/03/2012, somente foi julgado no dia 30/07/2013, ou seja, decorridos mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.

3.6. Registre-se que nem mesmo a petição de fls. 38/40, protocolada nessa Superintendência no dia 26/10/2012, motivou que o julgamento fosse procedido no prazo estabelecido na Lei nº 9.605/98, ainda que contado daquela data.

3.7. Também há de se considerar que se aplicam, subsidiariamente, aos processos administrativos as disposições da Lei nº 9.784/99 (posterior à Lei nº 9.605/98), conforme estabelece o art. 69 daquele diploma legal.

3.8. Conforme disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

3.9. No presente processo, ainda que a Administração houvesse alegado motivação para prorrogação, os prazos foram, há muito, vencidos sem qualquer decisão.

4. INCOERÊNCIAS DE DECLARAÇÕES E DE PROCEDIMENTOS:

4.1. Conforme o disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 9.784/99, o administrado tem o direito de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores que devem facilitar o exercício de seus direitos e cumprimentos de suas obrigações.

4.2. A análise superficial das peças do presente processo levará à certeza de que esse respeito e facilitação não ocorreu com o Recorrente, seja pela forma como foi autuado, seja pelo tratamento diferenciado que mereceu em relação ao autuador.

4.3. O servidor J. O. Morelli faz afirmações contraditórias em diversas oportunidades e, sendo consideradas verdadeiras algumas delas, representam confissão de prática de crime.

4.4. Em determinado momento, afirma que 3 (três) pessoas estavam praticando crime ambiental na Estação Ecológica de Tamoios e que ao serem abordados foram orientados a deixar o local.

4.5. Ora, crime é conduta tipificada em lei e, assim sendo, o referido servidor tinha o dever de tomar as providências legais e não simplesmente de orientar que deixassem o local - até porque a descrição dos fatos não caracteriza crime de ação privada.

4.6. Nem mesmo se justificaria a alegação de não ter adotado as providências legais para evitar mal maior pois, conforme seu relato e fotos anexadas aos autos -

ressalte-se que as fotos foram tiradas ou editadas sem a presença das outras duas pessoas que estavam a bordo - os três indíviduos que, segundo sua ótica, praticavam crime ambiental estavam desarmados e num pequeno bote, enquanto a equipe de fiscalização, com maior número de agentes, estava armada e numa potente embarcação.

4.7. Desta forma, não seria crível que os "criminosos" recusassem a se identificar e evadissem, até mesmo porque conforme consta do "Relatório de Fiscalização" foram instruídos pela equipe fiscalizatória a deixar o local.

4.8. Outro questionamento que merece análise é o fato do agente autuador afirmar que eram 3 (três) pessoas que estavam praticando crime ambiental e somente uma delas ser autuada, o que caracteriza crime de prevaricação em relação às demais.

4.9. Neste aspecto, poder-se-ia afirmar que o servidor teria desrespeitado um dos princípios básicos que rege a administração pública previstos no caput do art. 37 da CFB, qual seja o da impessoalidade, pois não se vislumbra outra motivação a não ser atingir, pessoalmente, o ora Requerente.

4.10. Outros procedimentos adotados na tramitação do presente feito sugerem tratamentos diferenciados entre os agentes da administração e o administrado, conforme se demonstrará a seguir.

4.11. Ao apresentar defesa inicial alegando e provando impossibilidade física de se encontrar no local e horário da lavratura do auto de infração, a administração deu vistas do processo ao autuador, inclusive o encaminhando fisicamente ao seu órgão de trabalho, conforme se verifica à fl. 24. Em contrapartida, após recebida a réplica, da qual constava explicação (?) sobre a incorreção da data da autuação, o que implicaria em nova oportunidade de manifestação por parte do Administrado, o mesmo não foi notificado para tréplica, o que seria imprescindível.

4.12. A remessa, ao Administrado, do Auto de Infração que deu início ao presente processo, foi acompanhada de "Manual Básico para o Autuado" que, em seu item 14 expressa que as intimações e notificações, no curso do processo, lhe seriam feitas por meio de correspondência com AR – Aviso de Recebimento, o que não ocorreu.

4.13. Ainda que as normas processuais tenham sofrido alterações posteriores, entende-se que estas só poderiam ser aplicadas se mais benéfica ao autuado.

4.14. Nem mesmo a oitiva de testemunhas foi procedida e o Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória nº 1284-RJO/EQT, datado de 11/12/2012 e anexado às fls. 44/46, *data maxima venia*, parece ter sido elaborado a partir de documento similar já digitado e com aproveitamento de alguns tópicos.

4.15. No documento, o Ilustre parecerista faz diversas afirmações de que não houve decurso de prazo, sem mencionar uma vez que fosse, dispositivo legal que legitimasse o andamento do feito.

4.16. Afirma, também, que o autuado apresentou defesa alegando negativa de autoria da infração e, em outra oportunidade, menciona que *"não há questionamento de natureza jurídica levantada pelo autuado e não há elementos da infração que suscitem dúvidas sobre interpretação da lei"*. As afirmativas e o encerramento do Parecer citando a inexistência de informação complementar, induzem sobre não haver ter sido considerada a peça do ora Requerente anexada às fls 39/41. Nela são questionados, em mais de uma oportunidade, descumprimentos de prazos com citação expressa de dispositivos legais.

4.17. Tal fato demonstra, mais uma vez, a falta de respeito com o administrado que, embora se manifestando nos autos, não teve suas alegações analisadas e tampouco oportunidade de se defender após a juntada da réplica por parte do agente autuador.

4.18. Consta no parecer técnico que "o autuado apresentou defesa" e, logo após, que "não requereu instrução probatória na defesa". Ora, a defesa apresentada foi calcada em negação de autoria considerando a sua impossibilidade física de estar no local na data e horário constantes no Auto da Infração. Na referida defesa, juntou os comprovantes de suas alegações e requereu produção de provas, conforme se verifica no item 4 da petição de fl 14/15.

4.19. Após a juntada da réplica, elaborada pelo agente autuador em seu local de trabalho, não mais ocorreu intimação do autuado para que se manifestasse sobre as relevantes declarações constantes de tal documento. Considerado o fato que, na replica, o Agente, textualmente, confessa haver preenchido o Auto de Infração com data não correspondente à realidade ou, sob interpretação legalista, a prática de fraude documental, o desconhecimento da peça pelo Administrado induz à conclusão de que o Edital foi publicado sem encerramento da fase instrutória.

4.20. Ressalte-se que não houve qualquer resposta ou manifestação da Administração a respeito da petição de fls. 39/41, assim como não houve intimação para que o autuado se manifestasse sobre a réplica de fl. 26.

4.21. Ainda que se argumente que com a publicação de edital, teria sido iniciado o prazo para que o administrado apresentasse alegações finais, tem-se que tal ato só poderia ter sido efetuado após o encerramento da parte instrutória, o que, em tese, somente ocorreria com apresentação de tréplica, oportunidade em que o Administrado poderia requerer provas técnicas e oitiva de testemunhas, em razão da afirmativa do agente autuador de que o fato teria ocorrido em data anterior à lavratura do auto de infração.

4.22. Da mesma forma não seria coerente alegar que o autuado tinha a possibilidade de vistas aos autos e tomar conhecimento de tal peça para fazer sua contradita, pois tal providência somente poderia ser tomada após decisão da autoridade julgadora.

5. NÃO OBSERVAÇÃO DE CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DAS MULTAS

5.1. Desde a edição do Decreto nº 6.514/08 que, de certa forma, não foi claro no estabelecimento de critérios para a fixação de multas por infrações ambientais, até mesmo porque se depreende que o art. 4º do mencionado diploma induz à necessidade de sua regulamentação, que a fixação dos valores de multas tem gerado inúmeras insatisfações.

5.2. Sabe-se que em decorrência dessa omissão legislativa inúmeros autos de infração foram lavrados imputando aos infratores penalidades pecuniárias acima do mínimo legal sem a devida fundamentação legal.

5.3. Essa prática viola, sem dúvida, os princípios básicos de motivação, legalidade, proporcionalidade, isonomia e razoabilidade. Ainda que se leve em consideração a situação econômica do infrator, há constatação de diferenças elevadas nos valores arbitrados para um mesmo tipo de infração.

5.4. Considerando que na data alegada de cometimento da suposta infração, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa IBAMA nº 14/2009 (IN IBAMA Nº 14), com o posterior advento da IN IBAMA nº 10/2012, é de supor o entendimento da aplicabilidade, ao administrado, dos elementos mais favoráveis de ambos os diplomas.

5.5. O Auto de Infração em comento atribui multa ao autuado por infringir as disposições dos arts. 90 e 91 do Decreto nº 6.514/08.

5.6. O art. 90, que tipifica como infração o ato de *"realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos"* atribui, como sanção, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

5.7. Já o art. 91, tipificando a infração de *"causar dano à unidade de conservação"* prevê como sanção pecuniária multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

5.8. Considerando que, em tese, o autuado cometeu duas infrações distintas, o correto seria a discriminação das multas aplicadas para cada uma das condutas, proporcionando elementos objetivos para sua defesa.

5.9. Por oportuno, ressalte-se constar no Parecer Técnico de fls. 44/46, de forma explícita, que *"da infração não decorreram danos ambientais a serem reparados"* ficando prejudicada a multa que lhe foi aplicada por essa tipificação.

5.10. Com efeito, não se vislumbra qual dano foi causado à unidade de conservação nas descrições constantes no auto de infração e no relatório de fiscalização, embora conste no parecer técnico que *"o enquadramento utilizado pelo agente fiscal no auto da infração está correto e adequado"*.

5.11. Por outro lado, o art. 12 da IN IBAMA nº 12/2012, que trata dos parâmetros para fixação dos valores das multas, estabelece em seu § 1º que o valor da multa será fixado sempre pelo mínimo quando não constarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso.

5.12. Tal orientação é reforçada no § 2º do citado artigo ao dispor que *"para indicação ou consolidação da multa acima do limite mínimo deverá haver motivação no auto de infração, relatório de fiscalização ou na decisão da autoridade julgadora"*.

5.13. O Auto de Infração e o Relatório não contêm qualquer motivação para que a multa ou multas, uma pela infração ao art. 90 e outra ao art. 91, do Dec. 6.514/08, sejam elevadas acima do piso.

5.14. Em sentido oposto, constata-se no Parecer Técnico de fls. 44/46, além de falta de motivação para elevação da multa acima do piso, diversas afirmativas favoráveis ao autuado, tais como:

a. não se identifica, conforme os elementos constantes do processo, a participação de outras pessoas na prática de infração;

b. não há elementos no processo que indiquem que o autuado cometeu a infração para obter vantagem pecuniária, **não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada; (g.n.)**

c. não há elementos no processo que indiquem que o autuado forçou, obrigou ou constrangeu terceira pessoa para a execução material da infração, **não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada; (g.n.)**

d. a infração não foi praticada em período de defesa da fauna, não guarda relação com o período de defeso da fauna ou integra a própria caracterização da infração, **não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada; (g.n.)**

e. não há elementos no processo que indiquem que o autuado cometeu a infração em domingos, feriados ou à noite, **não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada; (g.n.)**

f. o autuado não cometeu a infração beneficiando-se de época de seca ou inundação, a circunstância não agravou os resultados e os danos, ou a infração não tem correlação com a circunstância;

g. o autuado não cometeu a infração mediante fraude ou abuso de confiança ou não há elementos no processo que indiquem essa situação, **não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada; (g.n.)**

h. o autuado não praticou a infração com abuso do direito de licença, permissão ou autorização, não há elementos que indiquem essa situação ou a infração não tem correlação com a agravante, **não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada; (g.n.)**

i. não há elementos que indiquem que o autuado cometeu a infração no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais, **não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada; (g.n.)**

j. não há elementos que indiquem que o autuado teve a infração facilitada por funcionários públicos no exercício de suas funções, **não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada; (g.n.)**

k. não há elementos que indiquem que o autuado praticou a infração no exercício e atividade econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas, **não havendo, destarte, circunstância de majoração da multa a ser aplicada; (g.n.)**

l. não há elementos que indique que a infração foi cometida no exercício de atividade econômica titular de benefícios ou incentivos fiscais.

5.15. Destaque-se que, a par de outras afirmações nele constantes, como o não cometimento de outras infrações ambientais por parte do autuado e da inexistência de danos ambientais a serem reparados, não se vislumbra no citado parecer técnico qualquer alusão ao comportamento do Requerente que motive a fixação de multa acima do limite mínimo.

5.16. Igualmente, na Decisão Administrativa de fl. 54, a par da inexistência de motivação para fixação da multa em valor superior ao piso, está explícito que **"não houve caracterização de circunstância(s) agravante(s)"** e que **"da infração não decorre dano ambiental"**.

5.17. Assim, incompreensível a fixação do valor da multa em patamar tão elevado até porque relatório emitido pelo próprio IBAMA em poder do autuado demonstra distorções elevadas nos valores fixados como multa para infrações semelhantes.

6. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

6.1. O autuado, até pelo cargo que ocupa, tem consciência da necessidade do esforço de todos para a preservação do meio ambiente e jamais praticaria qualquer ato de depredação de qualquer área, seja preservada ou não.

6.2. Ao agente do Estado incumbe orientar o administrado, particularmente nas questões em que se constata a dificuldade de entendimento de vedações legais.

6.3. Diferente do que afirma o autuador em seu Relatório de Fiscalização, não existem placas afixadas em cada uma das ilhas da ESEC Tamoios - até porque há acidentes que ficam submersos (parcéis).

6.4. Os fatos ora descritos deixam claro que o agente José Olimpio Augusto Morelli agiu com a intenção deliberada de atingir o autuado e não a de exercer sua função pública.

6.5. Reitere-se que o agente, embora afirme em seu Relatório de Fiscalização que havia 3 (três) indivíduos praticando pesca junto ao costão da Ilha Samambaia, apenas lavrou um Auto de Infração direcionado para este autuado.

6.6. Não seria leviano entender que tal auto foi lavrado por indução de terceiros, dado ao lapso de tempo em que o fato teria ocorrido e a materialização da infração.

6.7. É tênue a justificativa do agente de que tal lapso temporal ocorreu pela necessidade de obter os dados de qualificação pelos sistemas de informação do governo federal (???).

6.8. O próprio autuador disse ter reconhecido, no local da abordagem, o autuado que sendo deputado federal facilitaria a obtenção de seus dados de qualificação. E mais, o seu nome parlamentar e o seu endereço funcional seriam suficientes para sua identificação.

6.9. Não há como acreditar que três pessoas desarmadas usando um pequeno bote possam se evadir de uma equipe de fiscalização armada utilizando uma embarcação com maior potência. Note-se, ainda, que o próprio Agente Morelli falou ao telefone com o então Ministro Luiz Sérgio.

6.10. Aliado a estes fatos, merece especial atenção o comportamento do Autuador, que nem mesmo fazia parte da Equipe de Fiscalização – cuja Ordem de Fiscalização foi por ele emitida no dia 01/03/2012, com provável uso de certificação digital, conforme se observa no canto inferior direito do citado documento. A Ordem de Operação não poderia respaldar operação havida no período de 23/01/2012 a 28/01/2012, portanto, ocorridas há mais de um mês de sua emissão. Igualmente, merece análise a fixação do valor da multa em patamar tão elevado. Estas e outras questões, no mínimo, suspeitas, merecem apuração por prte desse Órgão.

6.11. Ademais, restam ainda outras dúvidas de difícil entendimento: Se o autuador descreve que o autuado causou dano direto à Unidade de Conservação Federal – Estação Ecológica de Tamoios, ao fundear embarcação e exercer a pesca amadora, por que não fez a apreensão do que havia sido pescado e do material utilizado?

7. PEDIDOS

Por todas as razões acima elencadas, o autuado pleiteia a Vossa Senhoria as seguintes medidas:

7.1. Que seja o presente Procedimento Administrativo submetido, na íntegra, a pronunciamento jurídico da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA tendo em vista a presença de dúvida jurídica relacionada a vícios insanáveis no processo e a declaração de sua nulidade.

7.2. Anulação do Auto de Infração objeto do presente processo administrativo em virtude de suas inconsistências e das falhas nos procedimentos adotados durante o curso do feito;

7.3. Acatado o pedido de anulação do Auto de Infração seja oficiado à douta Procuradoria Geral da República informando o teor da decisão, considerando que a decretação de nulidade induz à improcedência do contido no Ofício ESREG/AR/JOAM nº 33/2012, de 09/03/2012, assinado pelo agente José
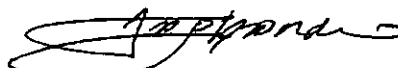
Olimpio Augusto Morelli e que trata de comunicação de suposto crime ambiental por parte do autuado.

7.4. Alternativamente, e apenas ante o entendimento sobre eventual violação de norma legal de menor relevância e, a não decretação de nulidade do auto de infração, seja a multa aplicada reduzida ao valor do piso estabelecido no art. 12, II, §§ 1° e 2°, da IN IBAMA n° 10, de 07/12/2012.

7.5. Ante a confessa prática de crime de prevaricação e de outras condutas incompatíveis efetuadas pelo agente autuador requer, por fim, abertura de procedimento investigatório para fins de apuração de responsabilidades, medida imprescindível no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo de medidas judiciais, cíveis e criminais, passíveis de serem propostas pelo ora autuado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 30 de agosto de 2013

JAIR MESSIAS BOLSONARO

MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO
Advogado – OAB/MG 109.125

LYGIA REGINA DE OLIVEIRA MARTAN
Advogada – OAB/RJ 171.611

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de Substabelecimento de Procuração, **MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, sob o nº 109.125, substabelece, **COM RESERVAS**, os mesmos poderes outorgados pelo **Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO,** nos autos do processo nº 02022.000630/2012-01, em trâmite junto ao Instituto Brasieliro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, à advogada **LYGIA REGINA DE OLIVEIRA MARTAN** inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro– sob o nº 171.611, com domicílio profissional na Rua Zamenhof nº 46, Tijuca , Rio de Janeiro, CEP: 20.240-070.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO
OAB/MG 109.125

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.562 - RJ (2011/0006662-0)

RELATOR	**: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	: NELSON MOREIRA ASSAD
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AMBIENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA SUB-AQUÁTICA EM APNÉIA COM ARBALETE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA IBAMA N. 20/03.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em face de fundada ameaça de que a autoridade coatora adotasse medidas coercitivas para impedir que o impetrante-recorrente realizasse pesca sub-aquática amadora com arbalete, com base na Portaria Sudepe N-35/88.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que a pesca sub-aquática em apnéia com arbalete, por ser do tipo amadora, não pode ser considerada predatória, e, portanto, deve ser permitida.

3. Com base na Portaria Ibama n. 20/03, o recorrente obteve licença para pesca subaquática amadora, inclusive com a utilização de arbalete. Este diploma infralegal é claro (negritos acrescentados): Art. 2º- Para efeito desta Portaria, entende-se por: I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo ou desporto, sem finalidade comercial [...] Art. 3º. Os **pescadores amadores**, inclusive os praticantes da pesca subaquática, **obterão** a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias: [...] III - Pesca Subaquática (Categoria C): realizada com ou sem o auxílio de embarcações e **utilizando espingarda de mergulho ou arbalete**, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial;".

4. Dispositivo que pode gerar certa dúvida é o art. 4º, p. único, dessa Portaria. A ver (negritos acrescentados): "Art.4º - A Licença para **Pesca Amadora** terá validade em todo o território nacional. Parágrafo único - **Normas editadas por órgãos regionais ou estaduais referentes aos petrechos**, tamanhos mínimos e máximos de captura, cotas de captura por pescador, períodos e locais permitidos para pesca **deverão ser respeitadas, desde que mais restritivas**".

5. Importa perquirir, portanto, se a Portaria Sudepe N-35/88 enquadra-se na qualidade de norma estadual mais restritiva:" Art. 1º Proibir a pesca, até a distância de 1.000m (um mil metros) ao redor ou ao alrgo dos seguintes acidentes geográficos, no litoral do Estado do Rio de Janeiro: [...] § 1º Ficam excluídos da proibição prevista neste artigo, **os pescadores artesanais ou amadores** que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, ou vara linha e anzol, com ou sem molinete, bem assim as atividades de maricultura".

6. Em primeiro lugar, convém ressaltar que a Portaria Sudepe é de 1988. Bem, o fato de a Portaria Sudepe N-35, ao livrar da proibição de pesca comercial os pescadores artesanais e amadores, não ter feito menção a este artefato diz respeito unicamente a sua inexistência à época em que editada esta portaria (1988), e não à real vontade regulamentadora de vedar a pesca subaquática amadora com o uso do

arbalete. Não há, pois, caráter restritivo, mas apenas lacuna relativa a desenvolvimento técnico.

7. Em segundo lugar, o conceito de "pesca artesanal" não vem definido pela Portaria Sudepe, mas sim pela Portaria do Ibama *retro* transcrita e, neste conjunto de normas, a pesca amadora é simplesmente aquela que não possui finalidade comercial.

8. Em terceiro lugar, e mais importante porque ratifica as duas linhas argumentativas antes expostas, é digno de nota que o art. 1° da Portaria Sudepe permite a pesca com anzóis, tipo de pesca amadora que, na Portaria do Ibama pode ser classificada como pesca amadora desembarcada ou embarcada - conforme se utilize ou não de embarcações.

9. Quer dizer: até o uso de *embarcações* não é suficiente para afastar o amadorismo, de modo que o mero uso de arbalete, sob a perspectiva da razoabilidade na proteção do meio ambiente aquático (especialmente sob o aspecto da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito), também não o pode ser.

10. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.562 - RJ (2011/0006662-0)

RELATOR	**: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	: NELSON MOREIRA ASSAD
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Nelson Moreira Assad contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> Mandado de Segurança. Proibição de pesca amadora subaquática. Ilegitimidade passiva do Secretario de Estado do Ambiente não caracterizada. Ato da autoridade estadual nos limites da sua competência que não viola direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que a pesca sub-aquática em apnéia com arbalete, por ser do tipo amadora, não pode ser considerada predatória, e, portanto, deve ser permitida.

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.562 - RJ (2011/0006662-0)

EMENTA

AMBIENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA SUB-AQUÁTICA EM APNÉIA COM ARBALETE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA IBAMA N. 20/03.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em face de fundada ameaça de que a autoridade coatora adotasse medidas coercitivas para impedir que o impetrante-recorrente realizasse pesca sub-aquática amadora com arbalete, com base na Portaria Sudepe N-35/88.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que a pesca sub-aquática em apnéia com arbalete, por ser do tipo amadora, não pode ser considerada predatória, e, portanto, deve ser permitida.

3. Com base na Portaria Ibama n. 20/03, o recorrente obteve licença para pesca subaquática amadora, inclusive com a utilização de arbalete. Este diploma infralegal é claro (negritos acrescentados): Art. 2º- Para efeito desta Portaria, entende-se por: I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo ou desporto, sem finalidade comercial. [...] Art. 3º. Os **pescadores amadores**, inclusive os praticantes da pesca subaquática, **obterão** a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias: [...] III - Pesca Subaquática (Categoria C), realizada com ou sem o auxílio de embarcações e **utilizando espingarda de mergulho ou arbalete**, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial".

4. Dispositivo que pode gerar certa dúvida é o art. 4º, p. único, dessa Portaria. A ver (negritos acrescentados): "Art.4º - A Licença para **Pesca Amadora** terá validade em todo o território nacional. Parágrafo único - **Normas editadas por órgãos regionais ou estaduais referentes aos petrechos**, tamanhos mínimos e máximos de captura, cotas de captura por pescador, períodos e locais permitidos para pesca **deverão ser respeitadas, desde que mais restritivas**".

5. Importa perquirir, portanto, se a Portaria Sudepe N-35/88 enquadra-se na qualidade de norma estadual mais restritiva:" Art. 1º Proibir a pesca, até a distância de 1.000m (um mil metros) ao redor ou ao alrgo dos seguintes acidentes geográficos, no litoral do Estado do Rio de Janeiro: [...] § 1º Ficam excluídos da proibição prevista neste artigo, **os pescadores artesanais ou amadores** que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, ou vara linha e anzol, com ou sem molinete, bem assim as atividades de maricultura".

6. Em primeiro lugar, convém ressaltar que a Portaria Sudepe é de 1988. Bem, o fato de a Portaria Sudepe N-35, ao livrar da proibição de pesca comercial os pescadores artesanais e amadores, não ter feito menção a este artefato diz respeito unicamente a sua inexistência à época em que editada esta portaria (1988), e não à real vontade regulamentadora de vedar a pesca subaquática amadora com o uso do arbalete. Não há, pois, caráter restritivo, mas apenas lacuna relativa a desenvolvimento técnico.

7. Em segundo lugar, o conceito de "pesca artesanal" não vem definido pela

Portaria Sudepe, mas sim pela Portaria do Ibama *retro* transcrita e, neste conjunto de normas, a pesca amadora é simplesmente aquela que não possui finalidade comercial.
8. Em terceiro lugar, e mais importante porque ratifica as duas linhas argumentativas antes expostas, é digno de nota que o art. 1° da Portaria Sudepe permite a pesca com anzóis, tipo de pesca amadora que, na Portaria do Ibama pode ser classificada como pesca amadora desembarcada ou embarcada - conforme se utilize ou não de embarcações.
9. Quer dizer: até o uso de *embarcações* não é suficiente para afastar o amadorismo, de modo que o mero uso de arbalete, sob a perspectiva da razoabilidade na proteção do meio ambiente aquático (especialmente sob o aspecto da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito), também não o pode ser.
10. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em face de fundada ameaça de que a autoridade coatora adotasse medidas coercitivas para impedir que o impetrante-recorrente realizasse pesca sub-aquática amadora com arbalete, com base na Portaria Sudepe N-35/88.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que a pesca sub-aquática em apnéia com arbalete, por ser do tipo amadora, não pode ser considerada predatória, e, portanto, deve ser permitida.

Penso que assiste razão ao impetrante-recorrente.

Com base na Portaria Ibama n. 20/03, o recorrente obteve licença para pesca subaquática amadora, inclusive com a utilização de arbalete. Este diploma infralegal é claro (negritos acrescentados):

> Art. 2°- Para efeito desta Portaria, entende-se por:
> I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo ou desporto, sem finalidade comercial.
> Art. 3°. Os **pescadores amadores,** inclusive os praticantes da pesca subaquática, **obterão** a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias:
> [...]
> III - Pesca Subaquática (Categoria C): realizada com ou sem o auxílio de

> embarcações e **utilizando espingarda de mergulho ou arbalete**, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial;

Dispositivo que pode gerar certa dúvida é o art. 4º, p. único, dessa Portaria. A ver (negritos acrescentados):

> Art. 4º - A Licença para **Pesca Amadora** terá validade em todo o território nacional.
> Parágrafo único - **Normas editadas por órgãos regionais ou estaduais referentes aos petrechos**, tamanhos mínimos e máximos de captura, cotas de captura por pescador, períodos e locais permitidos para pesca **deverão ser respeitadas, desde que mais restritivas**.

Importa perquirir, portanto, se a Portaria Sudepe N-35/88 enquadra-se na qualidade de norma estadual mais restritiva:

> Art. 1º Proibir a pesca, até a distância de 1.000m (um mil metros) ao redor ou ao alrgo dos seguintes acidentes geográficos, no litoral do Estado do Rio de Janeiro:
> [...]
> § 1º Ficam excluídos da proibição prevista neste artigo, **os pescadores artesanais ou amadores** que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, ou vara linha e anzol, com ou sem molinete, bem assim as atividades de maricultura.

Em primeiro lugar, convém ressaltar que a Portaria Sudepe é de 1988. Bem, o fato de a Portaria Sudepe N-35, ao livrar da proibição de pesca comercial os pescadores artesanais e amadores, não ter feito menção a este artefato diz respeito unicamente a sua inexistência à época em que editada esta portaria (1988), e não à real vontade regulamentadora de vedar a pesca subaquática amadora com o uso do arbalete. Não há, pois, caráter restritivo, mas apenas lacuna relativa a desenvolvimento técnico.

Em segundo lugar, o conceito de "pesca artesanal" não vem definido pela Portaria Sudepe, mas sim pela Portaria do Ibama *retro* transcrita e, neste conjunto de normas, a pesca amadora é simplesmente aquela que não possui finalidade comercial.

Em terceiro lugar, e mais importante porque ratifica as duas linhas argumentativas antes expostas, é digno de nota que o art. 1º da Portaria Sudepe permite a pesca com anzóis, tipo de pesca amadora que, na Portaria do Ibama pode ser classificada como pesca amadora desembarcada ou embarcada - conforme se utilize ou não de embarcações.

Quer dizer: até o uso de *embarcações* não é suficiente para afastar o amadorismo, de

modo que o mero uso de arbalete, sob a perspectiva da razoabilidade na proteção do meio ambiente aquático (especialmente sob o aspecto da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito), também não o pode ser.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0006662-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 33.562 / RJ**

Números Origem: 16742008 1992010 200800401674 201014000199 2010140199 47556182008819 475561820088190000

PAUTA: 16/08/2011 JULGADO: 16/08/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON MOREIRA ASSAD
ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL VIANA CARVALHO, pela parte RECORRENTE: NELSON MOREIRA ASSAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - Rj

DESPACHO 005349/2013 RJ/NUIP/IBAMA

Rio De Janeiro, 24 de setembro de 2013

À Autoridade Julgadora-Rj

Assunto: **Processo nº 02022.000630/2012-01**

A/c da Autoridade Julgadora, Analista Ambiental Marcos Borges,

Para análise, considerando que o autuado, notificado na forma da lei, da decisão de fls. 54/55, apresentou recurso tempestivo (fls. 64/84).

WALESKA DE OLIVEIRA LEAL
Responsável do RJ/NUIP/IBAMA

02022.009223/13-32

Ministério do Meio Ambiente
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATUARAIS RENOVÁVEIS

17/09/13

86

Pedido de vistas e cópias em Processo Administrativo.

01.N° do documento/processo: 02022.000630/2012-01

A-Identificação.

02.Nome do Interessado ou Representante Legal: Jair Messias Bolsonaro

03.N° da Identidade: 04.Orgão Expedidor/UF:
05.CPF: 453 178 287-91 06.CNPJ:
07.Empresa:
08.Endereço:
09.Telefone(DDD/N°)
10.Fax(DDD/N°)
11.E-mail:

B-Autorização para os procedimentos(caso não seja o próprio interessado).

12.Nome do(a) autorizado(a): Lygia Regina de Oliveira Martan
13.N° da Identidade: 171611 14.Orgão Expedidor/UF: OAB/RJ
15.CPF: 292598578-56 16.Telefone(DDD/N°): 94516080
17.Endereço: Rua Zamenhof 46
18.Fax(DDD/N°)
19.E-mail: lmartan@hotmail.com

C-Tipo de Solicitação.

20.(X)Vista do Documento/Processo. ( )Cópia em CDROM.
( )Cópia Impressa ( )Cópia Fotográfica.

D-Extensão da Cópia.

21.( )Cópia Integral ( )Cópia Parcial/Folhas N°:

22.Informações Complementares Importantes:
*Este formulário deverá ser entregue no Protocolo Geral do Ibama e após o seu cadastramento, será encaminhado à Unidade em que se encontrar o processo e/ou documento.
*No caso de documentos sigilosos, o interessado deverá apresentar instrumento de mandato que comprove a representação legal da empresa titular do processo/documento.
*Cópias com autenticação somente serão fornecidas em papel.
*Anexar Atos Administrativos correspondentes.
*A cópia solicitada em papel somente será providenciada após o recebimento do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União(GRU). A solicitação de cópia em mídia CD deve vir acompanhada de dois Cds para cada processo e/ou documento.

Rio de Janeiro, 17/09/2013
Local e Data

Assinatura do(a) interessado(a)

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo de Biodiversidade-Rj

DESPACHO 006109/2013 RJ/NUBIO/IBAMA

Rio De Janeiro, 16 de outubro de 2013

Ao Gabinete-Rj

Assunto: **Análise de recurso de 2ª instância; Processo nº 02022.000630/2012-01**

À Superintendente;

Encaminho o p. processo tendo em vista que se trata de Recurso em 2ª instância protocolado pelo interessado, referente ao Auto de infração nº 363409-D em nome de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

MARCOS BORGES DE SOUZA
Autoridade Julgadora de 1º Instancia do RJ/NUBIO/IBAMA

02022.009821/13-10

NUJP

Ministério do Meio Ambiente
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

01/10/13

Pedido de vistas e cópias em Processo Administrativo.

01.N° do documento/processo: 02022.000630/2012-01

A-Identificação.

02.Nome do Interessado ou Representante Legal: JAIR MESSIAS BOLSONARO

03.N° da Identidade: 04.Orgão Expedidor/UF:
05.CPF: 453 178 287-91 06.CNPJ:
07.Empresa:
08.Endereço:
09.Telefone(DDD/N°)
10.Fax(DDD/N°)
11.E-mail:

B-Autorização para os procedimentos(caso não seja o próprio interessado).

12.Nome do(a) autorizado(a): Lygia Regina de Oliveira Martan
13.N° da Identidade: 171 611 14.Orgão Expedidor/UF: OAB/RJ
15.CPF: 292 598 578-56 16.Telefone(DDD/N°): 21 9451 6080
17.Endereço: R. Zamenhof 46
18.Fax(DDD/N°)
19.E-mail: lmartan@hotmail.com

C-Tipo de Solicitação.

20.(X)Vista do Documento/Processo. ( )Cópia em CDROM.
( )Cópia Impressa ( )Cópia Fotográfica.

D-Extensão da Cópia.

21.( )Cópia Integral ( )Cópia Parcial/Folhas N°:

22.Informações Complementares Importantes:
*Este formulário deverá ser entregue no Protocolo Geral do Ibama e após o seu cadastramento, será encaminhado à Unidade em que se encontrar o processo e/ou documento.
*No caso de documentos sigilosos, o interessado deverá apresentar instrumento de mandato que comprove a representação legal da empresa titular do processo/documento.
*Cópias com autenticação somente serão fornecidas em papel.
*Anexar Atos Administrativos correspondentes.
*A cópia solicitada em papel somente será providenciada após o recebimento do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União(GRU). A solicitação de cópia em mídia CD deve vir acompanhada de dois Cds para cada processo e/ou documento.

Rio de Janeiro, 01/10/2013
Local e Data

[assinatura]
Assinatura do(a) interessado(a)

Declaro que tive vista dos autos em 18/10/13 às 11:45
[assinatura]
OAB/RJ 171.611

02022.009223/13-32

GAB/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 89
Proc.
Rubrica

17/9/13

Ministério do Meio Ambiente
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

Pedido de vistas e cópias em Processo Administrativo.

01.N° do documento/processo: 02022.000630/2012-01

A-Identificação.

02.Nome do Interessado ou Representante Legal: JAIR MESSIAS BOLSONARO

03.N° da Identidade: 04.Orgão Expedidor/UF:
05.CPF: 453 178 287-91 06.CNPJ:
07.Empresa:
08.Endereço:
09.Telefone(DDD/N°)
10.Fax(DDD/N°)
11.E-mail:

B-Autorização para os procedimentos(caso não seja o próprio interessado).

12.Nome do(a) autorizado(a): Lygia Regina de Oliveira Martan
13.N° da Identidade: 171 611 14.Orgão Expedidor/UF: OAB/RJ
15.CPF: 292 598 578-56 16.Telefone(DDD/N°): 9451 6080
17.Endereço: Rua Zamenhof 46
18.Fax(DDD/N°)
19.E-mail: lmartan@hotmail.com

C-Tipo de Solicitação.

20.(X)Vista do Documento/Processo. ( )Cópia em CDROM.
( )Cópia Impressa ( )Cópia Fotográfica.

D-Extensão da Cópia.

21.( )Cópia Integral ( )Cópia Parcial/Folhas N°:

22.Informações Complementares Importantes:
*Este formulário deverá ser entregue no Protocolo Geral do Ibama e após o seu cadastramento, será encaminhado à Unidade em que se encontrar o processo e/ou documento.
*No caso de documentos sigilosos, o interessado deverá apresentar instrumento de mandato que comprove a representação legal da empresa titular do processo/documento.
*Cópias com autenticação somente serão fornecidas em papel.
*Anexar Atos Administrativos correspondentes.
*A cópia solicitada em papel somente será providenciada após o recebimento do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União(GRU). A solicitação de cópia em mídia CD deve vir acompanhada de dois Cds para cada processo e/ou documento.

Rio de Janeiro, 17/09/2013
Local e Data

[signature]
Assinatura do(a) interessado(a)

Declaro que tive vista dos autos em 18/10/2013 às 11:45h
[signature]
OAB/RJ 171611

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete-Rj
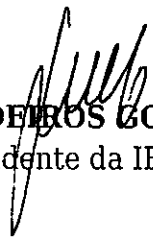
DESPACHO 006378/2013 RJ/GABIN/IBAMA

Rio De Janeiro, 23 de outubro de 2013

Ao Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - Rj

Assunto: **Processo nº 02022.000630/2012-01**

1. Analisando os autos e respeitando os argumentos contidos, nego seguimento ao recurso apresentado (fls.64 a 84) e mantenho integralmente decisão de fls.54.
2. Retorne-se o presente processo para prosseguimento.

SILVANIA MEDEIROS GONSALVES
Superintendente da IBAMA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 1262/2013/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Processo 2013.51.01.004836-8

Ao
NUIP SUPES IBAMA RJ

Tendo em vista a sentença proferida no Mandado De Segurança Individual 0004836-90.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.004836-8 cujo Autor : Jair Messias Bolsonaro e Réu : Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do Rio de Janeiro IBAMA RJ que tramita na 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro solicitamos a Vossa Senhoria a remessa do processo de AI 02.022.000630/2012-01 para a PROJUR.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2013.

Sebastião Henrique da Silva Lima
Procurador IBAMA O.A.B.65.548

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - Rj

DESPACHO 008823/2013 RJ/NUIP/IBAMA

Rio De Janeiro, 19 de dezembro de 2013

À Procuradoria Federal Especializada

Assunto: **Processo nº 02022.000630/2012-01**

Encaminho o p.p., conforme solicitado.

WALESKA DE OLIVEIRA LEAL
Responsável do RJ/NUIP/IBAMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

7ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Av Rio Branco, 243 - Anexo II - 5º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20 040-009
0xx21 3218-8073 - 07vf@jfrj gov br

URGENTÍSSIMO

MANDADO DE TUT/LIM MTL 0007 000255-0/2013
ÁREA 1
BAIRRO CENTRO

MANDADO DE TUTELA LIMINAR

0 1 0 0 7 0 0 0 7 0 0 0 2 5 5 0 2 0 1 3

Nº EXPEDIENTE SDM MTL 7153 007537-9/2013

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS
PROCESSO 0004836-90 2013 4 02 5101 2013 51 01 004836-8)
AUTOR JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF/CNPJ 453 178 287-91
REU SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ

DESTINATÁRIO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ ou quem suas vezes fizer

ENDEREÇO PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 42, 8º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil

A DOUTORA ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO, JUÍZA FEDERAL DA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

M A N D A à qualquer dos Oficiais de Justiça ao qual for o presente mandado apresentado, expedido nos autos do processo acima epigrafado, que em seu cumprimento proceda a diligência abaixo elencada, no s endereço s em que for em encontrado s, cientificando-lhe s do teor do presente mandado o que cumpra observadas as prescrições legais, podendo o Sr Oficial de Justiça realizar a diligência em qualquer dia e horario

FINALIDADE **INTIMAR** para **CIÊNCIA, IMEDIATO e INTEGRAL CUMPRIMENTO** DA LIMINAR DEFERIDA, que determina à autoridade impetrada que se abstenha de obstruir a atividade de pesca amadora exercida pelo impetrante nos locais abrangidos pela Portaria SUDEPE Nº 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988, excetuada a localidade abrangida pela Estação Ecológica Tamoios, tudo em conformidade com a sentença em anexo

OBS *Link* para consulta e cadastramento de partes em processo eletrônico
http://www.jfrj.jus.br/cadastro-visualizar-processo

EXPEDIDO por ordem da MM Juíza Federal Dra ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO, no Município do Rio de Janeiro, em 11/12/2013, por ADRIANA CAMPOS DE AZEVEDO - TÉCNICO JUDICIARIO A

assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, § 2º, art 1º da Lei 11 419/2006
FRANCISCO JOSE DE BARROS DO SOUTO
Diretor de Secretaria - Matrícula nº 10550

OBSERVAÇÃO: DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 036-GDF/SJRJ DE 9/6/2006, ITEM II, "O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EXTERNO É DAS 12H ÀS 17H PARA AS VARAS FEDERAIS, JUIZADOS ESPECIAIS E ADMINISTRAÇÃO."

AI 363409 D

EM BRANCO

pertencentes à baia da Ribeira. § 1º Ficam excluídos da proibição prevista neste artigo, os pescadores artesanais ou amadores que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, ou vara linha e anzol, com ou sem molinete, bem assim as atividades de maricultura. (grifos nossos) A Portaria do IBAMA nº 04, de 19/03/2009, já vigente à data da fiscalização sofrida pelo impetrante, tem as seguintes disposições aplicáveis à lide: Art. 1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA. Art. 2º Para efeito desta Portaria entende-se por: I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem finalidade comercial. (...) Art.3º Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias: (...) II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada com auxílio de embarcações, classificadas na categoria de esporte ou recreio pela autoridade marítima ou sociedade classificadora, e com o emprego dos petrechos citados no Inciso anterior. a) Na pesca embarcada toda pessoa que estiver a bordo fazendo uso de material de pesca, ou em Ato Tendente, deve portar a licença de pesca; (...) A Instrução Normativa Ministerial nº 9, de 13/06/2012 tem data posterior ao auto de infração, datado de 06/06/12, de sorte que não pode embasar a penalidade aplicada. Mas efetivamente, a partir de sua entrada em vigor, impede a pesca amadora em locais proibidos. Consoante já visto, a Portaria SUDEPE Nº 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988 não proíbe a pesca amadora nos locais por ela abrangidos. Ao contrário, expressamente isenta tal atividade da proibição geral por ela imposta. Entretanto, há que se observar que, consoante fls. 61 dos autos, o IBAMA não autuou o impetrante por violar a Portaria SUDEPE Nº 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988, e sim por violar o Decreto nº 98.864/90, que criou a Estação Ecológica Federal de Tamoios (fls. 63/65). O termo ¿estação ecológica¿ é esmiuçado na Lei nº 6.902/81, nos seguintes termos: Art . 1º - Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista. § 1º - 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota. § 2º - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural. § 3º - As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes. (...) Art. 7º - As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas. § 1º - Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido: (...) b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º; (grifos nossos) Nas lições de José Afonso da Silva, a finalidade do estabelecimento de uma estação ecológica: ¿A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da Natureza e a realização de pesquisa científica (Lei 9.985, de 2000, art. 9º). Essa pesquisa, contudo, depende de autorização do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. (...). Não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais forma criadas, sendo proibidos, nelas, a presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular; o porte e uso de armas de qualquer tipo, de instrumentos de corte de árvores e de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura. É igualmente vedada a exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem prejuízo para manutenção da biota nativa...¿ (in Direito Ambiental Constitucional, 7ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 237/238) Trata-se, portanto, de uma proteção abrangente, que nos termos da Lei nº 6.902/81 só admite que pequena parte da Estação Ecológica, não mais que 10%, sejam feitas pesquisas, e mesmo assim que estas não ponham em risco a subsistência de moradores. Deste modo, pode-se admitir que eventualmente poderia haver o reconhecimento de que a pesca para fins de alimentação da população local fosse autorizada, mas desde já fica claro que a pesca amadora é proibida dentro de uma estação ecológica. A comparação das áreas abrangidas pela Portaria SUDEPE Nº 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988 (fls. 10) e as da Estação Ecológica Federal de Tamoios (fls. 63/65) mostra que esta englobou áreas mencionadas naquela Portaria (como exemplo, cito a ilha do Sandri e áreas na Baía da Ribeira) Portanto, ao que tudo indica, o impetrante não foi impedido de praticar a pesca amadora nas áreas abarcadas pela Portaria SUDEPE Nº 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Foi autuado e impedido, e isto corretamente, por ter pescado dentro de uma Estação Ecológica. Por fim, o IBAMA em suas informações, alegou que não há comprovação nos autos que o impetrante possua a devida Licença de Pesca Amadora. Mas tal observação é irrelevante, pois a eventual concessão da segurança imporá, nos termos do próprio pedido (item 4.3), a apresentação de tal documentação à autoridade administrativa. Ademais, o impetrante não pediu que o auto de infração de fls. 49 fosse declarado nulo, de sorte que os efeitos da ordem se farão sentir apenas para o futuro, quando o impetrante poderá requerer a Licença ao IBAMA. III ¿ DISPOSITIVO: ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, conforme a fundamentação supra, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obstruir a atividade de pesca amadora exercida pelo impetrante nos locais abrangidos pela Portaria SUDEPE Nº 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988, excetuada a localidade abrangida pela Estação Ecológica Tamoios. Intimem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência. Custas rateadas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013. (assinado eletronicamente ¿ alínea ¿a¿, inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006) ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

---

Registro do Sistema em 11/12/2013 por JRJIGP.
Edição disponibilizada em: 17/12/2013
Data formal de publicação: 18/12/2013
Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.
Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006.
Movimentação Cartorária tipo Aguardando devolução de Mandado

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0004836-90.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.004836-8
2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS
Autuado em 21/02/2013 - Consulta Realizada em 18/12/2013 às 15:19
AUTOR : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO: ANTONIO MOFATO
REU : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ
07ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Magistrado(a) LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Distribuição-Sorteio Automático em 21/02/2013 para 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Objetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Concluso ao Magistrado(a) ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO em 03/04/2013 para Sentença SEM LIMINAR por JRJIVR

SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA LIVRO REGISTRO NR. 001253/2013 FOLHA

PODER JUDICIÁRIO JRJJDB JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro Processo MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS - nº 0004836-90.2013.4.02.5101 (2013.51.01.004836-8) Autor: JAIR MESSIAS BOLSONARO. Réu: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ. SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA VISTOS, ETC. I ¿ RELATÓRIO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ, objetivando que a autoridade indigitada coatora abstenha-se de impedir que o impetrante realize pesca com equipamentos e apetrechos legalmente permitidos nas áreas especificadas na Portaria Sudepe nº 35 de 22/12/1988. Alegou, como causa de pedir, que possui imóvel no município de Angra dos Reis e usa pequena embarcação para prática de pesca amadora; que, através da Nota Técnica nº 12/COFIS/2011, a atividade foi excluída da proibição. Contudo, recebeu Auto de Infração datado de 06/06/2012, originado de abordagem realizada por fiscais do IBAMA, fundamentado na proibição absoluta da pesca. Juntou documentos às fls. 07/49. Custas recolhidas às fls. 08. A liminar foi indeferida às fls. 52/53. Informações prestadas às fls. 59/65. O MPF opinou a favor da concessão da segurança às fls. 68, mas retificou seu entendimento e, ao final, manifestou-se pela denegação às fls. 69/73. É o relatório. Passo a decidir. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, é importante salientar que a Instrução Normativa Ministerial nº 9, de 13/06/2012 se escora na Lei nº 10.683/03 e na Lei nº 11.959/09. A primeira lei dispõe que: Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: (...) § 6o Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009) I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009) Já a Lei nº 11.959/09 preconiza o seguinte: Art. 3o Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso: I ¿ os regimes de acesso; II ¿ a captura total permissível; III ¿ o esforço de pesca sustentável; IV ¿ os períodos de defeso; V ¿ as temporadas de pesca; VI ¿ os tamanhos de captura; VII ¿ as áreas interditadas ou de reservas; (...) Art. 8o Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como: (...) II ¿ não comercial: (...) b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto; Por sua vez, eis os textos pertinentes da Instrução Normativa Ministerial nº 9, de 13/06/2012: INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL No 9, DE 13 DE JUNHO DE 2012 Estabelece Normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo o território nacional. (...) Art. 1º - Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora ou esportiva em todo território nacional. Art. 2º - Entende-se por pesca amadora e/ou esportiva a atividade de pesca praticada por brasileiro ou estrangeiro, com os equipamentos ou petrechos previstos nesta Instrução Normativa, tendo por finalidade o lazer ou esporte. § 1º - A Pesca amadora ou esportiva é considerada atividade de natureza não comercial, no que se refere ao produto de sua captura, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado. §.2º - O produto da pesca amadora pode ser utilizado com fins de consumo próprio, ornamentação, obtenção de iscas vivas ou pesque e solte, respeitados os limites estabelecidos para a atividade. § 3º - As atividades relacionadas à pesca amadora ou esportiva podem ter finalidade econômica, excetuando-se a comercialização do produto obtido por meio da pesca. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (...) Art. 11º - Deverão ser respeitadas ainda as outras normas que regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, que disponham sobre: (...) VII - as áreas interditadas ou de reservas; (grifos nossos) Nestes termos, a referida instrução normativa não impõe a pesca amadora nas áreas interditadas ou de reservas, a não ser que expressamente permitido pela espécie de área protegida: É indubitável que a Portaria SUDEPE Nº 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988 permite nos locais por ela abrangidos a pesca amadora: Art. 1º Proibir a pesca, até a distância de 1.000m (um mil metros) ao redor ou ao largo dos seguintes acidentes geográficos, no litoral do Estado do Rio de Janeiro: I) ilhas Grande, da Gipoia, dos Porcos, do Sandri, da Barra, Comprida, Cunhambebe, Cavaco e Caieira; e II) enseadas de Bracui, Gipoia, Sapuiba e Ariró,

Realizada em 11/12/2013 por JRJAZM

Em decorrência os autos foram remetidos em 13/12/2013 para Ministério Público por motivo de Manifestação
A contar de 13/12/2013 pelo prazo de 5 Dias (Simples).

===

Tutelas e Liminares - MTL.0007.000255-0/2013 expedido em 11/12/2013.
Localização atual: 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Enviado em 11/12/2013 por JRJFJS
Diligência de INTIMAÇÃO distribuída em 13/12/2013 para Ofic. de Just. nº 198
Resultado em 16/12/2013 POSITIVO por JRJLND
Devolvido em 17/12/2013 para a Vara por JRJLND.

Em decorrência os autos foram remetidos em 13/12/2013 para PRF - Varas Cíveis (Capital) - Autarquias e Fundações Federais por motivo de Recurso
A contar de 13/12/2013 pelo prazo de 15 Dias (Dobro).

Disponível para Remessa a partir de 11/12/2013 para Autor por motivo de Recurso
A partir de 17/12/2013 pelo prazo de 15 Dias (Simples).

PROCESSO DIGITALIZADO E DISPONIBILIZADO NO SICAU
EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO PROCURADOR
DR. SEBASTIÃO HENRIQUE.
EM, 19/12/2013.

Ana Nogueira
Secretária da Chefia da PFE/IBAMA-RJ

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 1264/2013/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Processo 02.022.000630/2012-01

Senhora Chefe da Procuradoria do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro,

Tendo em vista as providencias tomadas pela PFE do IBAMA RJ solicitamos a Vossa Senhoria a remessa do presente processo para o NUIP SUPES IBAMA RJ, nos termos IN 10/12, para a prosseguimento das medidas necessárias.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.

Sebastião Henrique da Silva Lima
Procurador IBAMA O.A.B 65.548

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 2268 /2013/COORDENAÇÃO/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Processo: 02009.002143/2007-86

À Sra. Superintendente do IBAMA - RJ,

Encaminho o presente processo para conhecimento e cumprimento da decisão judicial (fls. 92/94) proferida no âmbito do processo judicial nº 0004836-90.2013.4.02.5101 (mandado de segurança), devendo ser especialmente observado o dispositivo da sentença, conforme grifado à fl. 93.

Após, o processo deverá ser encaminhado ao NUIP/GABIN/SUPES/RJ para prosseguimento nos atos necessários à realização da cobrança administrativa da multa imposta no AI.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.

BIANCA BARBOSA MARTINS
Procuradora Federal
Coordenadora da PFE/IBAMA/RJ

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete-Rj

DESPACHO 000966/2014 RJ/GABIN/IBAMA

Rio De Janeiro, 30 de janeiro de 2014

Ao Escritório Regional de Angra Reis/Rj

Assunto: **PROCESSO Nº02022.000630/2012-01 JAIR MESSIAS BOLSONARO**

A/C DA CHEFIA,

1. Encaminho o presente processo para conhecimento dessa chefia, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por esse escritório e contato com a chefia da ESEC/TAMOIOS/ICMBio, **no intuito dar ciência e fazer cumprir a DECISÃO JUDICIAL(fls.92/94)** proferida no âmbito do processo judicial nº 0004836-90.2013.4.02.5101(mandado de segurança), devendo ser observado o disposto da sentença, conforme grifado a fls.93.
2. Após o processo deverá retornar ao NUIP/GABIN/SUPES/RJ para prosseguimento nos atos necessários à realização da cobrança administrativa da multa imposta no Auto de Infração.

Maysa Vieira Machado Pragana
MAYSA VIEIRA MACHADO PRAGANA
Analista Ambiental do RJ/GABIN/IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Escritório Regional de Angra Reis/Rj

DESPACHO 000034/2014 RJ/ESREG ANGRA DOS REIS/IBAMA

Angra dos Reis, 12 de março de 2014

Ao Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - Rj

Assunto: **processo 02022000630/2012-01 Jair Bolsonaro**

Ciente da decisão judicial às folhas 92/94, restituo o processo ao NUIP/GABIN/SUPES RJ para prosseguimento.

LUIS FELIPE BONIFACIO DA SILVA
Chefe da RJ/ESREG ANGRA DOS REIS/IBAMA

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 14 dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, juntei aos autos deste processo administrativo de nº 02022.000630/2012 -01 o documento a seguir discriminado que, após numerado e assinado passa a constituir as folhas de números que se lhe segue:

1- Doc. Nº 02022.002550/14-44(Fls.100).

Vera Lúcia Maia Targino
Técnico Administrativo/NUIP/RJ

NUP 02022000 2550/14-44
26/03/14

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 100
Proc. 0630/12
Rubrica

Ministério do Meio Ambiente
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

Pedido de vistas e cópias em Processo Administrativo.

01.N° do documento/processo: 02022.000630/2012-01

A-Identificação.

02.Nome do Interessado ou Representante Legal: JAIR MESSIAS BOLSONARO

03.N° da Identidade: 04.Orgão Expedidor/UF:
05.CPF: 453.178.287-91 06.CNPJ:
07.Empresa: CÂMARA DEPUTADOS
08.Endereço:
09.Telefone(DDD/N°)
10.Fax(DDD/N°)
11.E-mail:

B-Autorização para os procedimentos(caso não seja o próprio interessado).

12.Nome do(a) autorizado(a): Lygia Regina de Oliveira Martan
13.N° da Identidade: 171.611 14.Orgão Expedidor/UF: OAB/RJ
15.CPF: 292.398.578-56 16.Telefone(DDD/N°): (21) 99451-6080
17.Endereço: R. Zamenhof 46 (21) 2588-1388
18.Fax(DDD/N°)
19.E-mail: lmartan@hotmail.com

C-Tipo de Solicitação.

20.(X)Vista do Documento/Processo. ( )Cópia em CDROM.
(X)Cópia Impressa ( )Cópia Fotográfica.

D-Extensão da Cópia.

21.( )Cópia Integral ( )Cópia Parcial/Folhas N°:

22.Informações Complementares Importantes:
*Este formulário deverá ser entregue no Protocolo Geral do Ibama e após o seu cadastramento, será encaminhado à Unidade em que se encontrar o processo e/ou documento.
*No caso de documentos sigilosos, o interessado deverá apresentar instrumento de mandato que comprove a representação legal da empresa titular do processo/documento.
*Cópias com autenticação somente serão fornecidas em papel.
*Anexar Atos Administrativos correspondentes.
*A cópia solicitada em papel somente será providenciada após o recebimento do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União(GRU). A solicitação de cópia em mídia CD deve vir acompanhada de dois Cds para cada processo e/ou documento.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2014
Local e Data

[assinatura]
Assinatura do(a) interessado(a)

Recebi cópia do CDROM em 10/04/2014 [assinatura]

NUIP/IBAMA/SUPES/R.
Fls. 101
Proc. ______
Rubrica ______

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 30 (trinta) dias do mês de Abril do ano de dois mil e quatorze, juntei aos autos deste processo administrativo de nº 02022.000630/2012-01, o documento a seguir discriminado, que, após numerado e assinado, passa a constituir a folha de número que se lhe segue:

1. COTA n°256/2014/ PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU: (fls.102/111).

Evandro Pires Leal Câmara
Responsável Substituto
NUIP/RJ

102

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 256/2014/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Processo 02022.000630/2012-01

Senhora Chefe da Procuradoria do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro,

Tendo em vista o Acordão proferido no Mandado De Segurança Individual 0004836-90.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.004836-8 cujo Autor : Jair Messias Bolsonaro e Réu : Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do Rio de Janeiro IBAMA RJ que tramita na 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro ora fornecido solicitamos a Vossa Senhoria a remessa do presente ao NUIP visando a juntada ao Processo Administrativo número 02022.000630/2012-01de Auto de Infração e posterior remessa a Estação Ecológica de Tamoios - ESEC Tamoios que é uma Unidade de Conservação federal de proteção integral administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio para conhecimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2014.

Sebastião Henrique da Silva Lima
Procurador IBAMA O.A.B. 65.548

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Remessa Ex Officio - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 2013.51.01.004836-8

Nº CNJ	: 0004836-90.2013.4.02.5101
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO
PARTE AUTORA	: **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADVOGADO	: ANTONIO MOFATO
PARTE RÉ	: **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**
PROCURADOR	: ALEXANDRE COELHO NETO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201351010048368)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA AMADORA. FISCALIZAÇÃO. IBAMA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PROIBIÇÃO. LEIS 9.985/00 e 11.959/09.

O Judiciário não é órgão de consultoria e, salvo nas estritas hipóteses de ações diretas, não pode ser provocado quando não há litígio. Impetrante que vindica ordem para que não lhe seja obstada a prática da pesca amadora, nos termos do art. 1º, §1º da Portaria nº 35/88. No entanto, não comprova sequer ameaça ao alegado direito de realizar tal atividade nas áreas aludidas nesse dispositivo. Ordem judicial no sentido de assegurar a pesca amadora nessas condições é desnecessária e incabível, pois já existe ato normativo - a citada Portaria nº 35/88 - que o prevê. Ao Judiciário não cabe intervir se não demonstrada concreta violação ou ameaça a direito. Autuação realizada pelo IBAMA fundada em motivo diverso: pesca na Estação Ecológica de Tamoios, unidade de proteção integral, prática que, de fato, é vedada (artigos 2º, X, da Lei 11.959/09 c/c 2º, V, 8º, I, 9º e §§ da Lei 9.985/00). A pesca amadora não deve observar apenas a Portaria Sudepe nº 35/88, de forma isolada. Todo o conjunto normativo que rege a atividade deve ser obedecido. Há necessidade de prévia licença para realizar a pesca amadora, e o impetrante não faz prova de que a possui. Por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como conceder a ordem. Remessa provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento à remessa necessária.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2014.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Nº CNJ	: 0004836-90.2013.4.02.5101
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO
PARTE AUTORA	: **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADVOGADO	: ANTONIO MOFATO
PARTE RÉ	: **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADOR	: ALEXANDRE COELHO NETO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201351010048368)

VOTO

Não há apelação. O feito veio ao Tribunal apenas por força de remessa necessária, que deve ser provida.

O impetrante foi autuado pelo IBAMA por praticar pesca amadora em Unidade de Proteção Integral (Estação Ecológica de Tamoios, criada pelo Decreto nº 98.864/90). Na realidade, o *mandamus* não se insurge contra o auto de infração. Postula-se tão somente o direito de realizar essa atividade nas áreas definidas pela Portaria Sudepe nº 35/88, tendo em vista que esse ato normativo põe a salvo da proibição, definida no *caput* do art. 1º, a pesca amadora (§ 1º).

A rigor, o impetrante pretende é que a autoridade impetrada observe o § 1º do art. 1º da Portaria Sudepe nº 35/88 e não lhe obste a prática da pesca amadora nas áreas definidas no *caput* do art. 1º (ilhas Grande, da Gipoia, dos Porcos, do Sandri, da Barra, Comprida, Cunhambebe, Cavaco e Caieira; e enseadas de Bracui, Gipoia, Sapuiba e Ariró pertencentes à baía da Ribeira).

Conforme as informações da autoridade impetrada, e em consulta da autuação no *site* do IBAMA, verifica-se que a atividade fiscalizatória da autarquia não teve por base a Portaria citada. As sanções impostas ao impetrante foram fundamentadas nos seguintes dispositivos: arts. 90 e 91 do Decreto nº 6.514/2008, 1º e 5º do Decreto nº 99.864/90, 40 e 69 da Lei 9.605/98, que estabelecem:

> *Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos;*
> *Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais)."

"Art. 1º ***Fica criada a Estação Ecológica de Tamoios****, localizada nos Municípios de Angra dos Reis e Parati, Estado do Rio de Janeiro, composta de 29 (vinte e nove) ilhotes, ilhas, lajes e rochedos, situados na Baía da Ribeira, em Angra dos Reis, e na Baía da Ilha Grande, em Parati, abaixo descritos: Ilha de Sandri, Samambaia, Tucum, Tucum de Dentro, Sabacu, Pingo d'Água, Búzios, Búzios Pequena, Araçatiba de Fora, Araçatiba de Dentro, Catimbaú, Imboacica, Queimada Grande, Queimada Pequena, Zatin, Ganchos, Araraquarinha, Algodão, Comprida, Araraquara, Jurubaíba, Palmas e Ilha das Cobras, Ilhote Pequeno e Ilhote Grande, Laje do Cesto, Lage Pedra Relada, laje existente entre a Ilha das Cobras e Ilha dos Búzios Pequena e Rochedo de São Pedro, com as seguintes coordenadas geográficas:*

(...)

Art. 5º O IBAMA baixará as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto."

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.
§ 1º ***Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas****, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)* (grifos nossos)

(...)

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:
Pena - detenção, de um a três anos, e multa."

Ou seja, nada indica que houve violação ou mesmo ameaça ao alegado direito de praticar pesca amadora nas áreas definidas no art. 1º, *caput* da Portaria Sudepe nº 35/88. A fiscalização realizada pelo IBAMA, que supostamente teria violado este direito, fundou-se em motivo diverso: a pesca na Estação Ecológica de Tamoios, unidade de proteção integral, prática que, de fato, é vedada.

As Unidades de Proteção Integral, entre as quais se inclui a Estação Ecológica (art. 8°, I, da Lei 9.985/00), merecem cuidado especial da legislação ambiental, em razão da importância destacada dessas unidades de conservação para o meio ambiente. Nesse sentido, o art. 2°, V da Lei 9.985/00 estabelece que a proteção integral representa a *manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais*. E o objetivo básico dessas Unidades é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com algumas poucas exceções (art. 7°, § 1° da Lei 9.985/00).

Especificamente em relação à Estação Ecológica, a lei proíbe até mesmo a visitação pública nessa área, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico (art. 9°, § 2° da Lei 9.985/00). Ademais, a pesquisa científica, um dos objetivos dessa unidade de conservação, depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita a restrições e condicionamentos (art. 9°, § 3°). E só são permitidas alterações dos seus ecossistemas em casos bem específicos (art. 9°, § 4°).

Nesse contexto de ampla proteção, a Lei 11.959/09 veda a atividade pesqueira em tais áreas. Veja-se:

> *"Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> *X – áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, **excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral** ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;"*

Diante disso, o que se verifica é que, ao invés de violar o suposto direito do impetrante a realizar pesca amadora nas áreas descritas na Portaria Sudepe n° 35/88, a autoridade fiscal atuou na defesa de unidade de proteção integral e da respectiva legislação de regência. Não há, como dito, qualquer indício nos autos de que o direito do impetrante de realizar esta atividade foi violado ou nem sequer ameaçado.

Por outro lado, qualquer ordem judicial no sentido de que o impetrante faz jus a praticar pesca amadora nessas áreas é desnecessária. A uma, o Judiciário não é órgão de consultoria. E, ademais, já existe ato normativo - a citada Portaria nº 35/88 - que assegura esse direito. Só caberia ao Judiciário intervir se houvesse prova da concreta violação ou ameaça ao direito assegurado pela Portaria, mas isto não foi demonstrado.

E há mais: a atividade vindicada pelo impetrante não deve observância apenas à aludida portaria, de forma isolada. Há todo um conjunto de normas que deve ser obedecido para que a prática da atividade seja realizada corretamente. Exemplo disso é a necessidade de prévia licença para a pesca amadora, trazida nos diversos atos normativos referidos nos autos, com destaque para a Lei 11.959/09, conhecida por "Lei da Pesca". Confiram-se os dispositivos que evidenciam essa exigência:

> *"Art. 2º: (...) XXI - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;"* (grifos nossos)
>
> *"Art. 5º* ***O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente,*** *asseguradas:"* (grifos nossos)
>
> *"Art. 6º. O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:*
> *(...)*
> *§ 1º* ***Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:***
> *(...)*
> ***III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;"*** (grifos nossos)
>
> *"Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:*
> *(...)*
> ***IV - licença:*** *para o pescador profissional e* ***amador*** *ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;"* (grifos nossos)

Como se vê, mesmo a prática da pesca amadora exige licença por parte da autoridade competente. E o impetrante alega que a possui, mas não comprova.

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 106
Proc.
Rubrica

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como conceder a ordem. Não há indício de que a autoridade do IBAMA violou a Portaria Sudepe nº 35/88, e não cabe ao Judiciário chancelar, em abstrato, os comandos desse ato normativo. O impetrante não se submete à portaria mencionada de forma isolada, mas a todo um conjunto de normas que regem a atividade de pesca amadora. E ele nem sequer comprova ter licença para praticar essa atividade.

Pelo exposto, dá-se provimento à remessa necessária para denegar a segurança.

Custas pelo impetrante.

P.I.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal - Relator

02022.000630/2012-01

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 107
Proc.
Rubrica

Lista de Tramitações

Tipo de Tramitação	Destino	Data	Despacho	Responsável	Ação
ENTRADA	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	27/02/2013 15:37:18		Andre Luiz de Jesus Steimback	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	27/02/2013 15:37:30	Tramitado após migração.	Andre Luiz de Jesus Steimback	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	27/02/2013 16:05:33		ROSANA LIMA DO NASCIMENTO	
ANDAMENTO	Unidade Setorial da DIJUR -RJ	27/02/2013 16:08:51	A Pedido Dr. Alexandre p/subsidiar na ação judicial 2013.51.01.004836-8	ROSANA LIMA DO NASCIMENTO	
ANDAMENTO	Divisão Jurídica -RJ	27/02/2013 16:42:49	AO DR. ALEXANDRE C NETO POR SOLICITAÇÃO.	ANE DE FIGUEIREDO DA SILVA	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	08/03/2013 10:49:55	DEVOLUÇÃO DE PROCEDDO PARA SEGUIMENTO DA APURAÇÃO E JULGAMENTO DA INFRAÇÃO AMBIENTAL.	Tamiris Gomes da Silva	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	26/03/2013 16:29:53	Encaminhar a RJ/NUBIO	ROSANA LIMA DO NASCIMENTO	
ANDAMENTO	Núcleo de Biodiversidade-RJ	26/03/2013 16:33:17	A/C Analista Ambiental Glécia Trinta de Paula Freitas Ramos	ROSANA LIMA DO NASCIMENTO	
ANDAMENTO	Núcleo de Biodiversidade-RJ	03/04/2013 15:29:52	Ao Nuip, para prosseguimento.	Glecia Trinta de Paula Freitas Ramos	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	03/04/2013 15:34:33	Ao Nuip, para prosseguimento.	Mariana Campos de Araujo	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual	08/04/2013 10:13:40	Encaminhar a Srª Superintendente	ROSANA LIMA DO NASCIMENTO	

CÓPIA

Tipo de Tramitação	Destino.	Data	Despàcho	Responsável	Ação
		11:27:40			
ANDAMENTO	Gabinete-RJ	23/10/20 13 16:58:20		Priscila Gonçalves Costa	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	25/10/20 13 15:21:54	para conhecimento	Priscila Gonçalves Costa	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	19/12/20 13 13:07:04	Encaminhar à PFE conforme solicitado pelo Dr. Sebastião.	Cristiane de Souza Matos	
ANDAMENTO	Gabinete-RJ	19/12/20 13 13:09:27	Encaminhar à PFE conforme solicitado pelo Dr. Sebastião	Cristiane de Souza Matos	
ANDAMENTO	Divisão Jurídica -RJ	19/12/20 13 13:11:47	Encaminhar à PFE conforme solicitado pelo Dr. Sebastião	Cristiane de Souza Matos	
ANDAMENTO	Divisão Jurídica -RJ	02/01/20 14 14:33:50	Para providências!	Bianea Barbosa Martins	
ANDAMENTO	Gabinete-RJ	02/01/20 14 14:36:38	Para conhecimento e cumprimento da decisão judicial (Fls.92/94).	Hildelaine Aparecida Santos	
ANDAMENTO	Divisão Jurídica -RJ	03/01/20 14 08:41:01	Falta rubrica e fls 36 e 37 digitalizadas juntas,	Amanda Martini Biazetto	
ANDAMENTO	Unidade Setorial da DIJUR -RJ	03/01/20 14 14:27:44	Para digitalizar 36 e 37.	Hildelaine Aparecida Santos	
ANDAMENTO	Divisão Jurídica -RJ	09/01/20 14 14:51:43	para encaminhamento	ROGERIA APARECIDA MARTINS DA SILVA	
ANDAMENTO	Gabinete-RJ	09/01/20 14 14:53:44	Feito o acerto no processo. Ao RJ/GABIN, para atendimento a cota de nº 2268/2013.	Tamiris Gomes da Silva	
ANDAMENTO	Gabinete-RJ	30/01/20 14 11:05:59	AO ESREG/ANGRA DOS REIS	Priscila Gonçalves Costa	
ANDAMENTO	Escritório Regional de Angra Reis/RJ	30/01/20 14 11:07:42	AO ESREG/ANGRA DOS REIS	Priscila Gonçalves Costa	
ANDAMENTO	Escritório Regional de Angra Reis/RJ	12/03/20 14 10:56:03		Maria Aparecida de Araujo	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial	12/03/20	Para prosseguimento.	Luis Felipe	

Tipo de Tramitação	Destino	Data	Despacho	Responsável	Ação
	de Autos de Infração - RJ				
ANDAMENTO	Gabinete-RJ	08/04/2013 10:17:48	A/C Srª Superintendente.	ROSANA LIMA DO NASCIMENTO	
ANDAMENTO	Gabinete-RJ	30/07/2013 12:08:37	Encaminhado a Pedido da Autoridade Julgadora	Priscila Gonçalves Costa	
ANDAMENTO	Unidade Setorial do Gabinete-RJ	30/07/2013 12:13:52	Para incluir processo no DOC IBAMA	Priscila Gonçalves Costa	
ANDAMENTO	Gabinete-RJ	30/07/2013 13:31:08	PROC DIGITALIZADO	Andre Luiz de Jesus Steimback	
ANDAMENTO	Unidade Setorial do Gabinete-RJ	02/08/2013 11:02:24	para conhecimento e providência.	ANA PAULA BEZERRA SALES	
ANDAMENTO	Gabinete-RJ	02/08/2013 11:53:04	DECISÃO ANEXADA.	Andre Luiz de Jesus Steimback	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	05/08/2013 10:02:45	Para conhecimento da decisão e demais providências.	Priscila Gonçalves Costa	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	27/09/2013 17:06:38	Encaminhar à Autoridade Julgadora, AA Marcos Borges de Souza (rj/Nubio)	Cristiane de Souza Matos	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	09/10/2013 14:00:11	Encaminhar à AJG, AA Marcos Borges.	Cristiane de Souza Matos	
ANDAMENTO	Núcleo de Biodiversidade-RJ	10/10/2013 09:43:28	Encaminhar à AJG, AA Marcos Borges.	Cristiane de Souza Matos	
ANDAMENTO	Núcleo de Biodiversidade-RJ	16/10/2013 14:02:22	Ao Gabin/RJ; Encaminhamos o p. processo com o Despacho 006109/2013 RJ/NUBIO/IBAMA.	MARCOS BORGES DE SOUZA	
ANDAMENTO	Gabinete-RJ	16/10/2013 14:41:20	Ao Gabin/RJ; Encaminhamos o p. processo com o Despacho 006109/2013 RJ/NUBIO/IBAMA.	Mariana Campos de Araujo	
ANDAMENTO	Gabinete-RJ	21/10/2013	Juntar documentos ao processo	Priscila Gonçalves Costa	

Tipo de Tramitação	Destino	Data	Despacho	Responsável	Ação
	Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	14 13:51:35		Bonifacio da Silva	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	13/03/2014 15:44:12		Gilmar Macedo Santos	
ANDAMENTO	Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ	14/04/2014 16:17:04	Para Prosseguimento	Vera Lucia Maia Targino	

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 857 /2014/COORDENAÇÃO/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Documento: COTA 256/2014/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Ref.: processo administrativo nº 02022.000630/2012-01

Ao NUIP – IBAMA/RJ,

Encaminho o documento acima mencionado e anexos, para as providências indicadas pelo Procurador Federal, nos termos da COTA 256/2014.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014.

BIANCA BARBOSA MARTINS
Procuradora Federal
Coordenadora da PFE/IBAMA/RJ

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - Rj

DESPACHO 004504/2014 RJ/NUIP/IBAMA

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2014

À Divisão Jurídica -Rj

Assunto: **Processo n°02022.000630/2012-01**

Encaminho o processo em epígrafe, por solicitação.

EVANDRO PIRES LEAL CAMARA
Responsável Substituto da RJ/NUIP/IBAMA

6217

Fl. 113
Proc.
RUBRICA

JUSTIÇA FEDERAL 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

7ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 243 Anexo II - 5º andar Centro Rio de Janeiro - Cep: 20.040 009.
☎: (0xx21)3218-8073 ✉: 07vf@jfrj.gov.br

URGENTÍSSIMO

MANDADO DE TUT/LIM: **MTL.0007.000255-0/2013**

ÁREA: 1

BAIRRO: CENTRO

MANDADO DE TUTELA LIMINAR

01007000070002550 2013

Nº EXPEDIENTE (SDM): **MTL.7153.007537-9/2013**

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS
PROCESSO: 0004836-90.2013.4.02.5101 (2013.51.01.004836-8)
AUTOR: JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF/CNPJ: 453.178.287 91
REU: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ

DESTINATÁRIO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ ou quem suas vezes fizer.

ENDEREÇO: PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 42, 8.º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil.

A DOUTORA ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO, JUÍZA FEDERAL DA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

M A N D A a qualquer dos Oficiais de Justiça ao qual for o presente mandado apresentado, expedido nos autos do processo acima epigrafado, que em seu cumprimento proceda a diligência abaixo elencada, no(s) endereço(s) em que for(em) encontrado(s), cientificando-lhe(s) do teor do presente mandado. O que cumpra observadas as prescrições legais, podendo o Sr. Oficial de Justiça realizar a diligência em qualquer dia e horário.

FINALIDADE: INTIMAR para **CIÊNCIA, IMEDIATO e INTEGRAL CUMPRIMENTO** DA LIMINAR DEFERIDA, que determina à autoridade impetrada que se abstenha de obstruir a atividade de pesca amadora exercida pelo impetrante nos locais abrangidos pela Portaria SUDEPE Nº 3 -N, ?? DE DEZEMBRO DE 1988, excetuada a localidade abrangida pela Estação Ecológica Tamoios; tudo em conformidade com a sentença em anexo.

OBS: *link* para consulta e cadastramento de partes em processo eletrônico: http://www.jfrj.jus.br/cadastro-visualizar-processo.

EXPEDIDO por ordem da MM. Juíza Federal Dra. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAUJO, no Município do Rio de Janeiro, em 11/12/2013, por ADRIANA CAMPOS DE AZEVEDO (TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)).

(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, § , art. 1 da Lei 11.419/2006)
FRANCISCO JOSE DE BARROS DO SOUTO
Diretor de Secretaria Matrícula nº 10550

OBSERVAÇÃO: DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 030-GDF/SJRJ DE 9/6/2006, ITEM II, "O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EXTERNO É DAS 12H ÀS 17H PARA AS VARAS FEDERAIS, JUIZADOS ESPECIAIS E ADMINISTRAÇÃO."

17/12/13

02022.012901/2013-22

PODER JUDICIÁRIO JRJJDB

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS - nº 0004836-90.2013.4.02.5101 (2013.51.01.004836-8)
Autor: JAIR MESSIAS BOLSONARO.
Réu: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ.

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

VISTOS, ETC.

I – RELATÓRIO:

JAIR MESSIAS BOLSONARO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ, objetivando que a autoridade indigitada coatora abstenha-se de impedir que o impetrante realize pesca com equipamentos e apetrechos legalmente permitidos nas áreas especificadas na Portaria Sudepe nº 35 de 22/12/1988.

Alegou, como causa de pedir, que possui imóvel no município de Angra dos Reis e usa pequena embarcação para prática de pesca amadora; que, através da Nota Técnica nº 12/COFIS/2011, a atividade foi excluída da proibição.

Contudo, recebeu Auto de Infração datado de 06/06/2012, originado de abordagem realizada por fiscais do IBAMA, fundamentado na proibição absoluta da pesca.

Juntou documentos às fls. 07/49.

Custas recolhidas às fls. 08.

A liminar foi indeferida às fls. 52/53.

Informações prestadas às fls. 59/65.

O MPF opinou a favor da concessão da segurança às fls. 68, mas retificou seu entendimento e, ao final, manifestou-se pela denegação às fls. 69/73.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é importante salientar que a Instrução Normativa Ministerial nº 9, de 13/06/2012 se escora na Lei nº 10.683/03 e na Lei nº 11.959/09. A primeira lei dispõe que:

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

(...)

§ 6o Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros· (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Já a Lei nº 11.959/09 preconiza o seguinte:

Art. 3o Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

(...)

Art. 8o Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

(...)

II – não comercial:

(...)

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com **equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica,** tendo **por finalidade o lazer ou o desporto;**

Por sua vez, eis os textos pertinentes da Instrução Normativa Ministerial nº 9, de 13/06/2012:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL No- 9, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Estabelece Normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo o território nacional.

(...)

Art. 1º - Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora ou esportiva em todo território nacional.

Art. 2º - Entende-se por pesca amadora e/ou esportiva a atividade de pesca praticada por brasileiro ou estrangeiro, com os equipamentos ou petrechos previstos nesta Instrução Normativa, tendo por finalidade o lazer ou esporte.

§ 1º - A Pesca amadora ou esportiva é considerada atividade de natureza não comercial, no que se refere ao produto de sua captura, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.

§ 2º - O produto da pesca amadora pode ser utilizado com fins de consumo próprio, ornamentação, obtenção de iscas vivas ou pesque e solte, respeitados os limites estabelecidos para a atividade.

§ 3º - As atividades relacionadas à pesca amadora ou esportiva podem ter finalidade econômica, excetuando-se a comercialização do produto obtido por meio da pesca.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 11º - Deverão ser respeitadas ainda as outras normas que regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, que disponham sobre:

(...)

VII - ***as áreas interditadas ou de reservas***; (grifos nossos)

Nestes termos, a referida instrução normativa não impõe a pesca amadora nas áreas interditadas ou de reservas, a não ser que expressamente permitido pela espécie de área protegida. É indubitável que a Portaria **SUDEPE Nº 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988** permite nos locais por ela abrangidos a pesca amadora:

Art. 1º Proibir a pesca, até a distância de 1.000m (um mil metros) ao redor ou ao largo dos seguintes acidentes geográficos, no litoral do Estado do Rio de Janeiro:
I) ilhas Grande, da Gipoia, dos Porcos, do Sandri, da Barra, Comprida, Cunhambebe, Cavaco e Caieira; e
II) enseadas de Bracui, Gipoia, Sapuiba e Ariró pertencentes à baia da Ribeira.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista neste artigo, os pescadores artesanais ou amadores que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, ou vara linha e anzol, com ou sem molinete, bem assim as atividades de maricultura.

(grifos nossos)

A Portaria do IBAMA nº 04, de 19/03/2009, já vigente à data da fiscalização sofrida pelo impetrante, tem as seguintes disposições aplicáveis à lide:

Art. 1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional,inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA.

Art. 2º Para efeito desta Portaria entende-se por:

> I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem finalidade comercial.
>
> (...)
>
> Art.3º Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias:
>
> (...)
>
> II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada com auxílio de embarcações, classificadas na categoria de esporte ou recreio pela autoridade marítima ou sociedade classificadora, e com o emprego dos petrechos citados no Inciso anterior.
>
> a) Na pesca embarcada toda pessoa que estiver a bordo fazendo uso de material de pesca, ou em Ato Tendente, deve portar a licença de pesca;
>
> (...)

A Instrução Normativa Ministerial nº 9, de 13/06/2012 tem data posterior ao auto de infração, datado de 06/06/12, de sorte que não pode embasar a penalidade aplicada. Mas efetivamente, a partir de sua entrada em vigor, impede a pesca amadora em locais proibidos.

Consoante já visto, a Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988 *não proíbe* a pesca amadora nos locais por ela abrangidos. Ao contrário, expressamente isenta tal atividade da proibição geral por ela imposta.

Entretanto, há que se observar que, consoante fls. 61 dos autos, o IBAMA não autuou o impetrante por violar a Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988, e sim por violar o Decreto nº 98.864/90, que criou a Estação Ecológica Federal de Tamoios (fls. 63/65).

O termo "estação ecológica" é esmiuçado na Lei nº 6.902/81, nos seguintes termos:

> Art . 1º - Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, ***destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista***.
>
> § 1º - 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.
>
> § 2º - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.
>
> § 3º - **As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.**
>
> (...)

Art . 7º - As Estações Ecológicas *não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.*

§ 1º - Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

(...)

b) exploração de recursos naturais, ***exceto para fins experimentais***, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º;

(grifos nossos)

Nas lições de José Afonso da Silva, a finalidade do estabelecimento de uma estação ecológica:

"A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da Natureza e a realização de pesquisa científica (Lei 9.985, de 2000, art. 9º). Essa pesquisa, contudo, depende de autorização do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. (...). Não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais forma criadas, sendo proibidos, nelas, a presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular, o porte e uso de armas de qualquer tipo, de instrumentos de corte de árvores e de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura. É igualmente vedada a exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem prejuízo para manutenção da biota nativa..." (in Direito Ambiental Constitucional, 7ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 237/238)

Trata-se, portanto, de uma proteção abrangente, que nos termos da Lei nº 6.902/81 só admite que pequena parte da Estação Ecológica, não mais que 10%, sejam feitas pesquisas, e mesmo assim que estas não ponham em risco a subsistência de moradores. Deste modo, pode-se admitir que eventualmente poderia haver o reconhecimento de que a pesca para fins de alimentação da população local fosse autorizada, mas desde já fica claro que a pesca amadora é proibida dentro de uma estação ecológica.

A comparação das áreas abrangidas pela Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988 (fls. 10) e as da Estação Ecológica Federal de Tamoios (fls. 63/65) mostra que esta englobou áreas mencionadas naquela Portaria (como exemplo, cito a ilha do Sandri e áreas na Baía da Ribeira)

Portanto, ao que tudo indica, o impetrante não foi impedido de praticar a pesca amadora nas áreas abarcadas pela Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Foi autuado e impedido, e isto corretamente, por ter pescado dentro de uma Estação Ecológica.

Por fim, o IBAMA em suas informações, alegou que não há comprovação nos autos que o impetrante possua a devida Licença de Pesca Amadora. Mas tal observação é irrelevante, pois a eventual concessão da segurança imporá, nos termos do próprio pedido (item 4.3), a apresentação de tal documentação à autoridade administrativa. Ademais, o impetrante não pediu que o auto de infração de fls. 49 fosse declarado nulo, de sorte que os efeitos da ordem se farão sentir apenas para o futuro, quando o impetrante poderá requerer a Licença ao IBAMA.

III – DISPOSITIVO:

ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, conforme a fundamentação supra, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obstruir a atividade de pesca amadora exercida pelo impetrante nos locais abrangidos pela Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988, ***excetuada*** a localidade abrangida pela Estação Ecológica Tamoios.

Intimem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência.

Custas rateadas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006)

ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete Rj

DESPACHO 008707/2013 RJ/GABIN/IBAMA

Rio De Janeiro, 17 de dezembro de 2013

A Procuradoria Federal Especializada

Assunto: **MANDADO DE TUTELA LIMINAR 0007.000255-0/2013**

A/C DA CHEFIA,

Para conhecimento e demais encaminhamentos. Processo Administrativo nº 02022.000630/2012-01-AI nº 333409/D-JAIR MESSIAS BOLSONARO;

Maysa Vieira Machado Pragana
MAYSA VIEIRA MACHADO PRAGANA
Analista Ambiental do RJ/GABIN/IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete-Rj

DESPACHO 008977/2013 RJ/GABIN/IBAMA

Rio De Janeiro, 26 de dezembro de 2013

À Divisão Jurídica -Rj

Assunto: **COTA Nº 2279/2013/COORDENAÇÃO/PFE/IBAMA/RJ/RJ/PGF/AGU**

A/C DA CHEFIA,

1. Para atendimento a determinação da Cota nº 2279/2013/Coordenação/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU, solicitamos a inclusão da documentação ao processo administrativo nº 02022.000630/2012-01 do interessado JAIR MESSIAS BOLSONARO, o qual encontra-se nessa Especializada, conforme controle anexo.
2. Após inclusão da documentação encaminhar o processo administrativo a esta Assessoria do Gabinete, a fim de que oficialmente possamos oficiar o interessado informando sobre a sentença judicial proferida no âmbito do processo judicial.

Maysa Vieira Machado Pragana
MAYSA VIEIRA MACHADO PRAGANA
Analista Ambiental do RJ/GABIN/IBAMA

Ao Núcleo do Contencioso,

Preliminarmente venho destacar que este documento foi recentemente encaminhado a esta Coordenação, portanto, só neste momento está sendo distribuído para providências devidas.

Rio de Janeiro, 28/4/2014.

BIANCA BARBOSA MARTINS
Procuradora Federal

CÓPIA

Consulta de Processos

Por dados basicos

Processo: 02022.000630/2012-01 Documento Original:

Resultado

Número	Data	Interessado	Classificação	Resumo	Unidade Atual	Tramitação Atual
02022.000630/2012-01	24/04/2012	JAIR MESSIAS BOLSONARO	(COD-511) - INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO (Ordem de fiscalização, Termo de inspeção, Ficha de controle da inspeção, Levantamento de produto florestal madeira in natura, Levantamento do produto florestal madeira: In natura e Beneficiada, Auto de infração, Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Termo de apreensão/depósito, embargo e Interdição, Termo de doação e soltura, Termo de incineração/destruição, Notificação, Certidão, Comunicação de crime, Relatório de fiscalização) - (ENQUANTO VIGORA)	AUTO DE INFRAÇÃO	Divisão Jurídica -RJ.	Divisão Jurídica -RJ/RJ (21) 3077-4287 e 19/12/2013

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 2268 /2013/COORDENAÇÃO/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Processo: 02009.002143/2007-86

CÓPIA

À Sra. Superintendente do IBAMA - RJ,

Encaminho o presente processo para conhecimento e cumprimento da decisão judicial (fls. 92/94) proferida no âmbito do processo judicial nº 0004836-90.2013.4.02.5101 (mandado de segurança), devendo ser especialmente observado o dispositivo da sentença, conforme grifado à fl. 93.

Após, o processo deverá ser encaminhado ao NUIP/GABIN/SUPES/RJ para prosseguimento nos atos necessários à realização da cobrança administrativa da multa imposta no AI.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.

BIANCA BARBOSA MARTINS
Procuradora Federal
Coordenadora da PFE/IBAMA/RJ

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 2279 /2013/COORDENAÇÃO/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Documento: 02022.012901/13-44

À Sra. Superintendente do IBAMA - RJ,

Sirvo-me da presente para restituir o documento em referência, esclarecendo quanto à necessidade de ser cumprida a decisão judicial proferida no âmbito do processo judicial nº 0004836-90.2013.4.02.5101 (mandado de segurança), devendo ser especialmente observado o dispositivo da sentença.

Aproveito para informar que a orientação acima já foi enviada ao Gabinete na data de ontem (19/12/2013), através da COTA 2268/2013 (cópia em anexo), juntada no processo administrativo nº 02009.002143/2007-68.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2013.

BIANCA BARBOSA MARTINS
Procuradora Federal
Coordenadora da PFE/IBAMA/RJ

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 258/2014/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Documento 02022.012901/2013-44

Senhora Chefe da Procuradoria do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro,

Após o exame e leitura do presente Mandado de Tutela Liminar e em vista o Acordão proferido no Mandado De Segurança Individual 0004836-90.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.004836-8 cujo Autor : Jair Messias Bolsonaro e Réu : Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do Rio de Janeiro IBAMA RJ que tramita na 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ora fornecido solicitamos a Vossa Senhoria a remessa do presente ao NUIP visando a juntada ao Processo Administrativo número 02022.000630/2012-01 de Auto de Infração e posterior remessa a Estação Ecológica de Tamoios - ESEC Tamoios que é uma Unidade de Conservação federal de proteção integral administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio para conhecimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2014.-

Sebastião Henrique da Silva Lima
Procurador IBAMA O.A.B.65.548

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 906 /2014/COORDENAÇÃO/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Documento: 02022.012901/13-44

Ref.: processo judicial 0004836-90.2013.4.02.5101

Ao NUIP – IBAMA/RJ,

Encaminho o documento acima indicado para as providências indicadas pelo Procurador Federal, conforme COTA nº 258/2014.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2014.

BIANCA BARBOSA MARTINS
Procuradora Federal
Coordenadora da PFE/IBAMA/RJ

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 288/2014/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Processo 02022.000630/2012-01

Senhora Chefe da Procuradoria do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro,

Sugerimos à Vossa Senhoria a remessa da cópia integral do Acordão proferido no Mandado de Segurança Individual 0004836-90.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.004836-8 cujo Autor : Jair Messias Bolsonaro e Réu : Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do Rio de Janeiro IBAMA RJ que tramita na 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro de folha 103 até 106 para a Estação Ecológica de Tamoios - ESEC Tamoios que é uma Unidade de Conservação federal de proteção integral administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio para conhecimento.

Após a remessa do presente processo ao NUIP visando o prosseguimento das medidas cabíveis em decorrência do Auto de Infração do IBAMA número 363409 Série D folha 01.

Rio de Janeiro, 05 de maio de de 2014.

Sebastião Henrique da Silva Lima
Procurador IBAMA O.A.B.65.548

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 965 / 2014 - Coordenação/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Ao NUIP – IBAMA/RJ,

Encaminho o presente processo conforme indicado pelo Procurador Federal através da COTA 288/2014, fl. 124.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2014.

Bianca Barbosa Martins
Procuradora Federal
Coordenadora da PFE/IBAMA/RJ

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 03 dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, juntei aos autos deste processo administrativo de nº 02022.000630/2012-01 o documento a seguir discriminado que, após numerado e assinado passa a constituir as folhas de números que se lhe segue:

1- Doc. Nº 02022.004485/14-91(Fls.127).

Vera Lúcia Maia Targino
Técnico Administrativo/NUIP/RJ

20/05/14 02022.004485/14-91 MMP

Ministério do Meio Ambiente
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 128
Proc. 0630/12
Rubrica

Pedido de vistas e cópias em Processo Administrativo

01.Nº do documento/processo: 02022.000630/2012-01

A-Identificação

02.Nome do Interessado ou Representante Legal: JAIR MESSIAS BOLSONARO

03.Nº da Identidade: 04.Orgão Expedidor/UF:
05.CPF: 453 178 287-91 06.CNPJ:
07.Empresa: Câmara Deputados
08.Endereço:
09.Telefone(DDD/Nº):
10.Fax(DDD/Nº):
11.E-mail:

B-Autorização para os procedimentos(caso não seja o próprio interessado)

12.Nome do(a) autorizado(a): Lygia Regina de Oliveira Martan
13.Nº da Identidade: 171611 14.Orgão Expedidor/UF: OAB/RJ
15.CPF: 292 598 578-56 16.Telefone(DDD/Nº): 21 99451 6080
17.Endereço: Rua Zamenhof 46
18.Fax(DDD/Nº):
19.E-mail: lmartan@hotmail.com

C-Tipo de Solicitação

20.(X)Vista do Documento/Processo ( )Cópia em CDROM
( )Cópia Impressa ( )Cópia Fotográfica

D-Extensão da Cópia

21.( )Cópia Integral ( )Cópia Parcial/Folhas:

22.Informações Complementares Importantes

*Este formulário deverá ser entregue no Protocolo Geral do Ibama e após o seu cadastramento, será encaminhado à Unidade em que se encontrar o processo e/ou documento.
*No caso de documentos sigilosos, o interessado deverá apresentar instrumento de mandato que comprove a representação legal da empresa titular do processo/documento.
*Cópias com autenticação somente serão fornecidas em papel.
*Anexar Atos Administrativos correspondentes.
*A cópia solicitada em papel somente será providenciada após o recebimento do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União(GRU). A solicitação de cópia em mídia CD deve vir acompanhada de dois Cds para cada processo e/ou documento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2014
Local e Data

Assinatura do(a) interessado(a)

TERMO DE RESSALVA

Ao primeiro (01) dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014), certifico que foi realizado o saneamento do Processo Administrativo de Apuração de Infrações Ambientais nº **02022.000630/2012-01**, pois se efetivou:

1. Renumeração da fl. 80, devido à rasura e das fls. 101 a 112, por equívoco quando do preenchimento;
2. aposição de rubrica e/ou carimbo às fls. 11; 20; 27; 51; 53; 54; 55; 56;
3. Substituição das fls. 23 e 36 (frente/verso), por cópias reprográficas, uma vez que foram juntados indevidamente fac-símiles de GRUs.

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Também nesta data, juntei aos autos do processo supramencionado, o documento a seguir discriminado, que, após numerado e assinado, passa a constituir as folhas de números que se lhe seguem:

- Doc. nº 02022.005874/14-34 – Ofício nº OFI.0007.000238-1/2014 – 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 129 a 139).

HELEN SORAYA GOMES MOREIRA
Analista Ambiental - NUIP/RJ

24/6/14 02022.005874/14-34 6217

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 129
Proc.
Rubrica

JUSTIÇA FEDERAL 1

URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

7ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 243 - Anexo II - 5° andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep: 20.040-009
: (0xx21)3218-8073 - : 07vf@jfrj.gov.br

Fl. 101
Rubrica

OFÍCIO Nº: OFI.0007.000238.1.2014
ÁREA: 1
BAIRRO:

OFÍCIO

00207000700023812014

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS
PROCESSO: 0004836-90.2013.4.02.5101 (2013.51.01.004836-8)
AUTOR: JAIR MESSIAS BOLSONARO
REU: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ

Rio de Janeiro, **20 de junho de 2014.**

Encaminho à V.Sª cópia do julgado nos autos em epígrafe, para ciência e cumprimento.

Aproveito o ensejo para manifestar protestos de consideração e apreço.

(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, § 2°, art. 1° da Lei 11.419/2006)
BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal da 7ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro

Ao
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ ou quem suas vezes fizer.

PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 42, 10.º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil

Recebido
Em 24/06/2014 às 15:36 h

Marcia das Graças de Souza Ferreira
Superintendente Substituta /IBAMA/RJ
Portaria nº 21312012

Processo nº 02022.000630/2012-01

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a BRUNO OTERO NERY.
Documento No: 70485799-1-0-1-1-895619 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO JRJJDB

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS - nº 0004836-90.2013.4.02.5101 (2013.51.01.004836-8)
Autor: JAIR MESSIAS BOLSONARO.
Réu: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ.

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

VISTOS, ETC.

I – RELATÓRIO:

JAIR MESSIAS BOLSONARO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS DO RIO DE JANEIRO IBAMA RJ, objetivando que a autoridade indigitada coatora abstenha-se de impedir que o impetrante realize pesca com equipamentos e apetrechos legalmente permitidos nas áreas especificadas na Portaria Sudepe nº 35 de 22/12/1988.

Alegou, como causa de pedir, que possui imóvel no município de Angra dos Reis e usa pequena embarcação para prática de pesca amadora; que, através da Nota Técnica nº 12/COFIS/2011, a atividade foi excluída da proibição.

Contudo, recebeu Auto de Infração datado de 06/06/2012, originado de abordagem realizada por fiscais do IBAMA, fundamentado na proibição absoluta da pesca.

Juntou documentos às fls. 07/49.

Custas recolhidas às fls. 08.

A liminar foi indeferida às fls. 52/53.

Informações prestadas às fls. 59/65.

O MPF opinou a favor da concessão da segurança às fls. 68, mas retificou seu entendimento e, ao final, manifestou-se pela denegação às fls. 69/73.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é importante salientar que a Instrução Normativa Ministerial nº 9, de 13/06/2012 se escora na Lei nº 10.683/03 e na Lei nº 11.959/09. A primeira lei dispõe que:

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

(...)

§ 6o Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Já a Lei nº 11.959/09 preconiza o seguinte:

Art. 3o Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

(...)

Art. 8o Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

(...)

II – não comercial:

(...)

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com **equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica,** tendo **por finalidade o lazer ou o desporto;**

Por sua vez, eis os textos pertinentes da Instrução Normativa Ministerial nº 9, de 13/06/2012:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL No- 9, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Estabelece Normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo o território nacional.

(...)

Art. 1º - Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora ou esportiva em todo território nacional.

Art. 2º - Entende-se por pesca amadora e/ou esportiva a atividade de pesca praticada por brasileiro ou estrangeiro, com os equipamentos ou petrechos previstos nesta Instrução Normativa, tendo por finalidade o lazer ou esporte.

§ 1º - A Pesca amadora ou esportiva é considerada atividade de natureza não comercial, no que se refere ao produto de sua captura, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.

§ 2º - O produto da pesca amadora pode ser utilizado com fins de consumo próprio, ornamentação, obtenção de iscas vivas ou pesque e solte, respeitados os limites estabelecidos para a atividade.

§ 3º - As atividades relacionadas à pesca amadora ou esportiva podem ter finalidade econômica, excetuando-se a comercialização do produto obtido por meio da pesca.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 11º - Deverão ser respeitadas ainda as outras normas que regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, que disponham sobre:

(...)

VII - ***as áreas interditadas ou de reservas***; (grifos nossos)

Nestes termos, a referida instrução normativa não impõe a pesca amadora nas áreas interditadas ou de reservas, a não ser que expressamente permitido pela espécie de área protegida. É indubitável que a Portaria **SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988** permite nos locais por ela abrangidos a pesca amadora:

Art. 1° Proibir a pesca, até a distância de 1.000m (um mil metros) ao redor ou ao largo dos seguintes acidentes geográficos, no litoral do Estado do Rio de Janeiro:
I) ilhas Grande, da Gipoia, dos Porcos, do Sandri, da Barra, Comprida, Cunhambebe, Cavaco e Caieira; e
II) enseadas de Bracui, Gipoia, Sapuiba e Ariró pertencentes à baia da Ribeira.

§ 1° Ficam excluídos da proibição prevista neste artigo, os pescadores artesanais ou amadores que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, ou vara linha e anzol, com ou sem molinete, bem assim as atividades de maricultura.

(grifos nossos)

A Portaria do IBAMA nº 04, de 19/03/2009, já vigente à data da fiscalização sofrida pelo impetrante, tem as seguintes disposições aplicáveis à lide:

Art. 1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional,inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA.

Art. 2º Para efeito desta Portaria entende-se por:

I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem finalidade comercial.

(...)

Art.3º Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias:

(...)

II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada com auxilio de embarcações, classificadas na categoria de esporte ou recreio pela autoridade marítima ou sociedade classificadora, e com o emprego dos petrechos citados no Inciso anterior.

a) Na pesca embarcada toda pessoa que estiver a bordo fazendo uso de material de pesca, ou em Ato Tendente, deve portar a licença de pesca;

(...)

A Instrução Normativa Ministerial nº 9, de 13/06/2012 tem data posterior ao auto de infração, datado de 06/06/12, de sorte que não pode embasar a penalidade aplicada. Mas efetivamente, a partir de sua entrada em vigor, impede a pesca amadora em locais proibidos.

Consoante já visto, a Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988 *não proíbe* a pesca amadora nos locais por ela abrangidos. Ao contrário, expressamente isenta tal atividade da proibição geral por ela imposta.

Entretanto, há que se observar que, consoante fls. 61 dos autos, o IBAMA não autuou o impetrante por violar a Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988, e sim por violar o Decreto nº 98.864/90, que criou a Estação Ecológica Federal de Tamoios (fls. 63/65).

O termo "estação ecológica" é esmiuçado na Lei nº 6.902/81, nos seguintes termos:

Art . 1º - Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, ***destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista***.

§ 1º - 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º - **As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.**

(...)

Art . 7º - As Estações Ecológicas **não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas**.

§ 1º - Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

(...)

b) exploração de recursos naturais, ***exceto para fins experimentais***, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º;

(grifos nossos)

Nas lições de José Afonso da Silva, a finalidade do estabelecimento de uma estação ecológica:

> "A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da Natureza e a realização de pesquisa científica (Lei 9.985, de 2000, art. 9º). Essa pesquisa, contudo, depende de autorização do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. (...). Não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais forma criadas, sendo proibidos, nelas, a presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular, o porte e uso de armas de qualquer tipo, de instrumentos de corte de árvores e de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura. É igualmente vedada a exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem prejuízo para manutenção da biota nativa..." (in Direito Ambiental Constitucional, 7ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 237/238)

Trata-se, portanto, de uma proteção abrangente, que nos termos da Lei nº 6.902/81 só admite que pequena parte da Estação Ecológica, não mais que 10%, sejam feitas pesquisas, e mesmo assim que estas não ponham em risco a subsistência de moradores. Deste modo, pode-se admitir que eventualmente poderia haver o reconhecimento de que a pesca para fins de alimentação da população local fosse autorizada, mas desde já fica claro que a pesca amadora é proibida dentro de uma estação ecológica.

A comparação das áreas abrangidas pela Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988 (fls. 10) e as da Estação Ecológica Federal de Tamoios (fls. 63/65) mostra que esta englobou áreas mencionadas naquela Portaria (como exemplo, cito a ilha do Sandri e áreas na Baía da Ribeira)

Portanto, ao que tudo indica, o impetrante não foi impedido de praticar a pesca amadora nas áreas abarcadas pela Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Foi autuado e impedido, e isto corretamente, por ter pescado dentro de uma Estação Ecológica.

Por fim, o IBAMA em suas informações, alegou que não há comprovação nos autos que o impetrante possua a devida Licença de Pesca Amadora. Mas tal observação é irrelevante, pois a eventual concessão da segurança imporá, nos termos do próprio pedido (item 4.3), a apresentação de tal documentação à autoridade administrativa. Ademais, o impetrante não pediu que o auto de infração de fls. 49 fosse declarado nulo, de sorte que os efeitos da ordem se farão sentir apenas para o futuro, quando o impetrante poderá requerer a Licença ao IBAMA.

III – DISPOSITIVO:

ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, conforme a fundamentação supra, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obstruir a atividade de *pesca amadora* exercida pelo impetrante nos locais abrangidos pela Portaria SUDEPE N° 35-N, 22 DE DEZEMBRO DE 1988, ***excetuada*** a localidade abrangida pela Estação Ecológica Tamoios.

Intimem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência.

Custas rateadas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013.

(assinado eletronicamente – alínea 'a', inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.419/2006)

ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO
6ª Turma Especializada

NR. PAUTA: 29 Nº Julgamento: 29

0004836-90.2013.4.02.5101 (2013.51.01.004836-8) Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

PAUTA: 31/03/14 JULGADO: 31/03/14

RELATOR(A): GUILHERME COUTO DE CASTRO
PRESIDENTE DA SESSÃO : DES.FED. NIZETE LOBATO CARMO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: Dr(a) Celmo Fernandes Moreira

AUTUAÇÃO

P.AUTORA : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO : ANTONIO MOFATO
P.RÉ : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 6ª Turma Especializada ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.¶

Votou o(a) ou Votaram os(as) CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, DES.FED. NIZETE LOBATO CARMO e DES.FED. GUILHERME COUTO DE CASTRO.

CLAUDIA GOODWIN HENGSTLER
Secretário

Tel. [55](21) 3261-8356 Fax – 3261-8656– E-mail: sub6tesp@trf2.jus.br
Rua do Acre, 80 – 8º andar – Anexo 1A – 803 - CEP 20.081-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL | 2013.51.01.004836-8

Nº CNJ	: 0004836-90.2013.4.02.5101
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO
PARTE AUTORA	: **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADVOGADO	: ANTONIO MOFATO
PARTE RÉ	: **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**
PROCURADOR	: ALEXANDRE COELHO NETO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201351010048368)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária que traz ao crivo deste Tribunal o exame da sentença (fls. 74/79) que concedeu parcialmente a segurança requerida por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O impetrante vindicou ordem para que o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA abstenha-se de impedir que ele realize pesca amadora, com equipamentos e apetrechos legalmente permitidos nas áreas especificadas na Portaria Sudepe nº 35, de 22/12/1988.

Narra a inicial (fls. 01/06) que a Portaria Sudepe nº 35/88 proíbe a pesca ao redor ou ao largo de alguns acidentes geográficos no litoral do Rio de Janeiro; que, no entanto, esse diploma normativo exclui da proibição os pescadores artesanais ou amadores que utilizem para a pesca linha de mão, ou vara, linha e anzol, com ou sem molinete; que obteve licença para praticar a pesca amadora, inclusive embarcado; que pratica pesca amadora na Baía de Angra dos Reis, utilizando pequena embarcação; que realizou consultas aos Ministérios do Meio Ambiente e da Pesca e da Agricultura acerca dessa prática; que o primeiro não mencionou qualquer proibição à realização da pesca na referida baía, e o último, com base na Portaria Sudepe nº 35/88, aduziu que a pesca de subsistência não é proibida nas baías de Angra dos Reis, da Ilha Grande e de Paraty; que, no entanto, em janeiro de 2012, ao chegar com sua embarcação perto da Ilha de Samambaia (localizada a menos de 1km da Ilha Sandri), foi abordado por equipe de fiscalização do IBAMA e informado de que era proibida a pesca naquela área; que, em 09/03/2012, recebeu o Auto de Infração nº 363409, por fato ocorrido em 06/03/2012, às 11:00, na Ilha de Samambaia; que apresentou defesa administrativa e comprovou a impossibilidade de estar fisicamente naquele local no dia e hora apontados no auto de infração, mas a autuação foi mantida; que, embora no momento estivesse acompanhado de duas

ruw

pessoas, apenas ele - impetrante - foi notificado, o que indicaria ter a atuação do agente de fiscalização cunho pessoal ou político (já que é deputado federal).

A liminar foi indeferida (fls. 52/53), e a sentença concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obstruir a atividade de pesca amadora, exercida pelo impetrante, nos locais abrangidos pela Portaria SUDEPE nº 35-N, de 22/12/88, excetuada a localidade abrangida pela Estação Ecológica Tamoios.

As partes não interpuseram recurso e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa (fls. 93/94).

É o relatório.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal – Relator

ruw

Nº CNJ	: 0004836-90.2013.4.02.5101
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO
PARTE AUTORA	: **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADVOGADO	: ANTONIO MOFATO
PARTE RÉ	: **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**
PROCURADOR	: ALEXANDRE COELHO NETO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201351010048368)

VOTO

Não há apelação. O feito veio ao Tribunal apenas por força de remessa necessária, que deve ser provida.

O impetrante foi autuado pelo IBAMA por praticar pesca amadora em Unidade de Proteção Integral (Estação Ecológica de Tamoios, criada pelo Decreto nº 98.864/90). Na realidade, o *mandamus* não se insurge contra o auto de infração. Postula-se tão somente o direito de realizar essa atividade nas áreas definidas pela Portaria Sudepe nº 35/88, tendo em vista que esse ato normativo põe a salvo da proibição, definida no *caput* do art. 1º, a pesca amadora (§ 1º).

A rigor, o impetrante pretende é que a autoridade impetrada observe o § 1º do art. 1º da Portaria Sudepe nº 35/88 e não lhe obste a prática da pesca amadora nas áreas definidas no *caput* do art. 1º (ilhas Grande, da Gipoia, dos Porcos, do Sandri, da Barra, Comprida, Cunhambebe, Cavaco e Caieira; e enseadas de Bracui, Gipoia, Sapuiba e Ariró pertencentes à baía da Ribeira).

Conforme as informações da autoridade impetrada, e em consulta da autuação no *site* do IBAMA, verifica-se que a atividade fiscalizatória da autarquia não teve por base a Portaria citada. As sanções impostas ao impetrante foram fundamentadas nos seguintes dispositivos: arts. 90 e 91 do Decreto nº 6.514/2008, 1º e 5º do Decreto nº 99.864/90, 40 e 69 da Lei 9.605/98, que estabelecem:

> *Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:*
> *Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).*

> *Art. 91. Causar dano à unidade de conservação: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*
> *Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais)."*
>
> *"Art. 1º **Fica criada a Estação Ecológica de Tamoios**, localizada nos Municípios de Angra dos Reis e Parati, Estado do Rio de Janeiro, composta de 29 (vinte e nove) ilhotes, ilhas, lajes e rochedos, situados na Baía da Ribeira, em Angra dos Reis, e na Baía da Ilha Grande, em Parati, abaixo descritos: Ilha de Sandri, Samambaia, Tucum, Tucum de Dentro, Sabacu, Pingo d'Água, Búzios, Búzios Pequena, Araçatiba de Fora, Araçatiba de Dentro, Catimbaú, Imboacica, Queimada Grande, Queimada Pequena, Zatin, Ganchos, Araraquarinha, Algodão, Comprida, Araraquara, Jurubaíba, Palmas e Ilha das Cobras, Ilhote Pequeno e Ilhote Grande, Laje do Cesto, Lage Pedra Pelada, laje existente entre a Ilha das Cobras e Ilha dos Búzios Pequena e Rochedo de São Pedro, com as seguintes coordenadas geográficas:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 5º O IBAMA baixará as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto."*
>
> *Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:*
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos.*
> *§ 1º **Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas**, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)* (grifos nossos)
>
> *(...)*
>
> *Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:*
> *Pena - detenção, de um a três anos, e multa."*

Ou seja, nada indica que houve violação ou mesmo ameaça ao alegado direito de praticar pesca amadora nas áreas definidas no art. 1º, *caput* da Portaria Sudepe nº 35/88. A fiscalização realizada pelo IBAMA, que supostamente teria violado este direito, fundou-se em motivo diverso: a pesca na Estação Ecológica de Tamoios, unidade de proteção integral, prática que, de fato, é vedada.

As Unidades de Proteção Integral, entre as quais se inclui a Estação Ecológica (art. 8°, I, da Lei 9.985/00), merecem cuidado especial da legislação ambiental, em razão da importância destacada dessas unidades de conservação para o meio ambiente. Nesse sentido, o art. 2°, V da Lei 9.985/00 estabelece que a proteção integral representa a *manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais*. E o objetivo básico dessas Unidades é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com algumas poucas exceções (art. 7°, § 1° da Lei 9.985/00).

Especificamente em relação à Estação Ecológica, a lei proíbe até mesmo a visitação pública nessa área, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico (art. 9°, § 2° da Lei 9.985/00). Ademais, a pesquisa científica, um dos objetivos dessa unidade de conservação, depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita a restrições e condicionamentos (art. 9°, § 3°). E só são permitidas alterações dos seus ecossistemas em casos bem específicos (art. 9°, § 4°).

Nesse contexto de ampla proteção, a Lei 11.959/09 veda a atividade pesqueira em tais áreas. Veja-se:

> *"Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> *X – **áreas de exercício da atividade pesqueira:** as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, **excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral** ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;"*

Diante disso, o que se verifica é que, ao invés de violar o suposto direito do impetrante a realizar pesca amadora nas áreas descritas na Portaria Sudepe n° 35/88, a autoridade fiscal atuou na defesa de unidade de proteção integral e da respectiva legislação de regência. Não há, como dito, qualquer indício nos autos de que o direito do impetrante de realizar esta atividade foi violado ou nem sequer ameaçado.

Por outro lado, qualquer ordem judicial no sentido de que o impetrante faz jus a praticar pesca amadora nessas áreas é desnecessária. A uma, o Judiciário não é órgão de consultoria. E, ademais, já existe ato normativo - a citada Portaria nº 35/88 - que assegura esse direito. Só caberia ao Judiciário intervir se houvesse prova da concreta violação ou ameaça ao direito assegurado pela Portaria, mas isto não foi demonstrado.

E há mais: a atividade vindicada pelo impetrante não deve observância apenas à aludida portaria, de forma isolada. Há todo um conjunto de normas que deve ser obedecido para que a prática da atividade seja realizada corretamente. Exemplo disso é a necessidade de prévia licença para a pesca amadora, trazida nos diversos atos normativos referidos nos autos, com destaque para a Lei 11.959/09, conhecida por "Lei da Pesca". Confiram-se os dispositivos que evidenciam essa exigência:

> *"Art. 2º. (...) XXI – **pescador amador**: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, **licenciada pela autoridade competente**, pratica a pesca sem fins econômicos;"* (grifos nossos)
>
> *"Art. 5º **O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente**, asseguradas:"* (grifos nossos)
>
> *"Art. 6º. O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:*
> *(...)*
> *§ 1º **Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:***
> *(...)*
> *III – **sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente**;"* (grifos nossos)
>
> *"Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:*
> *(...)*
> *IV – **licença**: para o pescador profissional e **amador** ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;"* (grifos nossos)

Como se vê, mesmo a prática da pesca amadora exige licença por parte da autoridade competente. E o impetrante alega que a possui, mas não comprova.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como conceder a ordem. Não há indício de que a autoridade do IBAMA violou a Portaria Sudepe nº 35/88, e não cabe ao Judiciário chancelar, em abstrato, os comandos desse ato normativo. O impetrante não se submete à portaria mencionada de forma isolada, mas a todo um conjunto de normas que regem a atividade de pesca amadora. E ele nem sequer comprova ter licença para praticar essa atividade.

Pelo exposto, dá-se provimento à remessa necessária para denegar a segurança.

Custas pelo impetrante.

P.I.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 133
Proc.
Rubrica

Remessa Ex Officio - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 2013.51.01.004836-8

Nº CNJ	: 0004836-90.2013.4.02.5101
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO
PARTE AUTORA	: **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADVOGADO	: ANTONIO MOFATO
PARTE RÉ	: **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**
PROCURADOR	: ALEXANDRE COELHO NETO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201351010048368)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA AMADORA. FISCALIZAÇÃO. IBAMA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PROIBIÇÃO. LEIS 9.985/00 e 11.959/09.

O Judiciário não é órgão de consultoria e, salvo nas estritas hipóteses de ações diretas, não pode ser provocado quando não há litígio. Impetrante que vindica ordem para que não lhe seja obstada a prática da pesca amadora, nos termos do art. 1º, § 1º da Portaria nº 35/88. No entanto, não comprova sequer ameaça ao alegado direito de realizar tal atividade nas áreas aludidas nesse dispositivo. Ordem judicial no sentido de assegurar a pesca amadora nessas condições é desnecessária e incabível, pois já existe ato normativo - a citada Portaria nº 35/88 - que o prevê. Ao Judiciário não cabe intervir se não demonstrada concreta violação ou ameaça a direito. Autuação realizada pelo IBAMA fundada em motivo diverso: pesca na Estação Ecológica de Tamoios, unidade de proteção integral, prática que, de fato, é vedada (artigos 2º, X, da Lei 11.959/09 c/c 2º, V, 8º, I, 9º e §§ da Lei 9.985/00). A pesca amadora não deve observar apenas a Portaria Sudepe nº 35/88, de forma isolada. Todo o conjunto normativo que rege a atividade deve ser obedecido. Há necessidade de prévia licença para realizar a pesca amadora, e o impetrante não faz prova de que a possui. Por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como conceder a ordem. Remessa provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento à remessa necessária.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2014.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal - Relator

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO.
Documento No: 67388607-34-0-104-1-894254 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Subsecretaria da 6ª Turma Especializada

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 139
Proc.
Rubrica

Processo nº 0004836-90.2013.4.02.5101 (2013.51.01.004836-8)
P.AUTORA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO : ANTONIO MOFATO

P.RÉ : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

TRÂNSITO EM JULGADO e REMESSA

CERTIFICO, que nesta data, nos termos do art. 510 do CPC, em face do **Trânsito em Julgado do v.Acórdão/r.Decisão retro,** faço remessa dos presentes autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2014

AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS
Subsecretaria da 6ª Turma Especializada

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 142
Proc.
Rubrica

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 140
Proc.
Rubrica

DESPACHO 006983/2014 RJ/NUIP/IBAMA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2014

Ao Gabinete-Rj

Assunto: **Ofício nº OFI.0007.000238-1/2014 - 7ª Vara/Doc. IBAMA - nº 02022.005874/14-34 - Proc. IBAMA nº 02022.000630/2012-01**

Senhora Superintendente,

129-139

1. Cumprimentando-a, encaminho o processo epigrafado após juntada às fls. 101-111, do Ofício da 7ª Vara Federal, que encaminha cópia de sentença referente a processo em que o impetrante é o Sr. Jair Bolsonaro.
2. Isto posto e, tendo em vista que também será preciso dar conhecimento aos servidores do Escritório de Angra dos Reis, local da infração, solicito, se couber, o envio do p.p. à Procuradoria Federal Especializada para eventual manifestação dessa Divisão, inclusive quanto ao termo inicial do cumprimento da sentença.

EVANDRO PIRES LEAL CAMARA
Responsável do RJ/NUIP/IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - Rj

DESPACHO 006994/2014 RJ/NUIP/IBAMA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2014

Ao Gabinete-Rj

Assunto: **Ressalva - Despacho 006983/2014 RJ/NUIP/IBAMA**

Senhora Superintendente,

Em tempo: no item 1 do Despacho 6983/2014, onde se lê "*(...) às fls. 101-111 (...)*", leia-se "*(...) às fls.* **129-139** *(...)*", conforme Termo de Juntada à fl. 128.

EVANDRO PIRES LEAL CAMARA
Responsável do RJ/NUIP/IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete-Rj

DESPACHO 02022.007228/2014-10 RJ/GABIN/IBAMA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014

À Divisão Jurídica -Rj

Assunto: **Processo nº 02022.000630/2012-01**

Face ao despacho de fls. 140, solicito análise e manifestação.

P| **SILVANIA MEDEIROS GONSALVES**
Superintendente da IBAMA

Marcia das Graças de Souza Ferreira
Superintendente Substituta /IBAMA/RJ
Portaria nº 21312012

Fl. 142

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 1290/2014 – Coordenação/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Processo: 02022.000630/2012-01

Ao Núcleo do Contencioso,

Encaminho o presente processo para análise e manifestação, considerando especialmente o Despacho 006983/2014, fl. 140.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2014.

Bianca Barbosa Martins
Procuradora Federal
Coordenadora da PFE/IBAMA/RJ

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 515/2014/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Processo 02022.000630/2012-01

Senhora Chefe da Procuradoria do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro,

Em atendimento a COTA nº 1290/2014 – Coordenação/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU datada de 14 de julho de 2014 sugerimos a Vossa Senhoria a remessa da cópia integral do Acordão proferido no Mandado de Segurança Individual 0004836-90.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.004836-8 cujo Autor : Jair Messias Bolsonaro e Réu : Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do Rio de Janeiro IBAMA RJ que tramita na 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro de folha 103 até 106 para o Escritório Regional do IBAMA em Angra dos Reis para conhecimento. Informamos ainda que o cumprimento da decisão judicial se dá mediante a exigência de licença previa para pesca amadora.

Após a remessa do presente processo ao NUIP visando o prosseguimento das medidas cabíveis em decorrência do Auto de Infração do IBAMA número 363409 Série D folha 01.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.

Sebastião Henrique da Silva Lima
Procurador IBAMA O.A.B.65.548

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/RJ

COTA nº 1429 /2014 - COORDENAÇÃO/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU

Processo: 02022.000630.2012.01

Ao Gabinete da Sra. Superintendente do IBAMA/RJ,

Encaminho o presente processo para conhecimento da orientação feita pelo Procurador Federal, conforme COTA 515/2014 (fl. 143), devendo ser adotadas as providências indicadas na referida COTA.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014.

BIANCA BARBOSA MARTINS
Procuradora Federal
Coordenadora da PFE/IBAMA/RJ

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete-Rj

MEM. 02022.001439/2014-31 RJ/GABIN/IBAMA

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2014

Ao Senhor Chefe do RJ/ESREG ANGRA DOS REIS

Assunto: **Processo nº 02022.000630/2012-01.**

1. Em atenção a COTA nº 515/2014 PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU, encaminhamos cópia integral do Acordão proferido no Mandado de segurança individual 0004836-90.2013.4.02.5101 para ciência.

Atenciosamente,

SILVANIA MEDEIROS GONSALVES
Superintendente do IBAMA

ASSESSORIA/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 146
Proc.
Rubrica

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete-Rj

DESPACHO 02022.008071/2014-31 RJ/GABIN/IBAMA

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2014

Ao Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - Rj

Assunto: **Processo nº 02022.000630/2012-01**

1. Providenciado cópia e encaminhamento do Acórdão para o Escritório Regional de Angra dos Reis a fls. 145.
2. Para prosseguimento conforme COTA nº 515/2014/PFE/IBAMA/RJ/PGF/AGU a fls. 143.

CARMEN L. P. NOVAES
Analista Ambiental

CARMEN LUISA PIMENTEL NOVAES
Analista Ambiental da RJ/GABIN/IBAMA

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Superintendência Estadual no Rio de Janeiro - SUPES/RJ
Sub Área de Arrecadação - 5º andar
Praça XV de Novembro, Nº 42 /5º andar - Centro - Rio de Janeiro.
CEP: 20010-010 Tels: 3077-4294 / 3077-4283

Fl. 147
Proc. ______
[rubrica]
RUBRICA

Em 07/08/2014, declaro que tive vista do procedimento administrativo.

[assinatura]
OAB/RJ 171611

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - Recurso indeferido

2ª via - Processo

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-nos notificar V. Sª.(s) do INDEFERIMENTO DO RECURSO apresentado contra o Auto de Infração abaixo discriminado.

Face ao exposto, fica V. Sª. intimada a recolher a importância expressa no boleto bancário, anexo, em qualquer instituição bancária, com desconto de 30% (trinta por cento), até a data constante do campo vencimento. Para pagamento após o prazo, procurar o Ibama para obtenção de novo boleto sem desconto e com os acréscimos legais: correção monetária, multa de mora e juros.

Cumpre-nos informar, ainda, que o não pagamento implica em:

- Inclusão do devedor no Cadin (Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal) após 75 (setenta e cinco) dias, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, o que automaticamente impedirá a obtenção de créditos que envolvam recursos públicos, celebração de contratos e convênios.

- Inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830/80.

- Atualização monetária, juros, multa moratória e encargos legais, além de despesas judiciais.

- Apresentação do título para protesto, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos, podendo gerar implicações em outras centrais restritivas de crédito.

Da decisão proferida em grau recursal, não cabe recurso.

Para parcelamento do débito ou demais esclarecimentos procurar a Área de Arrecadação desta Unidade do Ibama.

Já tendo efetuado o recolhimento do débito, entrar em contato urgente com esta Unidade do Ibama para regularização da pendência.

Atenciosamente,

Evandro Pires Leal Camara
Responsável pelo NUIP

Nome:	JAIR MESSIAS BOLSONARO	
CPF/CNPJ:	453.178.287-91	
Processo:	02022.000630/2012-01	
Documento:	363409 D (Auto de Infração)	
Nº do débito:	4524268	
Valor original:	R$ 10.000,00	
Vencimento original:	26/03/2012	Decisão final não proferida.
Observações:	Não consta acréscimo de reincidência sobre o valor original. Não consta majoração nem redução sobre o valor original. Não consta compensação sobre o valor original.	

Emitido em: 23/09/2014 17 15:35

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Coodenação Geral de Arrecadação - CGARR

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Auto de Infração

Identificação do Débito

Nome: JAIR MESSIAS BOLSONARO | CPF/CNPJ: 453.178.287-91 | Unid. Controle: RJ/SUPES

Nº do débito: 4524288 — Nº Auto Infração/Série: /
Lei 8005/90 - Crédito vencido na data de: 24/10/2014
Data Lavratura: 06/03/2012
Data Ciência Autuação: 09/03/2012
Data Julgamento Principal: 30/07/2013
Data Ciência Julgamento Principal: 12/08/2013
Data Inicio Multa: 24/10/2014
¹Valor Nominal: R$ 10.000,00
Data Julgamento Recurso: 23/10/2013
Data Ciência Julgamento Recurso: 18/10/2014
Data Inicio Juros: 24/10/2014
²Valor Crédito: R$ 0,00
Valor Original:
Processo: 02022.000630/2012-01
Localização do Processo: Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - RJ
Data Movimentação do Processo: 29/07/2014
Infração:

Consolidação do débito em:			R$:
Valor Principal			10.000,00
(-)Somatório da amortização			0,00
(-)Desconto		(30,00%)	3.000,00
(=)Saldo Parcial			7.000,00
(+)Correção Monetária			0,00
(=)Saldo Atualizado			7.000,00
(+)Multa		(0,00%)	0,00
(+)Juros		(0,00%)	0,00
(+)SELIC	De: 29/03/2012 até 23/10/2014	(23,06 %)	1.614,20
(=)Total Parcial			8.614,20
(+)Encargos Legais		(0,00%)	0,00
(=)Valor Consolidado			8.614,20

Situação:
Atual: Notificado e aguardando pagamento
Divida Ativa: Não
Inscr. Cadin: Devedor não incluido no Cadin.
Cobr. Judicial: Não
Conversão de Multa:

Anexo - Composição do Débito

Composição do Débito	Componente	UFIR %	UFIR Valor	UFIR Data	IPCA-E %	IPCA-E R$	IPCA-E Data	Saldo Atualizado	Amortização	Desconto %	Desconto R$	Desconto Data	Multa %	Multa R$	Multa Data	Juros %	Juros R$	Juros Data	SELIC %	SELIC R$	SELIC Data	Honorários %	Honorários R$	Consolidado
Valor principal	10.000,00	0,00	0,00		0,00	0,00		7.000,00	0,00	30,00	3.000,00	08/11/2014	0,00	0,00		0,00	0,00		23,06	1.614,20	De: 29/03/2012 até 23/10/2014	0,00	0,00	8.614,20
TOTAL R$	10.000,00		0,00			0,00		7.000,00	0,00		3.000,00			0,00			0,00			1.614,20			0,00	8.614,20

NUIP/IBAMA/RJ
Fls. 149
Proc.
Rubrica

CÓPIA

(0)Valor consolidado = Valor Principal - Desconto + Correção Monetária + Multa + Juros + Juros SELIC + Encargos Legais
(1)Valor Nominal: Valor original + Majoração - Minoração + Agravamento.
(2)Valor Crédito: Soma da Amortização - Valor Original

Emitido por: Claudia Teresa Gomes Cordeiro
Ambiente: Produção - Emitido em: 23/09/2014

NUIP/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 150
Proc.
Rubrica

CORREIOS **AR** Aviso de Recebimento — Agência: AGENCIA 1º DE MARÇO — CONTRATO: 9912248142

DESTINATÁRIO: — **Processo: 02022.000630/2012-01**

JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF/CNPJ: 453.178.287-91
PRAÇA DOS TRES PODERES-CAMARA DOS DEPUTADOS - GAB 482 ANEXO III
70160-900 BRASILIA - DF

JL839790712BR

TENTATIVAS DE ENTREGA
1º Data __/__/__ __:__h
2º Data __/__/__ __:__h
3º Data __/__/__ __:__h

Carimbo Unidade de Entrega
CDD BRASÍLIA CENTRO DR/BSB 06 OUT 2014

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO A.R.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PRAÇA XV DE NOVEMBRO, Nº 42 - 5º ANDAR - CENTRO
20010-010 RIO DE JANEIRO - RJ

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 End. Insuficiente
3 Não existe o Nº
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros ______

Rubrica e Matrícula do Carteiro

CENTRAL DO RIO DE JANEIRO 2 OUT 2014

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR: Rocco - 21197?

DATA DE ENTREGA: 06/10/14 14:28h

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: Telmo Bloetto

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Rosana Maria
Mat. 8132523-1
Carteiro

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo Téc. Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - Rj

DESPACHO 02022.002970/2015-10 NUIP/RJ/IBAMA

Rio de Janeiro, 12 de março de 2015

Ao Núcleo de Arrecadação-Rj

Assunto: **Processo 02022.000630/2012-01 Jair Messias Bolsonaro**

Encaminhamos o processo supra citado para a devida inclusão no CADIN e demais providências cabíveis.

MARIA LÚCIA DO VAL VILLARES
Responsável do NUIP/RJ/IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRA[illegible]RO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS [illegible]NOVÁVEIS - IBAMA
Coodenação Geral de Arrecadação - CGARR

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Auto de Infração

entificação do Débito

ome: JAIR MESSIAS BOLSONARO | CPF/CNPJ: 453.178.287-91 | Unid. Controle: RJ/SUPES

do débito: 4524288 — Nº Auto Infração/Série: 363409/D

i 8005/90 - Crédito vencido na data de: 14/10/2014

ta Lavratura: 06/03/2012 — Data Julgamento Principal: 30/07/2013 — Data Julgamento Recurso: 23/10/2013

ta Ciência Autuação: 09/03/2012 — Data Ciência Julgamento Principal: 12/08/2013 — Data Ciência Julgamento Recurso: 06/10/2014

Data Início Multa: 14/10/2014 — Data Início Juros: 14/10/2014

lor Original: R$ 10.000,00 — [1]Valor Nominal: R$ 10.000,00 — [2]Valor Crédito: R$ 0,00

ocesso: 02022.000630/2012-01 — Localização do Processo: NUIP em Rio de Janeiro/RJ

ta Movimentação do Processo: 23/11/2012

fração: Causar dano direto a unidade de conservação Federal-Estação Ecológica de Tamoios (proteção integral) ao fundear a embarcação e exercer a pesca amadora em local proibido (Ilha

nsolidação do débito em:			R$:
lor Principal			10.000,00
omatório da amortização			0,00
Desconto		(0,00%)	0,00
Saldo Parcial			10.000,00
Correção Monetária			0,00
Saldo Atualizado			10.000,00
Multa	De: 14/10/2014 até 11/03/2015	(20,00%)	2.000,00
Juros		(0,00%)	0,00
SELIC	De: 29/03/2012 até 11/03/2015	(27,69 %)	2.769,00
Total Parcial			14.769,00
Encargos Legais		(0,00%)	0,00
Valor Consolidado			14.769,00

Situação:
Atual: Notificado e aguardando pagamento
Divida Ativa: Não
Inscr. Cadin: Devedor não incluído no Cadin.
Cobr. Judicial: Não
Conversão de Multa:

Anexo - Composição do Débito

		UFIR			IPCA-E					Desconto			Multa			Juros			SELIC			Honorários		
Composição do Débito	Componente	%	Valor	Data	%	R$	Data	Saldo Atualizado	Amortização	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Consolidado
principal	10.000,00	0,00	0,00		0,00	0,00		10.000,00	0,00	0,00	0,00		20,00	2.000,00	De: 14/10/2014 até 11/03/2015	0,00	0,00		27,69	2.769,00	De: 29/03/2012 até 11/03/2015	0,00	0,00	14.769,00
AL R$	10.000,00		0,00			0,00		10.000,00	0,00		0,00			2.000,00			0,00			2.769,00			0,00	14.769,00

[1]Valor consolidado = Valor Principal - Desconto + Correção Monetária + Multa + Juros + Juros SELIC + Encargos Legais
[2]Valor Nominal: Valor original + Majoração - Minoração + Agravamento.

Emitido por Maria Lucia do [illegible] Villares
Ambiente: Produção - Emitido em: [illegible]/03/2015 18:18:24

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Coordenação Geral de Arrecadação - CGARR

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Auto de Infração

Identificação do Débito

Nome: JAIR MESSIAS BOLSONARO | **CPF/CNPJ: 453.178.287-91** | **Unid. Controle: RJ/SUPES**

Nº do débito: 4524288 — **Nº Auto Infração/Série: 363409/D**
Lei 8005/90 - Crédito vencido na data de: 14/10/2014
Data Lavratura: 06/03/2012 — **Data Julgamento Principal: 30/07/2013** — **Data Julgamento Recurso: 23/10/2013**
Data Ciência Autuação: 09/03/2012 — **Data Ciência Julgamento Principal: 12/08/2013** — **Data Ciência Julgamento Recurso: 06/10/2014**
Data Início Multa: 14/10/2014 — **Data Início Juros: 14/10/2014**
Valor Original: R$ 10.000,00 — **¹Valor Nominal: R$ 10.000,00** — **²Valor Crédito: R$ 0,00**
Processo: 02022.000630/2012-01 — **Localização do Processo: Núcleo de Arrecadação-RJ**
Data Movimentação do Processo: 12/03/2015
Infração: Causar dano direto à unidade de conservação Federal-Estação Ecológica de Tamoios (proteção integral) ao fundear a embarcação e exercer a pesca amadora em local proibido (Ilha Sa

Consolidação do débito em:			R$:
Valor Principal			10.000,00
(-)Somatório da amortização			0,00
(-)Desconto		(0,00%)	0,00
(=)Saldo Parcial			10.000,00
(+)Correção Monetária			0,00
(=)Saldo Atualizado			10.000,00
(+)Multa	De: 14/10/2014 até 16/03/2015	(20,00%)	2.000,00
(+)Juros		(0,00%)	0,00
(+)SELIC	De: 29/03/2012 até 16/03/2015	(27,69 %)	2.769,00
(=)Total Parcial			14.769,00
(+)Encargos Legais		(0,00%)	0,00
(=)Valor Consolidado			14.769,00

Situação:
Atual: Notificado e aguardando pagamento
Dívida Ativa: Não
Inscr. Cadin: Devedor não incluído no Cadin.
Cobr. Judicial: Não
Conversão de Multa:

NUARRE/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 0153
Proc. RJ/000630/12-01
Rubrica

Anexo - Composição do Débito

		UFIR			IPCA-E					Desconto			Multa			Juros			SELIC			Honorários		
Composição do Débito	Componente	%	Valor	Data	%	R$	Data	Saldo Atualizado	Amortização	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Consolidado
Valor principal	10.000,00	0,00	0,00		0,00	0,00		10.000,00	0,00	0,00	0,00		20,00	2.000,00	De: 14/10/2014 até 16/03/2015	0,00	0,00		27,69	2.769,00	De: 29/03/2012 até 16/03/2015	0,00	0,00	14.769,00
TOTAL R$	10.000,00		0,00			0,00		10.000,00	0,00		0,00			2.000,00			0,00			2.769,00			0,00	14.769,00

CÓPIA

(0)Valor consolidado = Valor Principal - Desconto + Correção Monetária + Multa + Juros + Juros SELIC + Encargos Legais.
(1)Valor Nominal: Valor original + Majoração - Minoração + Agravamento.
(2)Valor Crédito: Soma da Amortização - Valor Original.

Emitido por: Roberto dos Santos Silva
Ambiente: Produção - Emitido em: 16/03/2015 16:15:20
Pág 1/1

Unidade de Trabalho:RJ/SUPES
Nome: Roberto dos Santos Silva
Perfil: Arrecadação (Apoio)
Certificado digital: ROBERTO DOS SANTOS SILVA

SICAFI SISTEMA DE CADASTRO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cadastro | Arrecadação | Fiscalização | Jurídica | Câmara | Atendimento | Sair

CÓPIA

Devedor já incluído no Cadin.
Não é necessário realizar o procedimento novamente!

Registro de inclusão/exclusão do Cadin no SISBACEN

NUARRE/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 0154
Proc. 02022.000630/12-01
Rubrica

CPF / CNPJ: 453.178.287-91

Status* ◉ Incluir ○ Excluir

Pesquisar | Limpar

(*) preenchimento obrigatório

Versão: 24/05/2007

SISBACEN EIBMA/ROBERTO   CAD. INF. CREDITOS NAO QUITADOS   16032015 16:20
TRANSACAO PISP700   MANUT./CONSULTA DADOS EXCLUSIVOS DA INSTITUIÇAO   MISP7001

CÓPIA

CGC INADIMPLENTE: .   .   /   -   CPF INADIMPLENTE: 453.178.287-91

NOME/R.SOCIAL: JAIR MESIAS BOLSONARO

NUARRE/IBAMA/SUPES/RJ
Fls. 0155
Proc. 25/000630/12-01
Rubrica

INCLUSAO EFETUADA
(ENTER/PF3)

F8=GRAVA

F9=TRANSACAO   F12=ENCER

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo de Arrecadação-Rj

DESPACHO 02022.003211/2015-66 NUARRE/RJ/IBAMA

Rio de Janeiro, 16 de março de 2015

Ao Núcleo de Arrecadação - Df

Assunto: **Encaminha débito 4524288 (Auto de Infração nº 363409/D de 06/03/2012)para cobrança.**

Estamos encaminhando o presente processo visando a continuação da cobrança do débito que trata o assunto, em rzão do endereço informado do autuado, e que já foi executada a inclusão deste devdor no CADIM/SISBACEN/SICAF.

ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Técnico Administrativo do NUARRE/RJ/IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo de Arrecadação - Df

DESPACHO 02008.000802/2015-60 NUARRE/DF/IBAMA

Brasília, 25 de março de 2015

À Procuradoria Regional Federal-1ª Região

Assunto: **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

1- Encaminhamos o presente processo para inscrição em Dívida Ativa do débito nº 4524288 e demais providências.

ELISABETE SOARES DE SOUSA
Técnico Administrativo do NUARRE/DF/IBAMA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

DESPACHO n. 01052/2015/CDPPRC/PRF1R/PGF/AGU

NUP: 02022.000630/2012-01

INTERESSADOS: JAIR MESSIAS BOLSONORO

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Trata-se de análise do processo administrativo para apuração de liquidez, certeza e exigibilidade de créditos de titularidade do IBAMA relativo ao Auto de Infração nº 363409/D , a fim de inscrevê-lo em Dívida Ativa.

2. Analisando os autos, verifica-se que o autuado interpôs recurso administrativo contra a decisão que homologou o Auto de Infração lavrado (vide folhas 64/84). Contudo, não foi localizado o julgamento desse recurso.

3. Há cópia da sentença proferida pelo juiz de 1ª grau relacionada ao Mandado de Segurança nº 0004836-90.2013.4.02.5101, bem como o acórdão de julgamento da Remessa Necessária.

4. Ante o exposto, devolvo o processo ao IBAMA/DF para julgamento do recurso administrativo interposto pela autuado.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIELLE DAMASCENO PINHEIRO SOBREIRA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02022000630201201 e da chave de acesso 511a5ea3

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE DAMASCENO PINHEIRO SOBREIRA, de acordo com

os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3199072 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE DAMASCENO PINHEIRO SOBREIRA. Data e Hora: 18-06-2015 13:59. Número de Série: 5754456807053993538. Emissor: AC CAIXA PF v2.

MMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS ~~NATURAIS RENOVÁVEIS~~
Núcleo de Arrecadação - Df

SAR/IBAMA/GEREX-DF
Proc. 02022.000630/12
Fls. 159
Nº 684430
Rubrica

DESPACHO 02008.001564/2015-18 NUARRE/DF/IBAMA

Brasília, 14 de julho de 2015

Ao: Núcleo de Arrecadação-Rj

Assunto: **02022.000630/2012-01**

Considerando o teor do despacho às fls. 158, encaminhamos o presente processo para conhecimento e manifestação.

DELSON MELO TORRES
Responsável do NUARRE/DF/IBAMA

Data: 03-08-2017 [15:21:53]
De: Camila.Bastazini@ibama.gov.br
Para: sar.rj@ibama.gov.br
Assunto: Solicita inclusão do processo no SEI

Prezada,

Boa tarde.Por solicitação do sr. Coordenador da COASF, solicito a inclusão no SEI do processo 02022.000630/2012-01 visando apenas consulta.

Att,
Camila

Camila Vianello Bastazini
Analista Ambiental
COASF/SEPRO/SEASF/SEDE

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Coodenação Geral de Arrecadação - CGARR

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Auto de Infração

Identificação do Débito

Nome: JAIR MESSIAS BOLSONARO | **CPF/CNPJ: 453.178.287-91** | **Unid. Controle: RJ/SUPES**

Nº do débito: 4524288 — **Nº Auto Infração/Série: 363409/D**
Lei 8005/90 - Crédito vencido na data de: 14/10/2014

Data Lavratura: 06/03/2012 — **Data Julgamento Principal: 30/07/2013** — **Data Julgamento Recurso: 23/10/2013**
Data Ciência Autuação: 09/03/2012 — **Data Ciência Julgamento Principal: 12/08/2013** — **Data Ciência Julgamento Recurso: 06/10/2014**
Data Início Multa: 14/10/2014 — **Data Início Juros: 14/10/2014**
Valor Original: R$ 10.000,00 — **[1]Valor Nominal: R$ 10.000,00** — **[2]Valor Crédito: R$ 0,00**
Processo: 02022.000630/2012-01 — **Localização do Processo: Núcleo de Arrecadação-RJ**
Data Movimentação do Processo: 22/07/2015
Infração: Causar dano direto a unidade de conservação Federal-Estação Ecológica de Tamoios (proteção integral) ao fundear a embarcação e exercer a pesca amadora em local proibido (Ilha Sa

Consolidação do débito em:			R$:
Valor Principal			10.000,00
(-)Somatório da amortização			0,00
(-)Desconto		(0,00%)	0,00
(=)Saldo Parcial			10.000,00
(+)Correção Monetária			0,00
(=)Saldo Atualizado			10.000,00
(+)Multa	De: 14/10/2014 até 04/08/2017	(20,00%)	2.000,00
(+)Juros		(0,00%)	0,00
(+)SELIC	De: 29/03/2012 até 04/08/2017	(58,18 %)	5.818,00
(=)Total Parcial			17.818,00
(+)Encargos Legais		(0,00%)	0,00
(=)Valor Consolidado			17.818,00

Situação:
Atual: Enviado à DIJUR p/inscrição na dívida ativa
Dívida Ativa: Não
Inscr. Cadin: Devedor incluído no Cadin.
Cobr. Judicial: Não
Conversão de Multa:

Anexo - Composição do Débito

		UFIR			IPCA-E					Desconto			Multa			Juros			SELIC			Honorários		
Composição do Débito	Componente	%	Valor	Data	%	R$	Data	Saldo Atualizado	Amortização	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Consolidado
Valor principal	10.000,00	0,00	0,00		0,00	0,00		10.000,00	0,00	0,00	0,00		20,00	2.000,00	De: 14/10/2014 até 04/08/2017	0,00	0,00		58,18	5.818,00	De: 29/03/2012 até 04/08/2017	0,00	0,00	17.818,00
TOTAL R$	10.000,00		0,00			0,00		10.000,00	0,00		0,00			2.000,00			0,00			5.818,00			0,00	17.818,00

(0)Valor consolidado = *Valor Principal - Desconto + Correção Monetária + Multa + Juros + Juros SELIC + Encargos Legais.*
(1)Valor Nominal: Valor original + Majoração - Minoração + Agravamento.
(2)Valor Crédito: Soma da Amortização - Valor Original.

Emitido por: Paulo Cesar Alexandrino Augusto
Ambiente: Produção - Emitido em: 04/08/2017 11:16:09
Pág 1/1

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

COORDENAÇÃO DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Despacho nº 3540292/2018-COPSA/CGFIN/DIPLAN

Processo nº 02022.000630/2012-01

Interessado: Jair Messias Bolsonaro

À/Ao COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE

Assunto: **Processo concluído: remessa à PGF**

1. A Procuradoria-Geral Federal - PGF, em sede de exame de legalidade, deixou de inscrever crédito [devidamente constituído] na Dívida Ativa da União, crédito esse decorrente da imposição de multa ambiental associada ao AI 363409-D, pois este Instituto não teria julgado recurso administrativo regularmente interposto pelo interessado, Jair Messias Bolsonaro. O autos foram restituídos ao IBAMA, em 18 de junho de 2015, para que fosse julgado o tal recurso administrativo (v. despacho CDPPRC PFR1 PGF 01052/2015, doc. SEI 0520734, fl. 158).

1.1. Os autos foram restituídos ao NUARRE SUPES DF que, por sua vez, remeteu o caso ao NUARRE SUPES RJ, haja vista que competia à autoridade julgadora atuante no território do Rio de Janeiro o julgamento do recurso (v. despacho NUARRE SUPES DF 001564/2015, doc. SEI 0520734, fl. 159).

1.2. Porém, após a remessa do caso à SUPES RJ (em 14.7.2015), nenhuma providência foi tomada.

2. Com base no disposto nos artigos 79, § 2º, e 136 da IN IBAMA 10, de 2012, analiso o presente caso com o propósito de corrigir irregularidades na sua condução.

3. E, de plano, constato que não caberia a devolução do processo a este Instituto, pela razão exposta pela PGF, porque o recurso interposto pelo interessado foi efetivamente julgado pela autoridade competente, a Superintendente do IBAMA no Rio de Janeiro (v. despacho GABIN SUPES RJ 006378/2013, doc. SEI 0520734, fl. 90).

3.1. De fato, o recurso voluntário, hierárquico, interposto foi julgado em 23 de outubro de 2013. Observo ainda que a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA sugeriu, em 19 de dezembro de 2013, fossem tomadas as providências necessárias à cobrança do débito (v. cota PFE IBAMA SUPES RJ 2268/2013, doc. SEI 0520734, fl. 96).

3.2. O interessado foi validamente intimado da decisão recursal em 6 de outubro de 2014, quando então se deu a constituição definitiva do crédito administrativo (coisa julgada administrativa; v. protocolo AR, doc. SEI 0520734, fl. 150). E, esgotado o prazo previsto na Lei 10.522, de 2002 (cf. art. 2º, § 2º), o interessado foi incluído no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

4. Diante do exposto, remeto o presente processo à CCONT para que avalie se foram tomadas todas as providências administrativas pertinentes à cobrança do débito associado ao AI 363409-D. Após, com a urgência que o caso requer, o processo deve ser remetido ao órgão da Advocacia-Geral da União hoje competente para a cobrança do crédito.

4.1. A urgência na condução deste caso está justificada no risco de prescrição da pretensão executória, cujo prazo é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito administrativo (cf. art. 1º-A da Lei 9.873/1999).

(assinado eletronicamente)
HALISSON PEIXOTO BARRETO
Coordenador do Processo Sancionador Ambiental
COPSA/CGFIN/DIPLAN/IBAMA

Documento assinado eletronicamente por **HALISSON PEIXOTO BARRETO**, **Coordenador**, em 11/10/2018, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **3540292** e o código CRC **026E3017**.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE

Despacho nº 3728859/2018-CCONT/CGFIN/DIPLAN

Processo nº 02022.000630/2012-01

Interessado: Jair Messias Bolsonaro

À/Ao PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

Assunto:

Em atenção ao Despacho COPSA 3540292, informa-se que essa CCONT não identifica procedimentos administrativos a serem executados neste caso, dessa forma, encaminha-se o processo à PFE conforme solicitação contida no Despacho supracitado.

(assinado eletronicamente)
FERNANDO DE SOUZA
Coordenador de Contabilidade

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE SOUZA**, **Coordenador**, em 07/11/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **3728859** e o código CRC **AD401D13**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
PROTOCOLO
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

CERTIDÃO n. 00947/2018/PROT/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02022.000630/2012-01
INTERESSADOS: JAIR MESSIAS BOLSONORO
ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

Certifico que os documentos do presente NUP constantes do **SEI-IBAMA Nº 02022.000630/2012-01,** estão disponíveis para acesso através do endereço abaixo:

https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=66453&infra_hash=27b9ed0838e2b6471a7a4b82089fcf1f

Brasília, 07 de novembro de 2018.

MAGNÓLIA VILAÇA VARGAS
SERVIDOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02022000630201201 e da chave de acesso 511a5ea3

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
PROTOCOLO

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00405/2018/PROT/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02022.000630/2012-01
INTERESSADOS: JAIR MESSIAS BOLSONORO
ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

A CONEP/PFE,

1. Para ciência e manifestação quanto a demanda enviada via **SEI-IBAMA Nº 02022.000630/2012-01,** cujos autos estão disponíveis para acesso através do endereço abaixo:

https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=66453&infra_hash=27b9ed0838e2b6471a7a4b82089fcf1f

Brasília, 07 de novembro de 2018.

MAGNÓLIA VILAÇA VARGAS
SERVIDOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02022000630201201 e da chave de acesso 511a5ea3

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA / SEDE NACIONAL - PFE/IBAMA/SEDE
COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - CONEP

DESPACHO nº 923/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02022.000630/2012-01
INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS
ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES E OUTROS

Dra. Renata de Almeida D'Ávila,

1. Encaminho-lhe o presente processo, em distribuição ordinária semanal, para tratamento jurídico nos termos das Portarias AGU nº 1.399, de 2009, PGF nº 261, de 2017, e Portaria Conjunta Ibama/PFE-Ibama nº 1, de 2013.

Brasília, 09 de novembro de 2018.

Paulo Timponi Torrent
Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres Substituto
Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02022000630201201 e da chave de acesso 511a5ea3

Documento assinado eletronicamente por PAULO TIMPONI TORRENT, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 193766056 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO TIMPONI TORRENT. Data e Hora: 09-11-2018 16:27. Número de Série: 1757732. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

COTA n. 00231/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02022.000630/2012-01
INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS
ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES E OUTROS

Senhor Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres:

1. Reporta-se aos termos do Despacho nº 3540292/2018-COPSA/CGFIN/DIPLAN (SEI 354092), a seguir transcrito:

> A Procuradoria-Geral Federal - PGF, em sede de exame de legalidade, deixou de inscrever crédito [devidamente constituído] na Dívida Ativa da União, crédito esse decorrente da imposição de multa ambiental associada ao AI 363409-D, pois este Instituto não teria julgado recurso administrativo regularmente interposto pelo interessado, Jair Messias Bolsonaro. O autos foram restituídos ao IBAMA, em 18 de junho de 2015, para que fosse julgado o tal recurso administrativo (v. despacho CDPPRC PFR1 PGF 01052/2015, doc. SEI 0520734, fl. 158).
>
> Os autos foram restituídos ao NUARRE SUPES DF que, por sua vez, remeteu o caso ao NUARRE SUPES RJ, haja vista que competia à autoridade julgadora atuante no território do Rio de Janeiro o julgamento do recurso (v. despacho NUARRE SUPES DF 001564/2015, doc. SEI 0520734, fl. 159).
>
> Porém, após a remessa do caso à SUPES RJ (em 14.7.2015), nenhuma providência foi tomada.
>
> Com base no disposto nos artigos 79, § 2º, e 136 da IN IBAMA 10, de 2012, analiso o presente caso com o propósito de corrigir irregularidades na sua condução.
>
> E, de plano, constato que não caberia a devolução do processo a este Instituto, pela razão exposta pela PGF, porque o recurso interposto pelo interessado foi efetivamente julgado pela autoridade competente, a Superintendente do IBAMA no Rio de Janeiro (v. despacho GABIN SUPES RJ 006378/2013, doc. SEI 0520734, fl. 90).
>
> De fato, o recurso voluntário, hierárquico, interposto foi julgado em 23 de outubro de 2013. Observo ainda que a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA sugeriu, em 19 de dezembro de 2013, fossem tomadas as providências necessárias à cobrança do débito (v. cota PFE IBAMA SUPES RJ 2268/2013, doc. SEI 0520734, fl. 96).
>
> O interessado foi validamente intimado da decisão recursal em 6 de outubro de 2014, quando então se deu a constituição definitiva do crédito administrativo (coisa julgada administrativa; v. protocolo AR, doc. SEI 0520734, fl. 150). E, esgotado o prazo previsto na Lei 10.522, de 2002 (cf. art. 2º, § 2º), o interessado foi incluído no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).
>
> Diante do exposto, remeto o presente processo à CCONT para que avalie se foram tomadas todas as providências administrativas pertinentes à cobrança do débito associado ao AI 363409-D. Após, com a urgência que o caso requer, o processo deve ser remetido ao órgão da Advocacia-Geral da União hoje competente para a cobrança do crédito.
>
> A urgência na condução deste caso está justificada no risco de prescrição da pretensão executória, cujo prazo é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito administrativo (cf. art. 1º-A da Lei 9.873/1999).

2. A Coordenação de Contabilidade do instituto de meio ambiente, por sua vez, informou a inexistência de procedimentos administrativos a seu cargo, encaminhando o feito a esta PFE (SEI 3728859).

3. Conforme indicado pela Coordenação do Processo Sancionador Ambiental do Ibama, trata-se de crédito devidamente constituído, decorrente de multa ambiental associada ao AI 363409-D. Nesse sentido, cabe remessa da matéria à Equipe Nacional de Cobrança - ENAC vinculada à Coordenação-Geral de Cobrança da Procuradoria-Geral Federal - CGCOB/PGF (Portaria PGF nº 614, de 31 de agosto de 2016), responsável pelas atividades de inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa CDA, conciliação prévia e ajuizamento de execução fiscal dos créditos das autarquias e fundações públicas federais.

À consideração superior.

Brasília, 09 de novembro de 2018.

Renata Almeida D´Ávila

Procuradora Federal

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00925/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02022.000630/2012-01
INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS
ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES E OUTROS

1. Acompanho, por seus próprios fundamentos, a COTA n. 00231/2018/ CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU da Procuradora Federal Renata Almeida D´Ávila.

À consideração superior.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ESTUDOS E PARECERES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02022000630201201 e da chave de acesso 511a5ea3

Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 194134589 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA. Data e Hora: 12-11-2018 09:57. Número de Série: 1267715. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00869/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02022.000630/2012-01
INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS
ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES E OUTROS

1. Estou de acordo com os termos da Cota n. 00231/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovada por meio do Despacho n. 00925/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.
2. Assim, enviem-se os autos à **Equipe Nacional de Cobrança - ENAC/PGF**.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

(Documento assinado eletronicamente)
CLEITON CURSINO CRUZ
Procurador-Chefe Nacional
PFE-IBAMA-SEDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02022000630201201 e da chave de acesso 511a5ea3

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 194601188 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 12-11-2018 19:04. Número de Série: 1747561. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DESPACHO n. 05868/2018/IBAMA-MULT/ENAC/PGF/AGU

NUP: 02022.000630/2012-01
INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS
ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO PELA ENTIDADE DE ORIGEM.

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Entidade Credora à Equipe Nacional de Cobrança - ENAC, nos termos da Portaria nº 0614, de 31 de agosto de 2016 (NUP: 00407047924201672), para fins de controle de legalidade e exame da presença dos pressupostos necessários para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança.

Ocorre que, analisando os autos, constatou-se a(s) seguinte(s) inconsistência(s) que precisa(m) ser esclarecida(s) e saneada(s) pela Entidade credora antes da inscrição em dívida ativa do débito em questão:

Dispõe o art. 50 da Lei 9.784/99:

> Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**
> I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
> II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
> III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
> IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
> **V - decidam recursos administrativos;**
> VI - decorram de reexame de ofício;
> VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
> VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
>
> § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
>
> § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
>
> § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Pela brevidade, transcrevo a decisão de 1ª instância (fls. 54-5):

> Trata-se de processo de auto de infração com impugnação regular.
> Houve notificação regular para apresentação de alegações finais, no entanto o(a) autuado(a) não se manifestou ou manifestou-se intempestivamente.
> Não há indicativo de agravamento por reincidência nos presentes autos.Não houve caracterização de circunstância(s) atenuante(s).
> Não houve caracterização de circunstância(s) agravante(s).
> Não houve apreensão de bens e/ou animais.Da infração não decorre dano ambiental.
> Diante do exposto, DECIDO:
> Pela homologação do auto de infração, visto que autoria e materialidade restaram devidamente configuradas, conforme auto de infração epigrafado e relatório de fiscalização. O enquadramento legal e dosimetria foram adequadamente tratados nos referidos instrumentos, à luz da conduta praticada.
> Tendo em vista o exposto acima, necessário:
> Notificar o interessado desta decisão, para que pague o débito ou interponha recurso no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de, não o fazendo, ter o nome inscrito no CADIN e o débito inscrito em dívida ativa com posterior execução fiscal.

Por sua vez, a decisão de 2ª instância (fl. 90):

> 1. Analisando os autos e respeitando os argumentos contidos, nego seguimento ao recurso apresentado (fls.64 a 84) e mantenho integralmente decisão de fls.54.
> 2. Retorne-se o presente processo para prosseguimento.

Percebe-se da leitura de ambas as decisões que elas não analisam os argumentos das peças defensivas e não fundamentam os respectivos indeferimentos.

Portanto, tais decisões são nulas, devendo os autos retornar à autoridade julgadora de 1ª instância para que nova decisão seja proferida, devidamente fundamentada.

Saliento que, em virtude do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei 9.873/99, o prazo da prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos (fato amolda-se, em tese, ao previsto no art, 46 da Lei 9.605/98), não tendo ocorrido a sua consumação, porquanto o último ato a interromper a prescrição foi o edital de alegações finais, datado de 31/01/2013 (fls. 47-8).

Pelo exposto, buscando resguardar as garantias do contraditório, da ampla defesa e da legitimidade do crédito a ser constituído e, ainda, diante da inconsistência apontada e considerando que não há como se proceder à inscrição em dívida ativa do débito em análise no presente momento, deve o processo em tela retornar à Entidade credora para proceder ao devido esclarecimento do ocorrido e correção do vício indicado, com a toda a brevidade que o caso requer.

Abra-se Tarefa ao Protocolo da Entidade/Procuradoria de origem, para imprimir o Despacho de impugnação da inscrição em dívida, juntar esse documento ao processo administrativo físico e, por fim, tramitar tais autos à Entidade ou ao setor competente para ciência e providências.

Brasília, 07 de dezembro de 2018.

FELIPE FOSSI MACHADO
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02022000630201201 e da chave de acesso 511a5ea3

Documento assinado eletronicamente por FELIPE FOSSI MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 204946138 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE FOSSI MACHADO. Data e Hora: 07-12-2018 10:37. Número de Série: 17264351. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO RIO DE JANEIRO/RJ
PROCURADORES

COTA n. 00548/2018/PFEIBAMARJ/PFE-IBAMA-RJ/PGF/AGU

NUP: 02022.000630/2012-01
INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS
ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Visto.

2. Providencie-se a migração para o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, todas as peças do presente NUP que ainda não se encontram juntadas no correspondente Processo Administrativo (**02022.000630/2012-01**), em seguida, tramitar para o NUIP-RJ visando conhecimento e providências relativamente ao cumprimento do disposto no **DESPACHO n. 05868/2018/IBAMA-MULT/ENAC/PGF/AGU** (sequencial 10), **ressaltando o caráter de urgência no atendimento, por conta do prazo prescricional em curso,** conforme asseverado no despacho em referência.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CARLOS HUMBERTO BITENCOURT
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02022000630201201 e da chave de acesso 511a5ea3

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NÚCLEO TECNICO SETORIAL DESCENTRALIZADO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE AUTOS DE INFRAÇÃO - RJ

Despacho nº 4047394/2018-NUIP-RJ/SUPES-RJ

Processo nº 02022.000630/2012-01

Interessado: Jair Messias Bolsonaro

À/Ao SUPERINTENDENTE - SUPES-RJ
NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO - RJ

Assunto: **Potencial Decisão Interlocutória e Hipótese de Baixa da restrição ao crédito registrada no CADIN/SISBACEN, em face da observância de Princípios do Direito Público, como - Legalidade, Autotutela da Administração Pública.**

1- Ao GABIN/SUPES/IBAMA/RJ,

1.1-Retornados os autos a este Núcleo Técnico Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração - NUIP-RJ, verifica-se que o Competente Órgão da AGU, especializado na promoção de Execuções Fiscais (em sede de efetivo *controle de legalidade de ofício)* devolveu o Expediente Administrativo, com apontamento de circunstancial inaptidão à *provocação jurisdicional.*

1.2-Assim, numa sucinta reanálise do feito e buscando o perfeito alinhamento ao Despacho n. 05868/2018/IBAMA- MULT/ENAC/PGF/AGU este Núcleo de Instrução Processual sugere o pronunciamento da Competente Autoridade Administrativa, por meio de **Decisão Interlocutória, Declarando a *Nulidade* das Decisões Administrativas,** tanto de 1ª Instância - nº 22 – RJ/SUPES, Fls. 54 (arquivo de conversão digital - metadados nº 0520734), quanto de 2ª Instância – nº 006378/2013 RJ/GABIN/IBAMA, Fs. 90 (metadados nº 0520734) *determinando,* ***como consequência, a* imediata *baixa da restrição do crédito que ora alcança a Parte, em decorrência de sua inscrição no CADIN/SISBACEN*** (Fls. 154 e 155 – código verificador, metadados nº 0520734)***.*** Sendo, contudo, imprescindível que, na ocasião do *ato desconstitutivo*, antes se confirme a hipótese de causa única motivadora da Inscrição. Nesse ínterim, cabe recordar que o *item 1, da Ordem de Serviço nº 69/2014, publicada no Boletim de Serviço nº 12, de 05.12.2014*, no âmbito da SUPES-RJ, de forma abrangente, atribui ao NUARRE competências inerentes a registros de *inclusão, suspensão e baixa* do *CADIN,* precedendo ao encaminhamento para Execução Fiscal.

1.3-Destaca-se que num momento processual adiante (em atenção aos Artigos 2º, *inciso XVII*, e 59, *parágrafo 3º*, ambos da Instrução Normativa - IN nº 10/2012/IBAMA, combinado com o Art. 95 do Decreto Presidencial nº 6.514/08), poderá este Setor promover *manifestação técnica* a ser solicitada pela Competente Autoridade

Julgadora Administrativa, segundo critérios de *conveniência e oportunidade*. Destarte, evita-se o aprofundamento imediato, próprio da manifestação técnica instrutória, quanto à *discricionariedade* aplicada ao caso concreto que resultou *adequação* da conduta ao tipo punitivo; contudo, igualmente, evita-se, sem exaurir o tema, o afastamento de imediato da perspectiva analítica se a *incompletude da motivação* (causa admitida como *necessária e suficiente* ao regresso do feito, diante do compelido controle de legalidade "*ex-officio*", que ora, resumidamente, reproduz-se: "*Pelo exposto, buscando resguardar as garantias do contraditório, da ampla defesa e da legitimidade do crédito a ser constituído e, ainda, diante da inconsistência apontada e considerando que não há como se proceder à inscrição em dívida ativa do débito em análise no presente momento, deve o processo em tela retornar à Entidade credora para proceder ao devido esclarecimento do ocorrido e correção do vício indicado, com a toda a brevidade que o caso requer.*"), em alguma medida, não influenciaria o próprio *ciclo de formação do Ato Administrativo - multa -,* resultante do *Poder Extroverso Estatal,* haja vista a amplitude do teor do Art. 50 da Lei Federal nº 9.784/99.

1.4-Registra-se que a competência originária para a realização/retificação de todos os atos administrativos correlatos ao presente processo é conferida pela IN nº 10/2012/IBAMA à *jurisdição/circunscrição* da SUPES/IBAMA/RJ, tanto em razão do critério de distribuição territorial (local da ocorrência do fato típico), quanto em relação ao valor da multa.

2- Ao NUJUR/RJ,

2.1-Oferta-se o presente encaminhamento, via *Sistema Eletrônico de Informação* – SEI, para simples conhecimento, haja vista que por questões de ordem técnica a precedente ativação do *comando lógico* - *"de Retorno Programado"* - exige como padrão a contemplação do setor de origem na subsequente tramitação.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **HERMINIO CARLOS TORTELLY COLUNGA**, **Técnico Administrativo**, em 20/12/2018, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4047394** e o código CRC **735F58FB**.

Referência: Processo nº 02022.000630/2012-01 SEI nº 4047394

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 42 - Centro, - Rio de Janeiro - CEP 20010-010

Decisão Interlocutória nº 109/2018-SUPES-RJ

Número do Processo: 02022.000630/2012-01

Interessado: Jair Messias Bolsonaro

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2018

Considerando o Despacho nº 05868/2018/IBAMA- MULT/ENAC/PGF/AGU decido pela **Nulidade das Decisões Administrativas** de 1ª Instância - nº 22 – RJ/SUPES, fls. 54 (arquivo de conversão digital - metadados nº 0520734), e de 2ª Instância – nº 006378/2013 RJ/GABIN/IBAMA, fls. 90 (metadados nº 0520734).

Assim:

AO NUIP/RJ,

Para Informar ao interessado da decisão e posterior manifestação técnica em face da continuidade do processo, considerando a ampliação do conteúdo e as diversas tramitações do p.p.;

Ao NUARRE/RJ,

Em paralelo, para **a imediata baixa da restrição do crédito** que ora alcança a parte, em decorrência de sua inscrição no CADIN/SISBACEN (Fls. 154 e 155 – código verificador, metadados nº 0520734)**,** se identificada a hipótese de causa única motivadora da Inscrição.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO EUSTAQUIO NACIF XAVIER**, **Superintendente**, em 20/12/2018, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4047817** e o código CRC **24D79F68**.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO - RJ

Despacho nº 4049064/2018-NUARRE-RJ/DIAFI-RJ/SUPES-RJ

Processo nº 02022.000630/2012-01

Interessado: Jair Messias Bolsonaro

À/Ao SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assunto: **Baixa de Inscrição no CADIN**

O presente processo chegou ao NUARRE-RJ visando a baixa da inscrição do sujeito passivo no CADIN.

Cumpre informar que apesar de se tratar de competência do NUIP-RJ, conforme inciso II do art. 11 da Instrução Normativa IBAMA N° 10 de 07/12/2012, considerando o princípio da eficiência e da celeridade processual e em prol do interesse público, diante da inércia do NUIP-RJ em proceder com suas obrigações funcionais, o NUARRE-RJ informa que procedeu com a baixa da inscrição do sujeito passivo no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DA SILVA NEVES CORDEIRO**, **Técnico Administrativo**, em 20/12/2018, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4049064** e o código CRC **44C6C8BA**.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO RIO DE JANEIRO/RJ
PROCURADORES

COTA n. 00675/2018/PFEIBAMARJ/PFE-IBAMA-RJ/PGF/AGU

NUP: 02022.000630/2012-01
INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS
ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Visto.

2. Promova-se o encaminhamento ao NUIP-RJ e ao GABIN/SUPES/IBAMA/RJ, reiterando o cumprimento do **DESPACHO n. 05868/2018/IBAMA-MULT/ENAC/PGF/AGU** (sequencial 10), **ressaltando o caráter de urgência no atendimento, por conta do prazo prescricional em curso,** conforme mencionado no despacho em referência.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CARLOS HUMBERTO BITENCOURT
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02022000630201201 e da chave de acesso 511a5ea3

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HUMBERTO BITENCOURT, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 210838015 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HUMBERTO BITENCOURT. Data e Hora: 25-12-2018 21:31. Número de Série: 1635781. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 42 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-010

Ofício nº 4/2019/SUPES-RJ-IBAMA

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
SENHOR JAIR MESSIAS BOLSONARO
Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes
Brasília/DF
CEP: 70.150 - 900

Assunto: **Ofício de Informação - Decisão Interlocutória n° 109/2018-SUPES/RJ**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02022.000630/2012-01.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Informo que foi emitida Decisão Interlocutória n° 109/2018-SUPES/RJ nos autos do processo n° 02022.000630/2012-01 que trata do Auto de Infração (AI) n° 363409/D.

2. A decisão proferida deliberou pela **Nulidade das Decisões Administrativas** de 1ª Instância (nº 22 – RJ/SUPES, fls. 54), e de 2ª Instância (nº 006378/2013 RJ/GABIN/IBAMA, fls. 90).

3. Além disso, a autoridade julgadora deliberou pela baixa imediata da restrição de crédito que ora alcança a parte, em decorrência da sua inscrição no CADIN/SISBACEN (fls. 154 e 155 do processo).

4. Desde já, cumpre informar que a baixa já foi realizada pelo setor de arrecadação desta Superintendência.

5. Desse modo, encaminho, em anexo, a cópia da referida decisão para ciência.

6. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ADILSON GIL
Superintendente Substituto

Anexos: I - Decisão Interlocutória n° 109/2018-SUPES/RJ (SEI nº 4047817).

Anexo 1

Ministério do Meio Ambiente
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PEDIDO DE VISTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

01. Nº DO DOCUMENTO/PROCESSO
02022.000630/2012-01

A - IDENTIFICAÇÃO

02. NOME DO INTERESSADO OU REPRESENTANTE LEGAL
Jair Messias Bolsonaro

03. CARTEIRA DE IDENTIDADE	04.ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF	05. CPF 453.178.287-91

06.EMPRESA — 07. CNPJ

08. ENDEREÇO

09. TELEFONE (DDD-NÚMERO) (21) 3178-4130	10. FAX (DDD-NÚMERO)	11. ENDEREÇO ELETRÔNICO contato@rochanetoadvogados.com.br

B – AUTORIZAÇÃO PARA OBTER VISTAS (CASO NÃO SEJA O PRÓPRIO INTERESSADO)

12. NOME DO (A) AUTORIZADO (A)
Leonardo Rocha Neto

13. CARTEIRA DE IDENTIDADE 176.514	14. ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF OAB/RJ	15. CPF 091.864.717-75

16. ENDEREÇO
Av. Nilo Peçanha, nº 50 - grupo 1701

17. TELEFONE (DDD-NÚMERO) (21) 2220.2067	18. FAX (DDD-NÚMERO)	19. ENDEREÇO ELETRÔNICO leonardo.neto@rochanetoadvogados.com.br

C- TIPO DE SOLICITAÇÃO

20. ( ) VISTA DO DOCUMENTO/PROCESSO — ( ) CÓPIA EM CD-ROM
( ) CÓPIA IMPRESSA — (X) LIBERAÇÃO DE PROCESSO NO SEI

D- EXTENSÃO DA CÓPIA

21. (X) CÓPIA INTEGRAL — ( ) CÓPIA PARCIAL — FOLHAS Nº

22. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

IMPORTANTE

* Este formulário deverá ser entregue no Protocolo Geral do Ibama e após o seu cadastramento, será encaminhado à Unidade em que se encontrar o processo e/ou documento.
* No caso de documentos sigilosos, o interessado deverá apresentar instrumento de mandato que comprove a representação legal da empresa titular do processo/documento.
* Cópias com autenticação somente serão fornecidas em papel.
* Anexar Atos Administrativos correspondentes
* A cópia solicitada em papel somente será providenciada após o recebimento do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União – (GRU) . A solicitação de cópia em mídia CD deve vir acompanhada de dois cds para cada processo e/ou documento.

Rio de Janeiro, 10/01/2019 [signature]
LOCAL — DATA — ASSINATURA DO(A) INTERESSADO (A)

MOD.01.001

COAD/IBAMA/SUPES/RJ
10 JAN 2019
Fl. ___ Rubrica

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NÚCLEO TECNICO SETORIAL DESCENTRALIZADO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE AUTOS DE INFRAÇÃO - RJ

Despacho nº 4221147/2019-NUIP-RJ/SUPES-RJ

Processo nº 02022.000630/2012-01

Interessado: Jair Messias Bolsonaro

À/Ao AUTORIDADE JULGADORA EM 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Assunto: **Ampliação da Instrução Processual, mediante oferta de Manifestação Técnica ao Livre Convencimento Motivado da Autoridade Julgadora.**

1-Em atendimento à Decisão Interlocutória nº 109 (código verificador - metadados nº 4047817) oferta-se a Manifestação Técnica ora inserta sob o metadados nº 4508534.

2-Precedendo ao encaminhamento para novo julgamento em 1ª Instância Administrativa, deve-se apreciar a melhor oportunidade para complementação do conteúdo digital já disponibilizado ao MPF, em resposta ao Ofício nº 101/2019 -PRM/ANGRA/RJ/COTN, haja vista que, por ocasião do pronto atendimento, este Despacho constava com "*status*" de minuta de documento, aguardando a concomitante elaboração da Manifestação Técnica, portanto de visualização inacessível.

3-A lógica do subsequente encaminhamento oportunizando a reapreciação por Autoridade Julgadora em 1ª Instância Administrativa, salvo melhor juízo desta Autoridade, observará o critério de distribuição (processos administrativos com número de identificação terminado em 0), nos termos da Portaria nº 2.277, de 07.08.2018, B.S. nº 08-A, de 10.08.2018**.**

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **HERMINIO CARLOS TORTELLY COLUNGA**, **Técnico Administrativo**, em 01/03/2019, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4221147** e o código CRC **50CB7943**.

Correios
Brasil
AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR
DV 86196363 1 BR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
AGF ALMIRANTE BARROSO
08 JAN 2019
RIO DE JANEIRO
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
: h
: h
: h
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR
IBAMA
MMA
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA
SUPES-RJ-IBAMA
Praça XV de Novembro, nº 42, 10º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.010-010
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PRESIDENCIAL
VISTORIADO QUANTO A PRESENÇA DE BOMBAS E EXPLOSIVOS
BRASIL
BRÉSIL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO S

ENDEREÇO / AD

CEP / CODE POST

Processo SEI nº 02022.000630/2012-01
Ofício SEI nº 4/2019/SUPES-RJ-IBAMA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes
CEP: 70.150-900 – Brasília/DF

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
09/01/2019

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
AC PALÁCIO DO PLANALTO
09 JAN 2019
DR/BSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
Gildeto Inezlaro

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
413292 SSP-DF

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Martinho Serafim dos Reis
Mat. ECT 81282825

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA/RJ

Proc.nº. 02022.000630/2012-01

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede no Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 65, Centro, CEP 20031-912, local onde receberá intimações, tendo tomado conhecimento pelos jornais, da decisão (09/01/2019) que julgou favoravelmente a impugnação de infração apresentada em favor do Sr. Jair Messias Bolsonaro, por violação a sua ampla defesa no processo, vem requerer cópia da parecer da douta Advocacia-Geral da União (AGU) no referido procedimento administrativo ("após um parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) sustentar que Bolsonaro não teve direito à ampla defesa no processo" **Jornal O Globo** Marco Grillo e Catarina Alencastro, 09/01/2019).

A decisão interessa especialmente a Petrobras, no particular das razões lançadas, já que, ao que parece, acolheu tese defensiva semelhante as apresentadas pela requerente e institucionalmente defendidas pela OAB.

Ressalta-se que o presente pedido encontra assento na legislação pátria, tendo inclusive a L.13.793/19 tornado ainda mais claro tal direito assegurado ao advogado nos seguintes termos:

> *Art. 7º São direitos do advogado:*
> *XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, **ou da Administração Pública em geral,** autos de processos findos ou em andamento, **mesmo sem procuração,** quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça**, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;***

Por fim, requer-se seja notificada do deferimento do presente pedido, por correio ou intimação eletrônica, nos seguintes endereços: na Av. República do Chile n.º 65, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-912 ou contenciosopetrobras@petrobras.com.br.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

Paulo César Cabral Filho

OAB/RJ 61.746

Caroline Vollu Crelier de Macedo

OAB/RJ 146.027

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS
Gerência Jurídica de Direito Ambiental
Av. República do Chile, 65, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro - CEP 20031-912
Telefones: (021) 3224-4743 /3224-4011
contenciosopetrobras@petrobras.com.br

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
– PETROBRAS, na forma abaixo:
010/18
CERTIDÃO
LIVRO 0933 FLS 055/057 ATO 14 DATA 23.07.2018

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e dezoito, aos vinte e três (23) dias do mês de julho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Ofício de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Substituta, compareceu como Outorgante, **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, doravante denominada **OUTORGANTE** ou simplesmente **PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu **Presidente IVAN DE SOUZA MONTEIRO,** brasileiro, natural da Cidade de Manaus (AM), casado, engenheiro eletrônico e de telecomunicações, nascido em 15/11/1960, filho de Eurico de Castro Monteiro e Esmeralda de Souza Monteiro, residente e domiciliado nesta Cidade, com escritório na Av. Henrique Valadares, nº 28, Torre A, 18º andar, Centro, CEP 20.231-030, portador da carteira de identidade nº 004.834.564-9, expedida pelo DETRAN/RJ, em 27/04/2001, inscrito no CPF/MF sob o nº 667.444.077-91, com endereço eletrônico: presidente@petrobras.com.br. A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu Presidente também por mim identificado como o próprio e de que farei comunicar a presente ao competente distribuidor dentro do prazo legal. Então pela **OUTORGANTE,** através de seu representante, foi-me dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma do artigo 26 do Estatuto Social da **PETROBRAS**, seus bastantes procuradores: **TAISA OLIVEIRA MACIEL**, brasileira, casada, advogada, nascida em 26/02/1977, filha de Ademar Luiz Maciel e Nara Geni de Oliveira Maciel, inscrita na OAB/RJ sob o n. 118.488 e no CPF/MF sob o n. 032.182.566-74, na qualidade de **Gerente Executiva** do Jurídico da **PETROBRAS**; **HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR**, brasileiro, viúvo, advogado, nascido em 05/12/1963, filho de Hélio Siqueira e Leda Pereira Siqueira, inscrito na OAB/RJ sob o n. 62.929 e no CPF/MF sob o n. 768.013.577-00, na qualidade **de Gerente Geral de Matérias** do Jurídico da **PETROBRAS**, **VIVIANE DO NASCIMENTO PEREIRA SÁ,** brasileira, casada, advogada, nascida em 26/06/1975, filha de Amaro Belarmino Pereira Filho e Vicilene Nazaré Do Nascimento Pereira, inscrita na OAB/RJ sob o n. 130.645 e no CPF/MF sob o n. 037.522.417-30, na qualidade de **Gerente Geral de Atendimento** do Jurídico da **PETROBRAS**; e **MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 19/07/1979, filho de Jaime Domingues Martins e Kátia Aparecida Ferreira Martins, inscrito na OAB/SP sob o n. 194.793 e no CPF/MF sob o n. 265.262.708-24, na qualidade de **Gerente de Gestão de Escritórios Jurídicos** da **PETROBRAS**; todos com endereço eletrônico: contenciosopetrobras@petrobras.com.br e profissional na Av. República do Chile, nº 65, 20º andar, Centro, CEP 20031-912, Rio de Janeiro(RJ), doravante denominados **OUTORGADOS**, aos quais outorga os poderes das cláusulas *ad judicia et extra,* para, em conjunto ou individualmente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, representar a **OUTORGANTE**, inclusive para propor procedimento junto ao Conselho Nacional de Justiça, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais, para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, observada a tabela de limite de competência da **PETROBRAS** vigente na data da assinatura do documento correspondente pelas partes, receber e dar quitação,

efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, requerer cancelamento de protesto de título, ajuizar ações rescisórias e impetrar mandado(s) de segurança, apresentar queixa-crime, protocolizar, requerer e retirar documentos, quaisquer certidões, extratos, relatórios e cópias de processos administrativos e judiciais, ainda que submetidos a sigilo fiscal, podendo agir em Juízo ou fora dele, ficando, outrossim, investidos dos poderes para representar a **PETROBRAS** na fase de conciliação, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo negociar, acordar e transigir, com o que ficam os **OUTORGADOS** qualificados para representar e defender a **PETROBRAS** e Empresas Subsidiárias/Controladas ou Coligadas, se necessário for, mediante outorga de Poderes das referidas empresas integrantes do Sistema Petrobras, diretamente aos **OUTORGADOS**, em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como perante a União Federal, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, em especial perante o Ministério da Fazenda e seus órgãos, inclusive Receita Federal do Brasil, bem como diante da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional de Seguridade Social e também do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), com vistas a obter e manter a proteção de direitos de propriedade intelectual da **PETROBRAS**, tais como depositar pedido de patente ou de modelo de utilidade; depositar pedido de registro de desenho industrial, de marcas, de programas de computador e de indicações geográficas, realizar buscas de anterioridade, cumprir exigências, apresentar oposições, subsídios, recursos, pedidos de nulidade administrativa, caducidade e apresentar quaisquer outras petições, transigir, desistir e renunciar, efetuar e receber pagamentos; dar e receber quitações; apresentar todas as medidas impeditivas contra processos de terceiros, requerer anotações, certidões e averbações de quaisquer contratos que envolvam propriedade intelectual, requerer alterações dos Dados da **PETROBRAS**, requerer registro das obras no campo do Direito Autoral e apresentar petições aos órgãos de registro e a renovação de nomes de domínio, no Brasil e no Exterior, podendo representar a **PETROBRAS** em arbitragens e mediações, especialmente perante o Centro de Arbitragem e de Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em casos de disputas relativas a nomes de domínio, praticando, nestes casos, todos os atos em nome da **PETROBRAS** necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, incluindo apresentar reclamações e defesas, quaisquer petições, provas, pagar taxas administrativas, fazer declarações em nome da **PETROBRAS**, propor e aceitar transações, promover notificações, interpelações e protestos extrajudiciais e mais quaisquer outros atos em defesa dos interesses da **PETROBRAS** e responder as notificações de terceiros, facultando-se aos **OUTORGADOS** Substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte, com reserva de iguais para si. Lavrada sob minuta apresentada. *Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 3210/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 244,75 (tab.7,2,d); atos gratuitos e PMCMV no valor de R$ 4,89; comunicação ao distribuidor no valor de R$ 12,00; comunicação a JUCERJA no valor de R$ 12,00; Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 14,87. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 53,75 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 13,43 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R$ 13,43 devido ao FUNPERJ, e o acréscimo de 4% instituído pela Lei Estadual 6281/2012 no valor de R$ 10,75 devido ao FUNARPEN, Distribuição no valor de R$ 26,94 e Certidões no valor de R$ 48,45.* Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas, o presente instrumento o que fiz, lavrei, li, aceita, outorga e assina tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, matricula do IPERJ nº 94/1349 Substituta, lavrei, li o presente ato colhendo

13º Ofício de Notas
Ronald Pereira Dias
Escrevente Autorizado
Matr. 94/16946

13º Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - NOeagmino
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2019
RONALD PEREIRA DIAS - RPD - 75
AB287306 DBB617
Válido somente com selo eletrônico. Total R$0,13
ECXB80391 DQY Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA**, matricula do IPERJ nº 06/1774 Tabelião o encerro e subscrevo.(AA)**IVAN DE SOUZA MONTEIRO**CERTIFICADA HOJE. E, eu_____ a digitei. E, eu _____ a subscrevo e assino em público e raso.**

Poder Judiciário – TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECQU 23937 GUG
Consulte a validade do(s) selo(s) em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

13º OFÍCIO DE NOTAS
Maria de Lurdes da S. Marques
Substituto
Matr. 94/1349
Av. Rio Branco, 135 / 3º Andar
Centro - RJ
Rio de Janeiro

AB287304
088617
13º Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabeliao - N°eaomine
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2019
RONALD PEREIRA DIAS - RPD * 75
Total R$8,13
Válido somente com selo eletrônico.
ECXB80587 ALP Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

13º Ofício de Notas
Ronald Pereira Dias
Escrevente Autorizado
Matr. 94/16946

AAA 10611922

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, aos Gerentes do Jurídico **TALES DAVID MACEDO**, casado, OAB/DF 20.227, este com endereço no Setor de Autarquias Norte-SAN, Rua N2, Quadra 01, Bloco D, Edifício PETROBRAS, 4º andar, Brasília/DF, CEP 70040-901, **FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS**, casado, OAB/RJ 62.562; **LEONAN CALDERARO FILHO**, divorciado, OAB/RJ 64.823; **MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS**, casado, OAB/SP 194.793; **NATHÁLIA MESQUITA CEIA**, solteira, OAB/RJ 113.024, **NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA**, casado, OAB/RJ 67.460 e **TIAGO DE OLIVEIRA PEDROSA**, casado, CPF/MF 067.674.876-78, todos brasileiros e os últimos com endereço na Avenida República do Chile, 65, 20º/21º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-912, os poderes que me foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada em 23/07/2018, livro 0933, folhas 052/054, ato 13, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, **enquanto no exercício de funções gerenciais**, podendo substabelecê-los, mas vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2018.

Hélio Siqueira Júnior
OAB/RJ 62.929

13º Ofício de Notas — Ronald Pereira Dias — Escrevente Autorizado — Matr. 94/16946

AB288914 0BB617
13º Ofício de Notas - Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019
RONALD PEREIRA DIAS - RPD (75) Total R$8,13
Válido somente com selo eletrônico. ECXA94366 FFA Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

20º Cartório 20º Ofício de Notas - RE Wandria Regina Carlo Lobão AA461202 0BB922
Av. Almirante Barroso, 02 slj - Centro - RJ - Tel.: 2220-9545
Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de HELIO SIQUEIRA JUNIOR-X-X-X
Em testemunho da verdade, Rio de Janeiro 1?/08/2018
Wandria Regina Carlo Lobão RE
Firma: 5,41 Lei 3217/ ... 1,93 Total: 7,61
ECRU38438 NOF. Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico/

JURIDICO/GG-MAT
Avenida República do Chile, 65, 20º andar, Sala 2002
Centro – Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP 20035-900
Telefone (21) 3224.2950

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **enquanto empregados do Sistema PETROBRAS e integrantes da Gerência do Jurídico da PETROBRAS**, **com reserva**, aos advogados,

ALBERTO FIGUEIREDO NETO, OAB/SE 4.273, CPF 969.290.495-49; **ANA CRISTINA GOLOB MACHADO**, OAB/SE 4.373, CPF 008.505.855-62; **ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS**, OAB/SE 2.556, CPF 516.556.675-72; **ANTÔNIO JOSÉ SIQUEIRA DE SANTANA**, OAB/SE 5.823, CPF 002.889.465-02; **BRUNO BARROS CAVALCANTI**, OAB/SE 515-B, CPF 013.057.225-07; **CARLOS MARTINEZ FRANCO LIMA GOMES**, OAB/BA 22.036 e OAB/SE 1.041-A, CPF 804.392.765-00; **CAROLINE FONTES REZENDE**, OAB/SE 429-B, CPF 719.433.235-34; **CHRISTIANNE ANGÉLICA DE AGUIAR DEDA**, OAB/SE 3.167, CPF 719.618.285-53; **DESIREÉ MARQUES SOBRAL SILVESTRE**, OAB/SE 4.795, CPF 014.962.115-96; **EUGÊNIA CARLA PARENTE QUEIROZ SEIDL**, OAB/BA 19000, CPF 806.396.315-68; **FABIANO HORA DE BARROS SILVA**, OAB/SE 3.515, CPF 944.950.175-00; **FÁBIO VASCONCELOS SIQUEIRA**, OAB/SE 2.982, CPF 719.603.765-00; **FÁBIO VÍCTOR DE AGUIAR MENEZES**, OAB/SE 5.825, CPF 005.644.535-01; **FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO**, OAB/SE 3.814, CPF 964.089.285-87; **GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA**, OAB/SE 3301, CPF 588.485.505-25; **JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA**, OAB/SE 1331, CPF 276.516.905-59; **JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR**, OAB/SE 3.817, CPF 979.058.445-87; **LUIZ PEREIRA DE MELO NETO**, OAB/SE 2.155, CPF 585.345.805-10; **RAÍSSA MARIA HORTA MELO**, OAB/SE 4.707, CPF 661.871.925-91; e **WENDELL SANTIAGO ANDRADE**, OAB/SE 2.042, CPF 626.302.105-53; e todos brasileiros e com escritório situado na Rua Acre nº 2504, Bloco "L", Bairro América, Aracaju/SE, CEP 49075-900;

ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES, OAB/PR 49.048 e OAB/SC 34.106-A, CPF 302.698.528-75; **ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO**, OAB/PR 38.938, CPF 034.906.479-20; **ARNO APOLINARIO JUNIOR**, OAB/PR 15.812 e OAB/SC 12.791-A, CPF 500.403.679-91; **DANIELA TOLLEMACHE**, OAB/PR 37.529 e OAB/SC 34.103-A, CPF 033.055.129-97; **JULIA DE OLIVEIRA RUGGI**, OAB/PR 51.680, CPF 053.948.859-31; **JULIANO LAGO**, OAB/PR 34.256, CPF 015.034.269-12; **LILLIAN MARA PADUAN SANTOS**, OAB/PR 42.515, CPF 048.595.509-19; **MARCELO CARIBE DA ROCHA**, OAB/PR 33.854 e OAB/SC 34.102-A, CPF 026.061.749-09; **PAULO ROBERTO CHIQUITA**; OAB/PR 13.241 e OAB/SC 12.957-A, CPF 253.178.819-00; e **RODRIGO ANTOSZ**, OAB/PR 33.560, OAB/SC 34.637-A, CPF 022.598.889-50; todos brasileiros e com escritório na REPAR, Rodovia do Xisto, BR-476, km 16, Araucária/PR, CEP 83707-440;

DANIELLE NUNES VALLE, OAB/PA 11.542, OAB/AM A1.256, CPF 684.945.482-04; **ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELOS,** OAB/PA 14.935, CPF 799.103.352-04; e **ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU,** OAB/PA 14.049, CPF 786.187.032-49, todas brasileiras e com escritório na Avenida Alcindo Cancela n° 1.416, Nazaré, Belém/PA, CEP 66040-020;

ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA, OAB/MG 76.842, OAB/RJ 219.686, CPF 028.441.136-13; **BRUNO FREIXO NAGEM**, OAB/MG 97.478, CPF 046.991.976-04; **CARLOS ANTONIO PLÁCIDO**, OAB/MG 75.364, CPF 487.442.396-53; **EDUARDO MOISÉS SANTANA DOS SANTOS**, OAB/MG 96.474, CPF 013.235.086-60; **GUSTAVO DE MAGALHÃES PINTO LOPES CANÇADO**, OAB/MG 74.095, CPF 712.935.666-91; **LUCIANA ARRUDA SILVEIRA**, OAB/MG 102 937, CPF 013.517.126-16; **RAQUEL JOANE COUTINHO**, OAB/MG 112.930, CPF 060.578.076-50; e **VERONICA MAYRINK BARBOSA**, OAB/MG 120.257, CPF 013.841.326-60; todos brasileiros e com escritório situado na REGAP, Avenida Refinaria Gabriel Passos nº 690, Bairro Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, Betim/MG, CEP 32669-205;

ALEXANDRE YUKITO MORE, OAB/DF 22.742, CPF 697.073.401-34; **ANDRÉ DE ALMEIDA BARRETO TOSTES**, OAB/DF 20.596, CPF 906.136.781-68; **ANDRÉIA BAMBINI**, OAB/DF 18.331, CPF 615.618.860-68; **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA**, OAB/DF 15.345, CPF 768.008.651-68; **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, OAB/RJ 49.659, CPF: 535.228.507-34; **CAROLINA BEATRIZ ELOY DA MOTTA**, OAB/RJ 126.538, CPF 086.652.427-40; **CAROLINA CAMPOS PINTO**, OAB/DF 53.813, OAB/SP 309.435, CPF 327.160.058-93; **ELLEN CRISTIANE JORGE OLIVEIRA**, OAB/DF 19.821, CPF 890.581.351-87; **FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS,** OAB/DF 57663, CPF 038.323.264-30; **FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA**, OAB/MG 102.764, CPF 052.904.476-

PETROBRAS

52; **JOENY GOMIDE SANTOS**, OAB/DF 15.085, CPF 028.320.946-19; **JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA**, OAB/DF 52.440, OAB/CE 18.620, CPF 651.139.853-68; **JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES**, OAB/DF 21.567, CPF 794.186.861-04; **LEANDRO FONSECA VIANNA**, OAB/DF 53.389, OAB/RJ 150.216, CPF 105.028.567-00; **LÍVIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA**, OAB/DF 21.035, CPF 907.474.371-49; **MAÍRA CIRINEU ARAÚJO**, OAB/DF 20.978, CPF 910.329.461-72; **MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA**, OAB/MG 106.133, CPF 051.395.906-89; **MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA PASSARELLA**, OAB/RJ 128.565, CPF 703.428.061-49; **MAURA SIQUEIRA ROMÃO**, OAB/RJ 121.694, CPF 074.043.637-64; **PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER**, OAB/DF 52.032, CPF 099.042.937-75; **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA**, OAB/DF 21.428, CPF 721.578.361-87; **RUI BARROS DE SOUZA MARTINS**, OAB/PR 43.768, CPF 190.866.428-29; **SÍLVIA ALEGRETTI**, OAB/DF 19.920, CPF 714.126.201-63; **TALES DAVID MACEDO**, OAB/DF 20.227, CPF 816.886.281-34; e **VANESSA APARECIDA MENDES BAESSE**, OAB/DF 32.576, CPF 060.627.236-48, todos brasileiros e com escritório no Setor de Autarquias Norte (SAN), Via N2, Quadra 01, Bloco D, Edifício PETROBRAS, 4º andar, Brasília/DF, CEP 70040-901;

CANDICE V. FATTORI DE ALMEIDA, OAB/RS 53.974, CPF 962.905.950.91; **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, OAB/RS 78.014-B, CPF 674.746.169-04; **FLAVIO BARCELOS DIEHL**, OAB/RS 44.211, CPF 674.581.900-78; **MAGALI SAVOLDI**, OAB/RS 78.331, CPF 017.207.519-00; **MARINA KORBES**, OAB/RS 64.428, CPF 005.133.380-55; e **RODRIGO DE ALMEIDA AMOY**, OAB/RJ 138.484, CPF 100.952.837-81; todos brasileiros e com escritório na REFAP, Avenida Getúlio Vargas nº 11.001, Brigadeira, Canoas/RS, CEP 92420-221;

ALLAN LOPES GRAVATO, OAB/SP 398.655, CPF 105.379.477-01 e **MARCELO GARCIA DE SOUZA**, OAB/SP 105.169, CPF 087.139.358-10; ambos brasileiros e com escritório na UTGCA, Rodovia Caraguatatuba São Sebastião, km 5, s/nº, Pontal Santa Marina, Caraguatatuba/SP, CEP 11660-970;

MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI, OAB/SP 90.104-B, CPF 445.544.006-20; brasileiro e com escritório na RPBC, Avenida Nove de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Cubatão/SP, CEP 11505-900;

CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG, OAB/PR 90.306, CPF 888.228.501-49; **GISLENI VALEZI RAYMUNDO**, OAB/PR 46.042, CPF 052.988.089-05; **MARTA REGINA DAL-CERE GARCIA**, OAB/PR 83.929, CPF 080.055.537-65 e **PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER**, OAB/DF 52.032, CPF 099.042.937-75; brasileiros e com escritório na Avenida Batel nº 1.898, 2º andar, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-220;

EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI, OAB/CE 13.258-B e OAB/MA 9325-A, CPF 156.079.758-43; **LIADERSON PONTES NETO,** OAB/CE 37.248-A, OAB/MA 10.662, CPF 824.860.933-20; **MARILIA CAVALCANTE FRANÇA LIMA,** OAB/CE nº 27.132-B, CPF 419.996.653-68; **MARISA SANFORD SILVEIRA,** OAB/CE 15.528, CPF 424.977.103-25; e **RICARDO MELO DAS NEVES,** OAB/CE 16.871 e OAB/MA 8.880-A, CPF 030.665.457-17, todos brasileiros e com escritório na Avenida Leite Barbosa, s/nº, Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP 60180-420;

TÚLIO FREITAS SOUZA, OAB/MG 612.84, CPF 779.902.266-34; brasileiro e com escritório na Rodovia Alça Leste, s/n, Jardim das Rosas, Ibirité/MG, CEP 30140-080;

GUILHERME VILLELA PIGNATARO, OAB/RJ 149.765, CPF 104.080.517-52 e **RICARDO DA SILVA GAMA**, OAB/PR 31.181, CPF 023.277.399-85; brasileiros e com escritório na Rua Lauro Muller nº 73, Centro, Itajaí/SC, CEP 88301-000;

ANDRÉA SOUTO MAIOR DO REGO MACIEL, OAB/PE 27.680, CPF 057.751.394-02; **DIVANDALMY FERREIRA MAIA**, OAB/SE 432-B, CPF 482.090.234-20; **EDIVALDO SILVA DOS SANTOS**, OAB/PE 1234-B, CPF 096.351.494-68; **ISABELLE YVETTE RAMOS RIBEIRO CAMPOS**, OAB/PE 1.320-B, CPF 031.739.294-89; **JANAYNA MAGALHÃES ASSUNÇÃO DE MENDONÇA**, OAB/PE 801-B, CPF 888.081.224-68; **KARLA TRIGUEIRO DA SILVA TEIXEIRA**, OAB/PE 21.425-D e OAB/PB 21.425-A, CPF 036.074.594-60; **MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO**, OAB/PE 24597-D, CPF 046.297.914-85; **MARCELO RODRIGUES SOUZA BRAYNER**, OAB/PE 18.084, CPF 666.067.804-20; ; **RÔMULO DE AMORIM GALVÃO**, OAB/PE 26.057, OAB/BA 28756, CPF

027.932.564-98; e **TACIANA MATIAS BRAZ DE ALMEIDA**, OAB/PE 21.487-D e OAB/PB 21.487-A, CPF 009.074.504-31; todos brasileiros e com escritório situado no Prédio Administrativo da RNEST, na Rodovia PE 60, KM 10, s/nº, Complexo Industrial e Portuário de SUAPE - Ipojuca/PE, CEP 55590-972;

RENATO BRAZ ESCANDIAN, OAB/ES 12.539, CPF 071.362.377-26; e **SILVIA VIEIRA SAROA DA SILVA ESCANDIAN**, OAB/ES 18.306, CPF 038.884.726-36; todos brasileiros e com escritório situado na Rodovia Artur Pinto Santana, Km 4, Fazenda Monsarás, Degredo, Linhares/ES, CEP 29900-000;

ADILSON RANGEL TAVARES JÚNIOR, OAB/RJ 139.004, CPF 077.608.617-02; **ALDENISE BARRETO DE ALBUQUERQUE SILVA**, OAB/RJ 1.678-B, CPF 317.432.854-34; **EMERSON MARTINS DOS SANTOS**, OAB/RJ 198.378, CPF 909.172.436-68; **ÉRIKA PEREIRA DA SILVA NEGREIROS DE FREITAS**, OAB/RJ 91.263, CPF 034.031.327-73; **FELIPE SIQUEIRA DE CARVALHO** , OAB/RJ 116.483, CPF 080.372.587-69; **GILIAN GABRIEL DA ROCHA PAIXÃO FONTES**, OAB/RJ 115.140, CPF 082.573.687-09; **JORGE LUIZ LOURENÇO DAS FLORES**, OAB/RJ 79.287, CPF 877.351.137-49; **JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA**, OAB/RJ 79.163, CPF 897.210.717-49; **JULIANA CARDOSO GUIMARÃES**, OAB/RJ 159.379, CPF 120.092.797-43; **MARCOS ROSA ALVES**, OAB/RJ 150.900, CPF 089.424.027-71; **PRICILA APICELO LIMA**, OAB/RJ 148.259, CPF 103.376.597-02; **RENATA GOMES FERREIRA**, OAB/RJ 150.281, CPF 044.640.896-40; **ROGÉRIO PEIXOTO FERREIRA**, OAB/RJ 135.893, CPF 055.710.367-37; **SUSANA TAVARES DE SÁ VIANA**, OAB/RJ 104.933, CPF 078.709.467-61; e **WANDERLEY CALAZAN ALVARENGA**, OAB/RJ 116.020, CPF 958.330.807-20; todos brasileiros e com escritório situado na Avenida Elias Agostinho n° 665, Imbetiba, Macaé-RJ, CEP 27913-350;

ANDREA ALMEIDA SOARES, OAB/SP 213.367, CPF 293.518.178-65; **ANGELO RONCALLI OSMIRO BARRETO,** OAB/CE 26766, OAB/AM A1.192, CPF 018.260.213-37; **ARTHUR MIGUEL FERREIRA LAWAND**, OAB/SP 212.895, CPF 216.935.748-37; **CÉSAR AUGUSTO DE PINHO PEREIRA,** OAB/AM 12.893, CPF 785.152.465-20; **GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES,** OAB/AM 5.150, CPF 519.022.492-91; **PEDRO LUCAS LINDOSO,** OAB/DF 4.543 e OAB/AM A496, CPF 066.874.581-91; **RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO,** OAB/AM 1.724, CPF 161.326.022-91; **RODRIGO DA SILVA PINHEIRO,** OAB/AM 8.987, CPF 904.236.742-34; todos brasileiros e com escritório na Avenida Darcy Vargas n° 645, Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, CEP 69055-035;

SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, OAB/SP 73.449, CPF 055.384.878-06; brasileira e com escritório na RECAP, Avenida Alberto Soares Sampaio nº 2.122-A, Capuava, Mauá/SP, CEP 09380-904;

TARCISIO COLARES NOGUEIRA JÚNIOR, OAB/CE 18.297 e OAB/RN 804-A, CPF 926.688.283-68; e **THAIS DE FATIMA SOUSA ARAUJO,** OAB/RN 11.937-B, CPF 072.821.084-39, todos brasileiros e com escritório na Rodovia BR-304, Avenida do Contorno s/n, Km 46, Alto do Sumaré, Mossoró/RN, CEP-59.633-900;

ANDRÉ FÁBIO PEREIRA GURGEL, OAB/RN 5.415, CPF 007.888.024-61; **BRENO AYRES DE OLIVEIRA LIMA,** OAB/RN 8.079, 054.273.884-86; **CARLOS ANTONIO FRANÇA JUNIOR,** OAB/RN 8941, CPF 053.322.864-65; **EGAS MALTA BRANDÃO,** OAB/RN 15.560-B, CPF 240.701.494-49; **ELENO ALBERTO DA SILVA,** OAB/RN 15.268-B, CPF 060.899.744-71; **EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR,** OAB/AL 16.468-A, OAB/RN 4.677-B e OAB/CE 15.279-A, CPF 884.937.504-25; **FELIPE CALDAS SIMONETTI,** OAB/RN 5.688, CPF 032.272.754-57; **HÉBER DE OLIVEIRA PELÁGIO,** OAB/RN 4.032, CPF 023.989.104-07; **HELENA TELINO MONTEIRO,** OAB/RN 6.572-B, CPF 012.855.174-74; **JOSÉ LUCIANO DA SILVA,** OAB/RN 4.829, CPF 030.544.084-50; **KELLCILENE CABRAL DE PAULA,** OAB 5571-RN, CPF 031.419.944-63; **MARIA CLAUDIA DE ANDRADE OLIVEIRA-ROCHA,** OAB/RN 7.455, CPF 013.125.284-43; **MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR,** OAB/RN 6.455-B, OAB/AL 16.468-A, CPF 008.371.874-51; **MICHELLE GONCALVES EVARISTO ROCHA,** OAB/RN 5.615, CPF 009.971.164-80; **ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS,** OAB/RN 5.951, CPF 011.505.384-06; **ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA,** OAB/RN 1139, CPF 188.259.664-15 e **VILIANNE SILVA TEIXEIRA DUARTE BORGES,** OAB/RN 5.758, CPF 010.220.264-88; todos brasileiros e com escritório na Avenida Eusébio Rocha n° 1.000, Cidade da Esperança, Natal/RN, CEP 59.070-900;

DEANDREIA GAVA HUBER CARNIATO, OAB/SP 92.663, CPF 070.941.158-81; **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, OAB/SP 200.094-B, CPF 278.476.428-16; **MARCELO**

PETROBRAS

MARTORANO NIERO, OAB/SP 190.052, CPF 273.252.798-09; **MIGUEL BAKMAM XAVIER JÚNIOR**, OAB/SP 236.896, CPF 268.180.878-25; **PATRICIA OLIVEIRA LIMA PESSANHA**, OAB/SP 352.862, CPF 078.244.817-86; e **WENDELL DAHER DAIBES**, OAB/SP 301.789, CPF 004.131.796-30; todos brasileiros e com escritório na REPLAN, Rodovia Professor Zeferino Vaz (SP 332), Km 132, Paulínia/SP, CEP 13147-900;

ANDRÉIA CALHEIROS NOBRE DE SANTA RITA, OAB/AL 7.328, CPF 007.784.694-09; **CARLA PATRÍCIA VERAS DA SILVEIRA**, OAB/AL 5.985, CPF 889.215.814-72; **DANIELE DOMINGUES LIMA E SILVA**, OAB/AL 7.286, CPF 013.242.944-69; **EDSON PEDROSA DE OLIVEIRA CAVALCANTE PESSOA**, OAB/AL 7.213, CPF 022.265.224-17; **JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO**, OAB/AL 7.167, CPF 009.749.984-60 e **LUDMILA DE MENDONÇA CERQUEIRA MARTINS FONTES CAVALCANTE**, OAB/AL 7.457, CPF 041.972.864-30; todos brasileiros e com escritório situado na Fazenda Lamarão, s/nº, acesso km 266, BR 316, Zona Rural, Pilar/AL, CEP 57150-000;

ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA, OAB/RJ 117.522, CPF 039.092.088-60; **ALESSANDRA ROLLER**, OAB/RJ 135.704, CPF 168.947.658-39; **ALEXANDER BAPTISTA CORREIA**, OAB/RJ 102.465, CPF 069.807.987-66; **ALEXANDRE ROSA BOTELHO**, OAB/RJ 206.795 e OAB/SP 206.529, CPF nº 143.798.188-70; **ALEXANDRE CESAR POLIDO**, OAB/RJ 144.746, CPF 079.212.167-81; **AMANDA GOMES ALVEZ CRUZ**, OAB/RJ 142.972, CPF 090.895.457-35; **ANDRE BAPTISTA PEREIRA**, OAB/RJ 171.245, CPF 108.393.947-56; **ANDRÉ LUIZ FALCÃO TANABE**, OAB/RJ 95.452, CPF 026.000.047-77; **ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA**, OAB/RJ 136.110, CPF 090.302.617-14; **ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA**, OAB/RJ 141.853, CPF 055.182.057-83; **ANTONIO CARLOS MOTTA LINS**, OAB/RJ 55.070, CPF 595.233.107-63, **ARTHUR DE OLIVEIRA BENTO,** OAB/RJ 151.048, CPF 104.700.357-06; **BEATRIZ DE ANDRADE MAGALHÃES**, OAB/RJ 148.363, CPF 102.465.537-74; **BEATRIZ LOPES FÉLIX SOARES,** OAB/RJ 175.082 CPF 124.173.617-01; **BIANCA KALLER ROTHSTEIN SUKMAN**, OAB/RJ 115.358, CPF 081.544.697-74; **BRAULIO LICY GOMES DE MELLO**, OAB/RJ 117.450, CPF 081.292.417-73; **BRUNA NASCIMENTO**, OAB/RJ 126.701, CPF 082.806.077-06; **BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO**, OAB/RJ 222.395 e OAB/ES 16.931, CPF 081.544.777-93; **CAMILA DE AZEREDO QUINTÃO**, OAB/RJ 135.508, CPF 082.382.257-52; **CAMILA DE SOUZA SILVA MENDONÇA**, OAB/RJ 165.632, CPF 118.525.307-66; **CARINA NOGUEIRA DE HOLLANDA CAJAZEIRA**, OAB/RJ 158.550, CPF 104.097.167-90; **CARLOS FREDERICO PEREIRA SILVA FILHO**, OAB/RJ 140.035, CPF 092.947.527-55; **CAROLINE VOLLU CRELIER DE MACEDO**, OAB/RJ 146.027, CPF 099.165.597-40; **CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 116.812, CPF 073.949.317-57; **CLARISSA TELLES MOURA LOUBACK**, OAB/RJ 156.130, CPF 113.449.047-00;**CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO**, OAB/RJ 118.205, CPF 394.609.162-87; **DANIEL CABRAL GRUENBAUM,** OAB/RJ 183.794, CPF 087.095.757-07; **DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 113.745, CPF 082.431.867-60; **DANIEL SOBRAL TAVARES**, OAB/RJ 130.762, CPF 082.566.357-11; **DANIELE CARESTIATO DANIEL BRAUER**, OAB/RJ 111.427, CPF 073.753.787-62; **DANILO SOUZA CHAVES**, OAB/ES 10.713, CPF 087.097.127-12; **DAVID COHEN**, OAB/RJ 134.706, CPF 090.666.427-69; **DÉBORA CHAVES GOMES**, OAB/RJ 119.301, CPF 082.338.397-01; **DIEGO BORGES COSTA**, OAB/RJ 151.675, CPF 063.106.076-69; **DIONITO DA SILVA MACHADO JUNIOR**, OAB/RJ 130.986, CPF 052.682.947-84; **ELISAURA FERNANDES VON KRIIGER**, OAB/RJ 138.329, CPF 095.143.777-10; **ELIZABETH CORREA PADILHA COELHO**, OAB/RJ 60.909, CPF 768.615.117-49; **ERIC OLIVEIRA GUARANÁ,** OAB/RJ 79.192, CPF 012.246.087-12; **FABIANI OLIVEIRA DE MEDEIROS**, OAB/RJ 120.748, CPF 052.768.687-51; **FABIO MACHADO GRILO**, OAB/ES 14.100, CPF 101.999.287-54; **FÁBIO LUIZ DA SILVA MENDES**, OAB/RJ 144.500, CPF 257.711.638-13; **FABRÍCIO POVOLERI MANES**, OAB/RJ 119.812, CPF 042.527.686-40; **FELIPE GOI JACOB**, OAB/RJ 208.540, CPF 110.495.927-51; **FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS**, OAB/RJ 62.562, CPF 924.871.817-53; **FERNANDO DE SOUSA,** OAB/RJ 35.895, CPF 385.319.927-53; **FERNANDO LOURENÇO DE SOUZA**, OAB/RJ 126.742, CPF 043.055.657-81; **FREDERICO WINTER**, OAB/RJ 157.566, CPF 105.179.177-42, **GISLANE NADYA COSTA SANTOS DUARTE**, OAB/RJ 184.556, CPF 823.541.115-68; **GUILHERME ARAÚJO DRAGO**, OAB/RJ 152.292, CPF 088.666.127-74; **GUILHERME DIEGUES MONTEIRO,** OAB/RJ 155.747, CPF 014.512.687-00; **GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS**, OAB/RJ 119.620, CPF 085.073.357-05; **GUSTAVO DUPIN MELO,** OAB/MG 132.809, CPF 082.519.386-94; **GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA MARQUES,** OAB/RJ 122.044, CPF 052.949.937-16; **INGRID PALMA SANTOS**, OAB/RJ 146.122, CPF 801.564.525-53; **IRAN CALVO STEFANI**, OAB/RJ 87.037, CPF 370.624.097-15; **ISABELA SOARES FERREIRA**, OAB/RJ 163.554, CPF 118.420.197-83; **JAYME FABBRI TOLEDO**, OAB/RJ 189.825, CPF 057.575.307-23; **JHEIFER GOMES DA SILVA**, OAB/SP 335.635, CPF 323.047.028-13; **JOANA CHEIBUB FIGUEIREDO**,

PETROBRAS

OAB/RJ 130.769, CPF 092.063.467-25; **JOÃO CARLOS GONÇALVES DA SILVEIRA,** OAB/RJ 67.701, CPF 642.112.157-87; **JOÃO DE CAMPOS GOMES**, OAB/RJ 64.984, CPF 786.618.547-68; **JOÃO PAULO CURSINO PINTO DOS SANTOS,** OAB/RJ 139.572, CPF 045.293.177-06; **JORGE MIGUEL E SILVA**, OAB/RJ 20.193, CPF 065.349.107-72; **JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS**, OAB/RJ 56.329, CPF 744.096.467-53; **JOSÉ EDUARDO LAZARY TEIXEIRA**, OAB/RJ 069.126, CPF 595.735.707-34; **JOSÉ ROQUE JÚNIOR**, OAB/RJ 58.543, CPF 678.454.447-15; **JUASSARA MARTINS PIMENTEL**, OAB/RJ 206.402, CPF 010.871.163-33; **JULIANA ASSIS SANTOS**, OAB/RJ 148.082, CPF 103.304.927-13; **LAURA GOMES MONTEIRO PINHEIRO**, OAB/RJ 202.833, CPF 091.122.807-12; **LEANDRO MACHADO DE CASTRO**, OAB/RJ 198.786, CPF 226.813.518-71; **LEONAN CALDERARO FILHO**, OAB/RJ 64.823, CPF 444.365.057-15; **LEONARDO GARCIA BITES**, OAB/RJ 173.049, CPF 029.969.226-46; **LÍVIA DE AZEVEDO BRAVO MENEZES OLIVEIRA**, OAB/RJ 129.691, CPF 053.257.937-21; **LÍVIA DOS SANTOS SENA**, OAB/RJ 197.996, CPF 123.528.017-96; **LUCAS COSTA RIBEIRO**, OAB/RJ 202.565, CPF 113.999.187-61; **LUCIANO CLÁUDIO LAGE GUIMARÃES MENDES**, OAB/RJ 134.435, CPF 591.393.151-34; **LUDMILA MARIA PEREZ DE BARROS PEREIRA**, OAB/RJ 129.972, CPF 185.004.768-50; **LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO**, OAB/RJ 125.916, CPF 054.115.497-44; **LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER**, OAB/RJ 30.179, CPF 592.397.867-91; **MARCELO CARDOSO VALLE**, OAB/RJ 114.528, CPF 884.392.167-34; **MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO**, OAB/RJ 104.575, CPF 074.605.167-08; **MARCELO NEGRÃO DEBENEDITO SILVA**, OAB/RJ 115.456, CPF 081.305.027-80; **MARCIA REGINA DOS SANTOS**, OAB/RJ 125.995, CPF 044.515.637-94; **MÁRCIO LUIZ GOMES NUNES,** OAB/RJ 112.199, CPF 071.816.347-80; **MARCO ANTONIO BAZHUNI**, OAB/RJ 37.062, CPF 678.306.097-72; **MARCO NERY FALBO**, OAB/RJ 215.178, OAB/SP 284.986, CPF 770.120.707-49; **MARCOS VINICIO RODRIGUES LIMA,** OAB/RJ 51.840, CPF 741.502.607-10; **MARGARETH MICHELS BILHALVA,** OAB/RJ 171.623, CPF 675.338.920-20; **MARIANA FLORÊNCIO DA ROCHA LINS,** OAB/AL 5943, OAB/RJ 212.558, CPF 022.995.754-48; **MARIANA KAIUCA AQUIM**, OAB/RJ 120.590, CPF 082.226.117-04; **MILENI BRITTO DE OLIVEIRA MOTTA GOMES**, OAB/RJ 145.503, CPF 070.997.147-83; **MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**, OAB/RJ 121.248, CPF 086.221.437-83; **MICHELLE ALCANTARA DOS SANTOS**, OAB/RJ 134.275, CPF 090.386.277-85; **MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS**, OAB/RJ 110.128, CPF 771.882.331-87; **MIRIAM CLAUDIA JUNQUEIRA DE SOUZA**, OAB/RJ 59.085, CPF 531.289.749-34; **NATÁLIA COPOLA DIAS,** OAB/RJ 186.507, CPF 121.625.557-19; **NATHALIA MESQUITA CEIA**, OAB/RJ 113.024, CPF 079.822.227-14; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, OAB/RJ 67.460, CPF 492.926.767-68; **PAOLA ENHAM DIAS**, OAB/RJ 145.107, CPF 008.901.297-62; **PAULA LINHARES KARAM**, OAB/RJ 140.755, CPF 094.641.607-99; **PAULA TORRES RAPOSO ROLIM DE MINTO**, OAB/RJ 121.710, CPF 084.170.797-93; **PAULO CÉSAR CABRAL FILHO**, OAB/RJ 61.746, CPF 766.276.677-20; **PEDRO HUGO DANTAS DE OLIVEIRA SOUZA**, OAB/RJ 182.871, CPF 136.514.187-07; **RAFAEL LUCAS ARAÚJO**, OAB/RJ 130.270, CPF 052.384.747-50; **RAFAEL QUEIROZ DE SOUZA**, OAB/CE 19.123, OAB/RJ 206.850, OAB/GO 46.661-A, CPF 000.386.003-58; **RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO**, OAB/RJ 142.497, CPF 096.163.827-30; **RAFHAELA GUIMARÃES ALMEIDA SANTOS**, OAB/RJ 144.393, CPF 044.325.666-71; **RAUL MARCOS KUSDRA**, OAB/RJ 1.292-B, CPF 531.289.749-34; **REBECA DE SOUZA**, OAB/RJ 120229, CPF 084.996.457-12; **REBEKA MORAES OH DE MELO**, OAB/RJ 208.470, CPF 036.417.274-64; **RENATO GOMES FABIANO ALVES**, OAB/RJ 152.672, CPF 105.989.737-70; **RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE VASCONCELLOS**, OAB/RJ 166.418, CPF 099.108.807-76; **RICARDO MACHADO COSTA**, OAB/RJ 163.442, CPF 099.102.597-97; **RODRIGO LESSA VIEIRA**, OAB/RJ 148.550, CPF 053.830.037-03; **SERGIO BARREIRA BELERIQUE**, OAB/RJ 63.114, CPF 854.206.977-34; **SÉRGIO DE AQUINO VIDAL GOMES**, OAB/RJ 27.933, CPF 566.374.897-00, **SÉRGIO PAULO VIEIRA VILLAÇA JÚNIOR,** OAB/RJ 91.219, CPF 016.802.567-18; **SIDNEY JOSÉ VIEIRA,** OAB/RJ 2.071-A, CPF 073.256.008-01; **VAGNER SILVA DOS SANTOS,** OAB/RJ 122.659, CPF 084.184.127-63; **TÁSSIA TURANO TORRES**, OAB/RJ 167.787, CPF 122.721.537-12; **TIAGO LEMOS DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 131.803, CPF 092.846.867-41; **UILTON DOS SANTOS SALVADOR**, OAB/RJ 135.080, CPF 784.677.305-88; **VAGNER SILVA DOS SANTOS,** OAB/RJ 122.659, CPF 084.184.127-63; **VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA,** OAB/RJ 168.314, CPF 116.904.607-09; e **VITOR DE LEMOS ALEXANDRE**, OAB/RJ 21.037, CPF 553.203.417-68; todos brasileiros e com escritório na Avenida República do Chile nº 65, 20º/21º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-912;

ADRIANA SEIJO DE SÁ FONSECA GUSMÃO, OAB/BA 20.557, CPF 830.340.135-15; **ADRIANO DE AMORIM ALVES**, OAB/BA 17.947, CPF 944.062.435-34; **ALEXANDRE DE SOUZA ARAÚJO**, OAB/BA 20.660, CPF 805.360.345-91; **AMARILDO DE MOURA ROCHA**, OAB/BA 8.722, CPF 291.332.205-06; **CAMILLA ALVES BRITTO**, OAB/BA 25.845, CPF 019.578.585-16;**ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO**, OAB/BA 21.334, CPF 833.383.655-00, **CARLOS**

PETROBRAS

EDUARDO CARDOSO DUARTE, OAB/BA 15.613, CPF 909.168.325-20; **CAROLINA LIMA DE CAMPOS**, OAB/BA 13.996, CPF 575.873.025-49; **ELAINE LAGO DOS SANTOS**, OAB/BA 29.200, CPF 018.354.655-52; **FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR**, OAB/BA 33.970, CPF 059.675.164-84; **HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO**, OAB/RJ 136.381, CPF 491.181.881-68; **IGOR BARROS PENALVA**, OAB/BA 18.389, CPF 793.793.035-72; **JOÃO ALVES DO AMARAL**, OAB/BA 5.869, CPF 062.288.524-34; **JOÃO MARIA PEGADO DE MEDEIROS**, OAB/BA 26.547, CPF 009.321.424-35; **JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA**, OAB/BA 9.110, CPF 287.738.885-91; **JOSÉ MELCHÍADES COSTA DA SILVA**, OAB/BA 7.147, CPF 196.964.065-91; **JÚLIA MAGALHÃES SANTIAGO**, OAB/BA 21.247, CPF 812.396.045-53; **JULIANA MASCARENHAS RIOS RODRIGUES**, OAB/BA 18.595, CPF 938.480.805-91; **KARINA DUSSE**, OAB/BA 31.189, CPF 019.416.355-55; **LUCAS COSTA MOREIRA**, OAB/BA 31.274, CPF 018.791.685-37; **LUCIANA SOUSA VISCO**, OAB/BA 21.287, CPF 778.119.095-53; **LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO**, OAB/BA 25026, CPF 013.430.185-44; **MARCELA PEIXOTO FRANÇA PEREIRA**, OAB/BA 25095, CPF 013.485.025-41; **MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA**, OAB/BA 714-B, CPF 562.890.225-04; **MARIO RODRIGO ZAED**, OAB/RJ 125.243, CPF 083.067.987-16; **NINA ROSA DE SOUZA AQUINO**, OAB/BA 33.244, CPF 020.171.635-62; **RENATA CALDAS DE MACEDO**, OAB/BA 22.389, CPF 010.752.025-74; **RENATA PROTÁSIO DE SOUZA DAMASCENO**, OAB/BA 21.808, CPF 824.747.965-68; **ROBERTA BARRETO SODRÉ LEAL**, OAB/BA 24.549, CPF 838.170.265-87; **TARSIS SILVA DE CERQUEIRA**, OAB/BA 24434, CPF 010.167.945-92; e **THÁRCIO FERNANDO SOUZA BRITO**, OAB/BA 9.326, CPF 350.043.125-91; todos brasileiros e com escritório na Avenida Antônio Carlos Magalhães nº 1.113, Salvador/BA, CEP 41825-903;

ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES, OAB/SP 237.958, CPF 224.506.668-50; **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, OAB/SP 202.060, CPF 278.630.028-26; **CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES**, OAB/SP 201.552, CPF 036.734.466-14; **DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA**, OAB/SP 190.170, CPF 258.654.078-64; **DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA**, OAB/SP 228.560, CPF 221.722.718-10; **ÉRICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES**, OAB/SP 237.511, CPF 261.214.548-65; **ERIKA QUINTAS RODRIGUES**, OAB/SP 201.925, CPF 285.610.858-00; **GUSTAVO PERES SALA**, OAB/SP 156.502, CPF 248.339.698-40; **ISIS QUINTAS CONSOLE SIMÕES**, OAB/SP 225.716, CPF 299.735.008-57; **JORGE EDMUNDO CARPEGIANI DA SILVA JUNIOR**, OAB/SP 225.730, CPF 221.155.398-26; **LILIAN KILL DAMY CASTRO**, OAB/SP 190.984, CPF 281.563.428-79; **LILIANE AZEVEDO ALCANTARA SEABRA**, OAB/SP 320.605, CPF 010.097.914-94; **LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS**, OAB/SP 292.927, CPF 333.355.128-47; **LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA**, OAB/SP 233.895, CPF 219.683.998-10; **SERGIO DA SILVA FALECO**, OAB/SP 161.314, CPF 245.575.068-01; **SILVIA ROXO BARJA FALCI**, OAB/SP 183.959, CPF 158.975.178-78; **THIAGO SINIGOI SEABRA**, OAB/SP 208.710, CPF 292.043.088-26; e **VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO**, OAB/SP 100.715, CPF 106.384.928-40; todos brasileiros e com escritório na Rua Marquês de Herval nº 90, 6º andar, Edifício Valongo, Santos/SP, CEP 11010-310;

LUCAS MIGUEZ TORRES, OAB/BA 27.052, CPF 016.658.915-21, brasileiro e com escritório na Rodovia BA 523, km 4, s/nº, Mtaripe, São Francisco do Conde/BA, CEP 43970-970;

ALEX LENQUIST DA ROCHA, OAB/SP 240.758, CPF 303.572.438-54; **CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO**, OAB/SP 184.531, CPF 268.258.878-66; **DANIEL LANZILLOTTI PAIVA DA CUNHA**, OAB/SP 376.427, CPF 055.578.707-92; **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS**, OAB/SP 186.669, CPF 285.815.228-40; **DANILO IAK DEDIM**, OAB/SP 279.469, CPF 323.330.228-25; **MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**, OAB/SP 196.587, CPF 273.273.348-23 e **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, OAB/SP 208.577, CPF 454.263.842-15; todos brasileiros e com escritório na REVAP, Rodovia Presidente Dutra, km 143, Jardim Diamante, São José dos Campos/SP, CEP 12220-840;

JULIANO GEMELLI, OAB/PR 41.935, CPF 032.862.709-70, brasileiro e com escritório na Rodovia do Xisto, BR-476, km 143, São Mateus do Sul/PR, CEP 83900-000;

ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE, OAB/SP 300.189, CPF 329.526.298-54; **AUTA ALVES CARDOSO**, OAB/SP 83.559, CPF 074.879.528-60; **CAMILA CINTRA BACCARO MANSUTTI**, OAB/SP 246.636, CPF 310.622.168-22; **CAREM FARIAS NETTO MOTTA**, OAB/SP 208.338, CPF 216.043.928-27; **CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO**, OAB/SP 299.381, CPF 303.053.298-47; **DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA**, OAB/SP 214.283, CPF 303.818.138-27; **EDUARDO DE ARAUJO PEREIRA GOMES**, OAB/SP 210.779, CPF 260.909.738-74; **EDUARDO**

BR PETROBRAS

RIBEIRO BARBOSA, OAB/DF 47.459 E OAB/SP 286.982, CPF 109.222.158-12; **ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAUJO**, OAB/BA 16.281 e OAB/SP 332.438, CPF 899.527.665-72; **FÁBIO RIBEIRO DA SILVA**, OAB/SP 196.455, CPF 214.672.358-06; **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, OAB/SP 110.136, CPF 115.630.808-93; **JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR**, OAB/SP 99.947, CPF 065.648.318-03; **JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA FILHO**, OAB/SP 185.262, CPF 183.789.588-09; **JULIA ZENUN JUNQUEIRA MIYAMURA**, OAB/SP 222.318, CPF 219.356.048-05; **KAROLINA PRAEIRO NELLI SIMÕES**, OAB/SP 299.321, CPF 221.667.168-14; **LIVIA CARNEIRO CARVALHO VASCONCELLOS**, OAB/SP 369.827, CPF 095.190.077-33; **LUCIANA CHAMUSCA FERREIRA GUERRA**, OAB/BA 19.720, CPF 792.690.875-49; **LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA**, OAB/SP 211.252, CPF 220.820.808-03; **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, OAB/SP 82.593, CPF 082.091.588-21; **MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO**, OAB/SP 314.929, CPF 422.532.334-04; **MARALICE MORAES COELHO**, OAB/SP 130.722, CPF 029.556.208-07; **MARILIA ALVES BRANDILEONE**, OAB/SP 101.397, CPF 147.283.728-20; **PAULA JUNIE NAGAI**, OAB/SP 218.006, CPF 284.019.668-92; **OSMIR PIRES COUTO JUNIOR**, OAB/SP 245.238, CPF 300.220.958-96; **RICARDO DE VASCONCELOS**, OAB/SP 220.962, CPF 222.784.058-70; **RODRIGO DE CAMPOS LAZARI**, OAB 209.372/SP, CPF 276.791.908-60; **ROSSANA DE ARAÚJO ROCHA**, OAB/SP 190.534, CPF 019.110.734-43; **VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO**, OAB/SP 210.601, CPF 275.271.098-40; e **VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI**, OAB/SP 202.690, CPF 259.872.738-03; todos brasileiros e com escritório Avenida Paulista nº 901, 10º andar, Lado Paulista, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100;

ELIAS NONATO DA SILVA, OAB/ES 352-B, CPF 400.381.901-25; e **JAIRO MARTINS FERREIRA**, OAB/ES 16.073, CPF 116.078.737-96; todos brasileiros e com escritório situado na Rodovia BR-101 Norte, Km 67.5, Bairro Ribeirão, Sao Mateus/ES, CEP 29930-000;

ANANGELICA FADLALAH BERNARDO CÂMARA, OAB/ES 14.257, CPF 079.893.807-22; **ANTONIO SÉRGIO CASTELLO BRANCO DÁGOLA**, OAB/ES 23.121, CPF 053.575.837-57; **ARIELA RODRIGUES LOUREIRO**, OAB/ES 12.224, CPF 090.905.057-09; **CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO**, OAB/ES 11.991, CPF 009.589.197-80; **DANIELLE BORGES DE ABREU**, OAB/ES 11.832, CPF 090.171.287-63; **LEANDRO ELOY SOUSA**, OAB/ES 13.463, CPF 105.890.087-06; **MARCELA FERNANDO DUARTE LUCAS**, OAB/ES 9.854, CPF 076.727.357-56; **MARCELA FRANZOTTI MIRANDA GARCIA**, OAB/ES 14.937, CPF 101.961.787-03; **RAABE MENDONÇA BRAGANÇA**, OAB/ES 10.368, CPF 078.455.877-96; **RAFAEL AGRELLO**, OAB/ES 14.361, CPF 019.930.337-18; **RUBENS DREWS MOREIRA**, OAB/ES 14.094, CPF 101.999.177-10; **SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS EGGER**, OAB/ES 9.754, CPF 080.606.337-83; e **THAIS OTTONI MARTINS**, OAB/ES 14 179, CPF 107.790.497-56; todos brasileiros e com escritório situado na Avenida Nossa Senhora da Penha nº 1688, Edifício EDIVIT, Bloco I, 4° andar, Bairro Vermelho, Vitória/ES, CEP 29057-550;

exclusivamente, os poderes da cláusula ***ad judicia*** e ***et extra*** que lhe foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS,** na anexa procuração, lavrada em 23 de julho de 2018, livro 0933, folhas 055/057, ato 014, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ficando os substabelecidos, todos com endereço eletrônico **contenciosopetrobras@petrobras.com.br,** outrossim, dentre outros, investidos dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação e mediação, assim como nas audiências de instrução e julgamento, transigir, ajuizar ações, inclusive rescisórias, impetrar mandados de segurança, oferecer defesas, exceções/objeções, impugnações, interpor recursos judiciais e administrativos, apresentar alegações iniciais, requerer extratos e certidões, cópias de procedimentos/processos e receber alvarás extraídos de processos judiciais, mas vedado receber as respectivas quantias neles mencionadas, podendo, assim, representar e defender a Outorgante em Juízo Estatal e/ou Arbitral e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta e indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas.

Aos substabelecidos **ALBERTO FIGUEIREDO NETO, ALEX LENQUIST DA ROCHA, ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES, ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA, ANDRÉA SOUTO**

BR PETROBRAS

MAIOR DO REGO MACIEL, BRUNO BARROS CAVALCANTI, BRUNO FREIXO NAGEM, CARLA PATRÍCIA VERAS DA SILVEIRA, CARLOS ANTONIO FRANÇA JUNIOR, CAROLINE FONTES REZENDE, CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO, CLARISSA TELLES MOURA LOUBACK, DANIELLE BORGES ABREU, DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS, DANIELLE NUNES VALLE, EDIVALDO SILVA DOS SANTOS, EDSON PEDROSA DE O. CAVALCANTE PESSOA, EDUARDO MOISÉS SANTANA DOS SANTOS, EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI, ELIAS NONATO DA SILVA, ÉRICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES, ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELOS, ERIKA QUINTAS RODRIGUES, FERNANDO VIGNERON VILLAÇA, GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES, JAIRO MARTINS FERREIRA, JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO, JULIANO GEMELLI, KARLA TRIGUEIRO DA SILVA TEIXEIRA, LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA, LUIZ PEREIRA DE MELO NETO, MARCELO CARIBE DA ROCHA, MARCELO MARTORANO NIERO, MARCELO RODRIGUES SOUZA BRAYNER, MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI, MARINA KORBES, MARISA SANFORD SILVEIRA, MURILO MOURA DE MELLO E SILVA, RENATO BRAZ ESCANDIAN, RICARDO DA SILVA GAMA, RICARDO MELO DAS NEVES, ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU, RODRIGO DA SILVA PINHEIRO, RODRIGO DE ALMEIDA AMOY, ROMULO DE AMORIM GALVÃO, SANDRA CELIA MARIA DE OLIVEIRA, SILVIA VIEIRA SAROA DA SILVA, TARCISIO COLARES NOGUEIRA JÚNIOR, VERONICA MAYRINK BARBOSA, THAIS DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO, UILTON DOS SANTOS SALVADOR, VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO e WENDELL DAHER DAIBES, outorgam-se, além dos poderes das cláusulas ***ad judicia*** e ***et extra***, também os de receber citações, notificações e intimações;

Aos substabelecidos **ALESSANDRA ROLLER, ANDRÉ DE ALMEIDA BARRETO TOSTES, ANDREA ALMEIDA SOARES, BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE, CARLOS FREDERICO PEREIRA SILVA FILHO, CARLOS MARTINEZ FRANCO LIMA GOMES, CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES, CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA, DANIEL GONCALVES TEIXEIRA, DÉBORA CHAVES GOMES, DIEGO BORGES COSTA, ELISAURA FERNANDES VON KRIIGER, EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR, EMERSON MARTINS DOS SANTOS, FABIO RIBEIRO DA SILVA, FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS, GILIAN GABRIEL DA ROCHA PAIXÃO FONTES, HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO, JOÃO MARIA PEGADO DE MEDEIROS, JOENY GOMIDE SANTOS, JULIANO LAGO, LEANDRO ELOY SOUSA, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA, MÁRCIO LUIZ GOMES NUNES, MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO, MARIO RODRIGO ZAED, RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA, RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO, SILVIA ROXO BARJA FALCI, ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA, VAGNER SILVA DOS SANTOS e WENDELL SANTIAGO ANDRADE, enquanto no exercício de funções gerenciais**, outorgam-se, além dos poderes das cláusulas ***ad judicia*** e ***et extra***, também os de receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência de pedidos, requerer falências, desistir, renunciar a direitos sobre os quais se fundam a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação, assinar termo de arbitragem e mediação, firmar compromissos e requerer cancelamento de protesto de título, observando a Tabela de Limite de Competência da PETROBRAS.

Aos substabelecidos **BRAULIO LICY GOMES DE MELLO, FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS, LEONAN CALDERARO FILHO, NATHALIA MESQUITA CEIA, NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA e TALES DAVID MACEDO, enquanto no exercício de funções gerenciais,** outorgam-se todos os poderes outorgados na procuração anexa, lavrada em 23 de julho de 2018, livro 0933, folhas 055/057, ato 014, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultando o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro/RJ, 1º de novembro de 2018.

Marco Aurélio Ferreira Martins
OAB/SP nº 194.793

SUBSTABELECIMENTO

Conforme substabelecimento que me foi passado na data de 01.08.2018, originário da procuração outorgada por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, lavrada no Livro 0933, Folhas 055/057, Ato 014, em 23.07.2018, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ambos anexos, substabeleço, com reserva, dentre dos limites impostos pela Lei nº 8906/94, e única e exclusivamente para consultar, fazer carga de autos, vista e/ou providenciar cópias reprográficas de autos que tramitem perante a primeira e segunda instâncias da Justiça Estadual, do Trabalho e Federal, no ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho; a Polícia Estadual (Civil e Militar) e Federal; a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ); Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e os Órgãos Públicos da União, Estados e Municípios e respectivas administrações indiretas, no âmbito exclusivo do Estado do Rio de Janeiro, aos estagiários, **JOÃO PAULO AZEVEDO DE CASTRO SANTOS**, nascido em 25.02.1994, brasileiro, solteiro, CPF 122.195.477-60, OAB 213.809-E e término de estágio previsto para 31.01.2019, **LUCAS DE FIGUEIREDO MAIA**, nascido em 02.08.1994, brasileiro, solteiro, CPF 150.779.337-58, OAB 213.560-E e término de estágio previsto para 31.01.2019 e **RAFAEL DA SILVA SANTOS**, nascido em 09.01.1986, brasileiro, casado, CPF 106.086.817-25, OAB 214.691-E e término de estágio previsto para 01.05.2019, que terão atuação no escritorio situado na Avenida Republica do Chile, nº 65/20º andar, Centro/Rio de Janeiro/RJ/CEP: 20031-912.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2018.

Nilton Antônio de Almeida Maia
OAB/RJ 67.460

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS

Env. 98/2019

OFÍCIO nº 0101/2019 – PRM/ANGRA/RJ/COTN
Expediente PRM-AGR-RJ-00000769/2019

Angra dos Reis, 06 de fevereiro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO EUSTÁQUIO NACIF XAVIER
Superintendente do IBAMA no Rio de Janeiro
Praça 15 de Novembro, nº 42, 10º andar - Centro
Cep: 20010-010 - Rio de Janeiro/RJ
E-mail: supes.rj@ibama.gov.br

Referência: **Inquérito Civil Público nº 1.30.001.000145/2019-24**

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o, cordialmente, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, visando instruir os autos do Inquérito Civil em epígrafe, solicita que se manifeste acerca dos fatos narrados representação formulada nesta Procuradoria da República (cópia anexa).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para envio das informações solicitadas no presente ofício.

Aproveito a oportunidade e renovo a Vossa Senhoria meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente
ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

Ministério Público Federal

Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestação 20190001420

Dados Manifestante SIGILOSO

Representação

CÓPIA

Data do Fato 20/12/2018
Município do Fato RIO DE JANEIRO
UF do Fato RJ

Descrição

Reproduzo notícia amplamente digulgada na imprensa: "a superintendência do Ibama no Rio de Janeiro anulou a multa de R$ 10 mil aplicada ao presidente Jair Bolsonaro (PSL) em 2014 por pesca irregular em Angra dos Reis (RJ). Ele foi flagrado em um bote inflável no dia 25 de janeiro de 2012 dentro da Esec (Estação Ecológica) de Tamoios, categoria de área protegida que não permite a presença humana, em Angra dos Reis, informa a Folha".

Medida foi tomada no dia 20 de dezembro de 2018, ainda no governo de Michel Temer, após parecer da Advocacia Geral da União (AGU). O órgão argumentou que Bolsonaro não teve amplo direito de defesa nem teve resguardada a garantia de contraditório. Em seguida, a equipe de cobrança da Procuradoria Geral Federal do órgão enviou o processo ao Ibama do Rio para novo julgamento.

A decisão retira o nome de Jair Bolsonaro do cadastro de pessoas físicas e jurídicas que têm dívida ativa com a União. O mérito do processo, ou seja, a autuação em flagrante de Bolsonaro, ainda não foi decidido.

Solicitação

Na condição de cidadão, considerando a notícia amplamente divulgada na imprensa e relatada no campo acima, informando a anulação de multa ambiental, por parte da Superintendência do IBAMA no Rio de Janeiro, referente a auto de infração no qual consta como autuado o presidente Jair Bolsonaro, por suposta pesca ilegal no litoral de Angra dos Reis, solicito que o MPF apure o ato administrativo, para apurar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade na anulação do processo, por parte do IBAMA. Muito obrigado.

CÓPIA

Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Andamentos

Data	Tipo	Responsável
1/10/19 12:07 PM	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE
1/10/19 1:39 PM	Assume manifestação	LUANA BECHO

MPF
Ministério Público Federal

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Notícia de Fato nº 1.30.001.000145/2019-24

Trata-se de notícia de fato que narra possíveis irregularidades na anulação de multa aplicada em 2014 ao Presidente da República JAIR BOLSONARO, devido à pesca em local proibido, após parecer exarado pela Advocacia Geral da União.

Em suma, o comunicante narra que o presidente foi flagrado em um bote inflável no dia 25 de janeiro de 2012 dentro da Esec (Estação Ecológica) de Tamoios, local em que a pesca predatória é proibida. No entanto, após o trâmite do procedimento administrativo no âmbito da superintendência do IBAMA e o parecer exarado pela Advocacia Geral da União, o presidente foi estranhamente excluído do cadastro de dívida ativa da União.

O art. 4°, § 1° da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução CSMPF 106/2010, estabelece que:

> § 1º – Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI[1], o membro do Ministério Público poderá realizar diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

É a hipótese da presente representação, já que se mostra imprescindível obter informações mais aprofundadas acerca dos fatos narrados.

Além disso, verifica-se que há suspeita de irregularidades que podem acarretar a anulação do ato administrativo praticado pela Superintendência do IBAMA, matéria que se insere nas atribuições da 1ª CCR. Todavia, devido a insuficiência das informações, não é possível descartar a hipótese de improbidade administrativa, tema este que se vincula à 5ª CCR, o que ratifica a necessidade da investigação por meio de procedimento próprio.

1 I - promover a ação cabível; II - instaurar inquérito civil; III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta; IV - expedir recomendação legal;

Rua Juiz Orlando Caldellas, nº 42 - Parque das Palmeiras - Angra dos Reis – RJ
CEP: 23906-470 - Tel /Fax: (24) 3364-2520 / 3364-2500

Dessa forma, com base nas considerações acima, determino a instauração a instauração de **INQUÉRITO CIVIL** a partir desta Notícia de Fato, a princípio, vinculada à 1ª CCR, com fatos possivelmente relacionados à 5ª CCR, a fim de apurar denúncia de possível irregularidade no trâmite do procedimento administrativo instaurado pelo IBAMA, que anulou a multa aplicada ao Presidente da República Jair Bolsonaro, pela prática de pesca em local proibido.

Após a devida autuação, determino:

a) Comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª e à 5ª CCR;

b) Expeça-se ofício à Superintendência do IBAMA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca dos fatos aduzidos nos autos.

Angra dos Reis, 06 de fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente
ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº 119/2019/SUPES-RJ

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
IGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República
Rua Juiz Orlando Caldellas, nº 42 - Parque das Palmeiras
CEP: 23906-470 - Angra dos Reis - RJ

Assunto: Resposta ao Ofício nº 101/2019 -PRM/ANGRA/RJ/COTN

Inquérito Civil Público nº 1.30.001.000145/2019-24

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02022.000630/2012-01.**TID: 4149**

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos encaminhar, em mídia digital, cópia integral do Processo Administrativo nº 02022.000630/12-01, referente ao Auto de Infração nº 363409/D, em desfavor de Jair Messias Bolsonaro para análise e apreciação do conteúdo por parte desse Ministério.

Atenciosamente,

JOÃO EUSTÁQUIO NACIF XAVIER
Superintendente do Ibama/RJ

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO EUSTAQUIO NACIF XAVIER**, **Superintendente**, em 20/02/2019, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4421000** e o código CRC **4EA8C63B**.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Praça XV de Novembro, 42 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-010

SUPES-RJ-IBAMA

RECIBO DE ENTREGA DE OFÍCIO

Recebi da Superintendência do IBAMA/RJ o documento abaixo relacionado.

Ofício SEI	Processo SEI	Município
119/2019/SUPES/RJ	02022.000630/2012-01	Angra dos Reis/RJ

RECEBIDO COM CD

PR-RJ-00017948/2019

Rio de Janeiro 21 de 02 2019

Assinatura
Raquel Matsubayashi
Técnico Administrativo
Matr. 26953-1

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO TECNICO SETORIAL DESCENTRALIZADO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE AUTOS DE INFRAÇÃO - RJ

Manifestação Técnica nº 2/2019-NUIP-RJ/SUPES-RJ

Número do Processo: 02022.000630/2012-01

Interessado: Jair Messias Bolsonaro

Rio de Janeiro, 01 de março de 2019

1-Em atenção a determinações conferidas na Decisão Interlocutória n. 109 (inserta sob o código verificador – metadados nº 4047817) e parafraseando o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio de Mello da Suprema Corte Nacional, segundo o jargão: "*Processo não tem capa, tem conteúdo.*", impõe-se a imediata remissão ao *Princípio da Impessoalidade*. Vertente principiológica essa que pela nobreza de valor ora se faz indutora da celebrada *Imparcialidade*. Descortinado, assim, o caminho para a Legalidade dos Atos Públicos.

2-Na esfera de sujeição ao, também, *Princípio da Legalidade* a prática Administrativa deve observar o artigo 53 da Lei nº 9.784/99 - "*Administração o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*", seguindo assim matéria sumulada, no verbete n°473 do Supremo Tribunal Federal - STF: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

3-Em que pese a modesta descrição da conduta, depreende-se, por extensão do raciocínio, que para o fato retratado nas primeiras folhas deste *Bloco Administrativo* há, em abstrato, tipificação tanto na Lei nº 9.605/2008, quanto no Decreto nº 6.514/08 (muito embora, não contemple em relação a este último o tão alongado prazo prescricional de 12 anos, do Art. 40 da Lei dos Crimes Ambientais). Leciona a Orientação Jurídica Normativa nº 26/2011/PFE/IBAMA, às folhas 8, que a configuração da conduta infracional independe de intenção: *"Do exposto, conclui-se que se a conduta (ação ou omissão) é considerada ilícita por sua própria natureza ou gera um resultado considerado ilícito pela legislação ambiental, está configurada a infração administrativa, ainda quando o agente não visou deliberadamente o resultado danoso"*(grifo nosso).

4-Parece, contudo, que *a adequação* do fato ao tipo legal não se fez acompanhar de elementos mínimos que comprovem tamanha gravidade do ato, a se permitir a excepcional conversão do prazo prescricional da infração administrativa de 5 (cinco) anos, para o penal de 12. Nota-se que *uma mesma conduta somente se revestirá da caracterização de infração administrativa e penal quando demonstrar um maior grau de censurabilidade social e ambiental, ou seja, quando a conduta for mais grave* (grifo nosso), é o que resumidamente se extrai do item 15 da Orientação

Jurídica Normativa nº 06/2009/PFE/Ibama (revista, alterada e ampliada em janeiro de 2014). Outro importante e indissociável comando, cujo descumprimento influencia negativamente o próprio *ciclo de formação do Ato Administrativo – multa,* a ser observado no caso concreto é o alcance do Art. 50, da Lei 9.784/99: " Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (…) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções "; que, como visto, não se restringe unicamente aos efeitos impeditivos anteriormente enunciados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do vício de *motivação* nas Decisões Administrativas de 1ª e 2ª Instância, conforme Despacho n. 05868/2018/IBAMA-MULT/ENAC/PGF/AGU (inserta sob o metadados nº 3990040); Cota n. 00548/2018/PFEIBAMARJ (metadados nº 39990080).

5-Reservado o máximo respeito a interpretações administrativas precedentemente postas, não há como não torná-las incompatíveis com a presente manifestação. Entende-se que referido distanciamento pode ser atribuído ao contexto histórico do processo sancionador ambiental, o qual brevemente adquiriu contornos ilustrativos institucionalizados (consulta realizada em 01/03/2019 - 14:29 h) no sistema corporativo - *wikibama – Ibamanet*, que transparentemente acena completa imparcialidade: *"O IBAMA foi criado no ano de 1989, período em que ainda não havia regras claras para o processo sancionador ambiental, vigendo uma época de anomia que perdurou até a publicação da IN 08 de, 18 de setembro de 2003. Àquela época, as sanções ambientais eram lastreadas, em parte, em portarias específicas, as quais foram depois consideradas ilegais, razão pela qual muitos autos foram baixados. A outra fonte de embasamento para as autuações era a Lei 4.771/1965, Código Florestal, revogada pela Lei 12.651/2012, utilizada, equivocadamente, inúmeras vezes. Estabelecia sanções penais para as contravenções ambientais, o que não encontra legalidade para imputação de responsabilidade administrativa. Como não havia o estabelecimento de um rito específico para os processos sancionadores, eram elaborados com a indicação da multa, seguindo a intimação, e a inscrição no CADIN, sem que houvesse um procedimento apuratório regular. Este estado de anomia permaneceu mesmo depois da publicação da Lei 9.784/99, Lei do Processo Administrativo, até o ano de 2003, quando entra em vigor IN nº 08, de 18 de setembro de 2003. A partir dessa data, havia a obrigatoriedade de um parecer jurídico, vinculante, que era produzido pelos Advogados da União que funcionavam junto às Unidades da Autarquia, antes da decisão de 1ª Instância... O advento da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, por se tratar de coroamento de esforços de sistematização de princípios e regras aplicáveis à generalidade dos processos administrativos que tramitam perante a Administração federal, constitui marco significativo na trajetória evolutiva do Direito Administrativo brasileiro. Ainda que sua aplicação limite-se formalmente à União, posto que lei federal, apesar da vocação nacional, tal construção normativa influencia outras esferas, como demonstra a publicação das leis de processo administrativo de Minas Gerais e de Goiás, antecedidas pelas de Sergipe e de São Paulo, pioneiras mesmo em relação à Lei federal. Foi essa situação normativa que acompanhou o processo administrativo sancionador do IBAMA até o ano de 2009, quando foi publicada a IN nº 14/2009, que mudou completamento o rumo da história do processo sancionador ambiental, pois não só firmou o procedimento para instrução e julgamento do processo administrativo sancionador ambiental, como também transferiu a responsabilidade dessa tarefa ao IBAMA, já que os Advogados da União ganhariam novas atribuições com as mudanças promovidas pela AGU. Este modelo trouxe grandes consequências à instrução processual no IBAMA, positivas de um lado, mas negativas por outro. Uma grande massa de processo, que estava sobre custódia da AGU, foi transferida para o IBAMA, resultando na necessidade de reorganização de sua força de trabalho, alocando um grande número de servidores, dedicados a outras tarefas, para a novel responsabilidade de instrução e julgamento de processos... Este período de mudança, e de muita aprendizagem, durou até janeiro de 2013, quando entrou em vigor a IN nº 10/2012 que, pretendendo dar eficiência aos procedimentos apuratórios e de julgamento do processo sancionador... visando trazer aos trilhos novamente os procedimentos de instrução e julgamento do processo sancionador ambiental no âmbito do IBAMA."***;*** ou seja – agora com nossas palavras, em amplo sentido um choque de gerações: de normas, interpretações e internalização do conhecimento pelo banco de talentos.

6-Nesse ínterim, ainda como fonte o *Ibamanet – wikibama*, em devoção ao contínuo aprendizado

institucional, merece destaque o seguinte recorte textual: *“ ... O caminho a ser percorrido deve ser o legal, é dizer, tipificado, autorizado ou exigido no ordenamento. Acresçam-se as determinações principiológicas de razoabilidade e de juridicidade, ou seja, de legalidade ampla, pugnando pela aplicação racional, social e humanística do direito. Conceituando o direito fundamental constitucionalmente garantido, devido processo legal seria o direito de todos que corresponde ao dever do Estado de adotar a via procedimental e participativa como caminho dialético de tomada de decisões, ou seja, de exercício das funções públicas; dever do Estado, que corresponde ao direito do interessado, à relação jurídica logicamente estabelecida, tipificada por meio de seqüência participativa de atos encadeados, visando ao provimento estatal nos moldes determinados pelo ordenamento jurídico. (Shirlei Silmara de Freitas Mello - http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7573)”*

7-Desenvolvida a necessária contextualização, adentra-se na manifestação técnica propriamente dita:

7.1-Tendo como ponto de partida o intransponível reconhecimento da *autonomia* e *independência* entre as Instâncias: Administrativa, Civil e Criminal, deve-se ter em mente que autorizações existem no Ordenamento Jurídico, *vinculando* o desfecho do conflito ao resultado do Julgamento penal, essencialmente quando este decorre *de inexistência do fato ou negativa de autoria;* nesse sentido, por exemplo, o Art. 935, do Código Civil: *“A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”;* segue no mesmo sentido o Art. 126, da Lei 8.112/90: *“A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.”*

7.2-Outra fonte de conhecimento a espelhar hipótese desconstituição de ato administrativo viciado é a *autotutela;* veja a Orientação Jurídica Normativa nº 09/2010/PFE/IBAMA, que no terceiro parágrafo das folhas 4, “*contrario sensu*”, assim dispõe: “*Mesmo que o auto de infração faça referência também ao tipo penal da sobredita Lei, com vistas a abarcar por completo a conduta do infrator e facilitar a notícia-crime junto ao Ministério Público,* ***se a infração administrativa foi corretamente capitulada não há qualquer vício a ser sanado. A conduta do infrator apenas será apurada pelo IBAMA quando configurar um ilícito administrativo ambiental e, nesta qualidade, reprimida à luz dos artigos delineados a seguir:”*** (grifo nosso)

7.3-Ainda que não se pretenda, em nenhuma hipótese, superar os limites do trato da matéria administrativa, não se pode negligenciar a ampla publicidade do Acórdão que julgou improcedente a *acusação* em desfavor da mesma Pessoa aqui retratada como Interessado, formulada no Inquérito (INQ) 3788 aderindo ao entendimento apresentado pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da improcedência da acusação diante da *atipicidade da conduta:*

7.3.1-“*Notícias STF*

Terça-feira, 01 de março de 2016

2ª Turma julga improcedente denúncia contra deputado Jair Bolsonaro por crime ambiental

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou improcedente a acusação formulada no Inquérito (INQ) 3788, no qual o deputado federal Jair Bolsonaro (PP-RJ) era acusado da prática de pesca ilegal (artigo 34 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais). O julgamento estava suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli e foi concluído na sessão desta terça-feira (1º).

De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal (MPF), em 25 de janeiro de

> *2012, o deputado teria pescado na Ilha de Samambaia, porção marítima da Estação Ecológica de Tamoios, em Angra dos Reis (RJ), local interditado para a atividade pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo, mas esta foi rejeitada pelo denunciado.*
>
> *Na sessão desta terça-feira (1º), o ministro Dias Toffoli votou pela improcedência da acusação por atipicidade da conduta, considerando os fatos apresentados na denúncia. Além disso, segundo o ministro, não se pode aplicar o princípio da insignificância em matérias de crimes ambientais.*
>
> *A ministra Cármen Lúcia, relatora, e os ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, que haviam votado em junho do ano passado pela rejeição da denúncia, aplicando ao caso o princípio da insignificância, aderiram ao entendimento apresentado pelo ministro Dias Toffoli, no sentido da improcedência da acusação diante da atipicidade da conduta. O ministro Celso de Mello também votou nesse sentido."*

7.4-Sendo, portanto, ponderada a reanálise em desfavor da aplicação do prazo prescricional penal no presente Administrativo. Lembrando que o decurso de 12 anos se funda em autorização legal excepcional, trazida no § 3º, do Art. 21, do Dec. 6.514/08, que permite sua sobreposição, derrogando em abstrato o prazo fatal *quinquenal* trazido no Art. 1º, da Lei nº 9.873/99.

7.5-Revisitando o tema – vi*nculação* de Decisão penal, não se omite que o Julgamento da 2ª Turma tenha incidido sobre Artigo de lei diverso do explicitado no formulário do AI. Contudo, segundo apurado na *Rede Mundial de Computadores* (http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309712078&ext=.pdf) o próprio *Fiscal da Lei* – MPF formulou sua *"opinio delicti", subsumindo* a conduta que à época lhe foi *noticiada ao* Art. 34, e não ao Art. 40 ou 69, ambos da Lei de Crimes Ambientais: *"… Com a inicial, o Procurador-Geral da República apresentou manifestação em separado, na qual afasta a tipicidade em relação aos delitos previstos nos arts. 40 e 69 da Lei n. 9.605/1998, …"* (Pág. 5 – Relatório do INQ 3788/DF); "4. De fato, não houve a apreensão do produto da pesca na ocasião da autuação, tampouco a descrição, no correspondente Auto de Infração, da quantidade e do tipo de pescado, impossibilitando-se a produção da prova pericial. 5. Já o artigo 69 prevê pena de detenção, de um a três anos, e multa, a quem *" obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais ", conduta que não se visualiza nos autos,..."* (Folhas 6 – Relatório do INQ 3788/DF).

7.6-Há de se recordar que o pretérito Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória, nº 1.284 – RJO/EQT, às Fls. 46, em suas últimas linhas já registrava: *"Da infração não decorrem danos ambientais a serem reparados".*

7.7-Constatada nos autos a inexistência de *apreensão de bens ou produtos,* em que pese constar do Conjunto Administrativo imagem de recipiente contendo peixes, resta circunstancialmente prejudicada a evolução de qualquer interpretação quanto à existência ou não de danos ambientais, uma vez que também não há registros quantitativos, qualitativos ou, mesmo, se resulta de captura dentro dos limites da Unidade de Conservação (local inequívoco em que a embarcação foi flagrada pela Fiscalização do IBAMA com os instrumentos próprios para a pesca) ou se advém de apanha durante eventual deslocamento em percurso externo. Nesse sentido tem-se como indicador a Súmula nº 618 – STJ: *"A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".* Por imposição dos fatos, diante da deficiência de dados, restar-se-ia prejudicada a *determinação Estatal para a reparação do dano,* haja vista a impossibilidade de apuração e contabilização do O*bjeto* da *obrigação não pecuniária* no que tange o preceito primário da norma à época adotada pela Fiscalização - "causar dano à Unidade de Conservação".

7.8-Evitando-se interpretações demasiadamente estanques, uma vez que na prática a

incompletude ou falta de *motivação* tende a ser superada no *Relatório de Fiscalização* ou até mesmo numa tempestiva *contradita do Agente Autuante*, sugere a Orientação Jurídica Normativa nº 12/2010/PFE/IBAMA, em seu penúltimo parágrafo das folhas 2: *" O motivo e a motivação do auto de infração são satisfeitos com a descrição da infração no campo próprio (art. 100, §3°, Dec. 6514/2008). Ressalte-se que a ausência desse elemento caracteriza vício insanável porque tem como conseqüência o cerceamento de defesa. Não seria possível a apresentação de defesa sem que o autuado conhecesse previamente dos motivos que ensejaram a sanção"* (grifo nosso).

7.9-Permita-se refletir que não só a Administração Pública, considerada em sua *função atípica (Julgamento de sanções Administrativas)*, como também o Poder Judiciário em sua função *típica* (*Sentenças e Acórdãos*) preveem, em sentido genérico da palavra, ritos revisionais, sendo certo que, enquanto *Àquela* é compelida a exercer com maior amplitude o poder/dever pela *autotutela; Esse* movimenta-se, fundamentalmente, pela *provocação*. Consequentemente torna-se previsível a multiplicidades de cenários no que aduz interpretações *"interna corporis",* como fica evidente no presente histórico processual. Noutros momentos, forma-se a *Unanimidade* conforme exemplificado no próprio Acórdão da 2ª Turma do Egrégio STF que Julgou atípica a *subsunção* da conduta, tal como foi *Denunciada* pelo MPF.

7.10-Em se tratando de Controle de Legalidade "*ex-officio*" no âmbito do *Processo Administrativo Sancionador Ambiental Federal,* remontam ao ano de 2007 os ensinamentos (que não se limitam a suas obras literárias), daquele que hoje se enfileira no apertado grupo de Ex-Presidentes do IBAMA - o Sr. CURT TRENNEPOHL, que por ocasião de suas competências como Procurador da AGU junto a esta Autarquia Ambiental, resplandeceu: … ***Embora o pedido de reconsideração da empresa Autuada não esgrime a tese do vício formal do auto de infração, a administração pública é obrigada a rever seus atos e os Procuradores Federais que atuam junto ao IBAMA são obrigados a zelar pela legalidade desses atos administrativos ...*** - Informação CT nº 083/2007/AL, datada de 29 de março de 2007, PA. nº 02022.002969/02-62, tendo como destinatária, à época, a Sra. Coordenadora de Estudos e Pareceres junto ao IBAMA.

7.11-Referida máxima não se limita ao despertar do Órgão Extrajudicial (quando, obviamente, atuando fora da Jurisdição), tendo também acolhimento normativo na seara Administrativa, por exemplo, nos moldes do Art. 95, do Dec. 6.514/08: " *O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999."*

8-Por todo o exposto, desnudada a enviesada dinâmica procedimental, impõe-se demasiadamente desafiadora ao *livre convencimento motivado da Autoridade Julgadora* qualquer impulsão processual que, em estrita subordinação a normas e princípios regentes, atribua um mínimo de *Efetividade* a justificar investimentos do erário nesta atual fase do Processo. Entretanto, eventual manutenção da movimentação da engrenagem pública justifica-se no sentido de se conhecer as fragilidades e tomá-las como oportunidade de aprendizagem e crescimento Institucional. Resumidamente: não merece prosperar a adoção do prazo prescricional penal (*§ 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873 de 1999)*, desdobrado do Art. 40 e 69, da Lei 9.605/98, em razão da superficialidade da descrição dos fatos ocorridos, que poderiam em abstrato, paralelamente, configurar crime; veja o que diz a Orientação Jurídica Normativa nº 06/2009/PFE/Ibama: " *99. Isso, porque, em razão do seu caráter sancionador, o Auto de Infração tem na descrição da conduta ilícita o seu requisito de validade essencial. É um ato que se assemelha à denúncia oferecida, pelo Ministério Público, para instauração do processo penal, estando ali descritos os fatos dos quais o autuado deverá se defender.* " (grifo nosso). Soma-se a isso a impossibilidade de eventual tentativa de superação da lacuna, em razão da inexistência de *apreensão* de bens ou produtos do crime.

9-Apesar do quadro anteriormente descrito; teoricamente, persistiria viabilizado o avanço processual, se, tempestivamente, concentrado em *Dispositivo* capitulado no Dec. nº 6.514/08. Conjuntura esta, agora, tornada intransponível pelo integral exaurimento do prazo fatal, ao se retroagir ao último ato válido tido como inequívoco à apuração do fato, capaz de emanar efeitos próprios à interrupção do curso da prescrição – Edital de Alegações Finais, datado de 31/01/2013.

10-Implementada, portanto, ao final do quinquênio (31/01/2018) condição necessária e suficiente aos efeitos jurídicos de *ordem pública* - Perda da Pretensão Punitiva propriamente dita, segundo o comando do Ar. 1º, da Lei nº 9.873/99: *"Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.",* em consonância com a Orientação Jurídica Normativa nº 06/2009/PFE/IBAMA, deve-se observar os seguintes itens: " *82. Na hipótese de ocorrência da prescrição, esse fato deve ser declarado pela autoridade competente, de ofício ou a pedido do interessado, e sugerida a apuração da responsabilidade de quem lhe deu causa* e *83. É válido lembrar, nesse passo, que a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA só se manifestará nas hipóteses nas quais a autoridade julgadora necessite dirimir controvérsia jurídica relevante não subsumida às hipóteses de Súmulas, OJN ou Notas Técnicas expedidas no âmbito da Advocacia Geral da União – AGU e seus Órgãos (artigos 8º, §2º, 79, 100, §2º, da IN IBAMA nº 10 de 2012). Logo, em regra, o exame acerca da ocorrência, ou não, da prescrição deverá ser realizado pelos agentes públicos responsáveis pela condução do processo administrativo. "* (grifo nosso).

10.1- Em decorrência da citação última, cabe recordar pertinentes dispositivos da Instrução Normativa nº 10/2012/IBAMA :

" *Art. 2º - Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:*

XVI - Órgão preparador: servidor, agente ou grupo de servidores ou agentes que compõem o Núcleo Técnico Setorial de Instrução Processual de Autos de Infração - NUIP/Sede e os Núcleos Técnicos Setoriais Descentralizados de Instrução Processual de Autos de Infração - NUIP nas unidades descentralizadas do Ibama nos estados;

XVII - NUIP/Sede: grupo de trabalho instituído no âmbito da COADM/Diplan, responsável pelo auxílio às autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias, com atribuições de preparação e instrução dos procedimentos administrativos relativos à apuração, constituição e execução administrativa dos créditos em favor do IBAMA, realizando as notificações, intimações, manifestações técnicas solicitadas pela autoridade julgadora administrativa, encaminhamento de providências relativas ao cumprimento pelo autuado das exigências relativas à recuperação de danos, despachos de mero expediente tendentes ao impulso processual e todas as demais atividades relacionadas no processo administrativo, exceto os de conteúdo decisório;

XVIII - NUIP nos Estados: grupo de trabalho descentralizado, instituído no âmbito das Superintendências, Gerências Executivas e demais unidades descentralizadas do Ibama com as atribuições dispostas no inciso XVII em nível local; "

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **HERMINIO CARLOS TORTELLY COLUNGA**, **Técnico Administrativo**, em 01/03/2019, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Anexo 1

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PEDIDO DE VISTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

01. Nº DO DOCUMENTO/PROCESSO
02001.004657/2019-80

A - IDENTIFICAÇÃO

02. NOME DO INTERESSADO OU REPRESENTANTE LEGAL
Jacob Nelson Spring

03. CARTEIRA DE IDENTIDADE 6378369-11
04. ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF CGPI/DIREX/DPF
05. CPF 239.834.818-09

06. EMPRESA
07. CNPJ

08. ENDEREÇO SQS 304 BL K Apt 503, Asa Sul, Brasilia DF 70337-110

09. TELEFONE (DDD-NÚMERO) (61) 99653-2429
10. FAX (DDD-NÚMERO)
11. ENDEREÇO ELETRÔNICO jake.spring@thomsonreuters.com

B – AUTORIZAÇÃO PARA OBTER VISTAS (CASO NÃO SEJA O PRÓPRIO INTERESSADO)

12. NOME DO (A) AUTORIZADO (A)

13. CARTEIRA DE IDENTIDADE
14. ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF
15. CPF

16. ENDEREÇO

17, TELEFONE (DDD-NÚMERO)
18. FAX (DDD-NÚMERO)
19. ENDEREÇO ELETRÔNICO

C- TIPO DE SOLICITAÇÃO

20. (✓) VISTA DO DOCUMENTO/PROCESSO
( ) CÓPIA IMPRESSA
( ) CÓPIA EM CD-ROM
( ) CÓPIA FOTOGRÁFICA

D- EXTENSÃO DA CÓPIA

21. (✓) CÓPIA INTEGRAL
( ) CÓPIA PARCIAL FOLHAS Nº

22. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

IMPORTANTE

* Este formulário deverá ser entregue no Protocolo Geral do Ibama e após o seu cadastramento, será encaminhado à Unidade em que se encontrar o processo e/ou documento.
* No caso de documentos sigilosos, o interessado deverá apresentar instrumento de mandato que comprove a representação legal da empresa titular do processo/documento.
* Cópias com autenticação somente serão fornecidas em papel.
* Anexar Atos Administrativos correspondentes
* A cópia solicitada em papel somente será providenciada após o recebimento do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União – (GRU) . A solicitação de cópia em mídia CD deve vir acompanhada de dois cds para cada processo e/ou documento.

Brasilia, 01/03/2019

LOCAL DATA ASSINATURA DO(A) INTERESSADO (A)

MOD.01.001

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho nº 4520997/2019-SUPES-RJ

Processo nº 02022.000630/2012-01

Interessado: Jair Messias Bolsonaro

À/Ao AUTORIDADE JULGADORA 1ª INSTÂNCIA RICARDO NAPOLEÃO

Assunto:

Considerando o número final do processo, para análise da Manifestação Técnica 2 (4508534) e decisão, se assim couber.

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO EUSTAQUIO NACIF XAVIER**, **Superintendente**, em 07/03/2019, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4520997** e o código CRC **EB9BF017**.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho nº 4545871/2019-SUPES-RJ

Processo nº 02022.000630/2012-01

Interessado: Jair Messias Bolsonaro

À/Ao SUPES/RJ

Assunto: Despacho de encaminhamento

Sr. Superintendente,

1. Considerando os termos do despacho nº 05868/2018/IBAMA-MULT/ENAC/PGF/AGU (doc. sei nº 3990040), solicito respeitosamente o encaminhamento dos autos à autoridade julgadora relatora do processo em 1ª instância, para eventual reexame de fundamentação legal da decisão administrativa nº 22 - RJ/SUPES (fls. 54 - doc. sei nº 0520734), em conformidade com a sistemática de julgamento/instrução de procedimentos administrativos de multas ambientais.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
RICARDO PACHECO NAPOLEÃO
Autoridade Julgadora (Instrução Normativa nº 10/2012)

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO PACHECO NAPOLEAO**, **Autoridade Julgadora de Primeira Instância (IN Ibama n.º 10/2012)**, em 11/03/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4545871** e o código CRC **D0836CC4**.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho nº 4593937/2019-SUPES-RJ

Processo nº 02022.000630/2012-01

Interessado: Jair Messias Bolsonaro

À/Ao SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assunto: Resposta ao solicitado no Despacho DITEC-RJ 4545871

A/C do Sr. Superintendente;

1- Venho informar que mesmo tendo sido relator da decisão de 1ª instância, ora anulada, tendo em vista os termos da Manifestação Técnica 2 (4508534) que concluiu pela indicação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos, entendo que a decisão peticionada a partir da análise desta mesma Manifestação deva ser proferida pelo Superintendente. Outrossim, dada a complexidade advinda das últimas instruções e dos questionamentos colocados a partir do novo desdobramento processual, a questão poderá ser melhor apreciada, e eventualmente dirimida, caso seja acolhida a fundamentação referente à possível prescrição ventilada.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS BORGES DE SOUZA**, **Autoridade Julgadora de Primeira Instância (IN Ibama n.º 10/2012)**, em 15/03/2019, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.